

COLEÇÃO FORMAÇÃO CONTÍNUA

DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

2016

JURISDIÇÃO CIVIL

NOVEMBRO 2017



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais


Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo - CEJ

Capa

Edifício do CEJ e elétrico n.º 28



Foi no dia 6 de Maio de 2016, no âmbito do Plano de Formação 2015-2016, que o CEJ organizou uma acção de formação intitulada "Direitos das Pessoas com Deficiência".

Cumprindo a sua função, o Centro de Estudos Judiciários procurou contribuir para a reflexão sobre a articulação do direito interno com os instrumentos internacionais (designadamente a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) e para a sensibilização das magistraturas – e da Comunidade Jurídica em geral – para uma interacção adequada com as pessoas com deficiência.

Aqui se reúnem os textos e vídeos das comunicações apresentadas, em mais uma publicação da "Coleção Formação Contínua").

A construção de um Direito da Pessoa com deficiência, com preocupações de garantir uma verdadeira igualdade entre todos os cidadãos, é um processo no qual o CEJ tem procurado participar e para o qual aqui dá mais um pequeno contributo.

Nos Planos de Formação 2016-2017 e 2017-2018 a matéria voltou a não ser esquecida e, em breve, surgirão novas publicações.

(ETL)

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Direitos das Pessoas com Deficiência - 2016

Jurisdição Civil:

Gabriela Cunha Rodrigues (Juíza Desembargadora, Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição)

Laurinda Gemas (Juíza Desembargadora e Docente do CEJ)

Estrela Chaby (Juíza de Direito e Docente do CEJ)

Margarida Paz (Procuradora da República e Docente do CEJ)

Ana Rita Pecorelli (Procuradora da República e Docente do CEJ)

Patrícia Helena Costa (Juíza de Direito e Docente do CEJ*)

Coleção:

Formação Contínua

Plano de Formação 2015/2016:

Direitos das Pessoas com Deficiência – 6 de maio de 2016 (programa)

Conceção e organização:

Margarida Paz

Intervenientes:

Alexandra Chícharo das Neves (Procuradora da República da Secção Cível da Instância Central do Tribunal da Comarca de Loures)

Filipe Venade de Sousa (Diretor do Centro dos Direitos Humanos das Pessoas Surdas)

Geraldo Rocha Ribeiro (Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

* Desde 15 de setembro de 2017.

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos seus Autores não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet:<URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição – 07/11/2017	

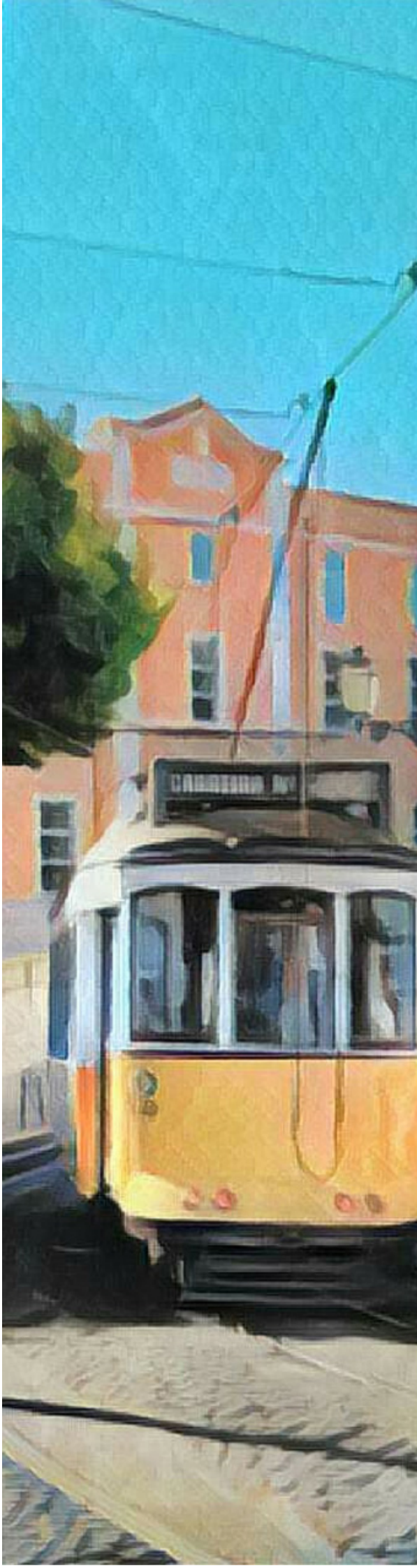
Direitos das Pessoas com Deficiência

2016

Índice

1. Notas sobre as incapacidades jurídicas previstas no Código Civil à luz do artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das pessoas com deficiência Geraldo Rocha Ribeiro	9
2. A compatibilização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência com a legislação em vigor Alexandra Chicharo das Neves	29
3. Língua gestual e tribunais: como tornar a comunicação efetiva Filipe Venade de Sousa	61
Legislação	79
1. Resolução AR 56/2009, que aprova a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	81
2. Resolução AR 57/2009, que aprova o Protocolo Opcional CDPD	139
3. Decretos PR 71/72/2009	147
4. Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2015 25/08 (Estratégia de Proteção do Idoso)	151
5. Recomendação CoE (99)4E	173
6. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 359/2011	183

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



1.
**Notas sobre as
incapacidades
jurídicas previstas
no Código Civil à
luz do artigo 12.º
da Convenção das
Nações Unidas
sobre os Direitos
das pessoas com
deficiência**

Geraldo Rocha Ribeiro

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

**NOTAS SOBRE AS INCAPACIDADES JURÍDICAS PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL À LUZ DO
ARTIGO 12.º DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS
DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Geraldo Rocha Ribeiro*

1. O presente artigo corresponde a uma versão alargada daquilo que o seu autor disse, no dia 6 de Maio de 2016, no decurso da Acção de Formação Contínua 2015/2016, Direitos das Pessoas com Deficiência e cuja versão integral será publicada no Volume II dos Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos.

2. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência traz consigo a transformação do que deve ser entendido como paradigma de protecção das pessoas com deficiência¹. Isto porque não se trata somente de uma questão de políticas públicas ou de cuidados de saúde, antes se transmuda numa questão de direitos humanos e da definição de um estatuto jurídico que assegure a plena condição de pessoa às pessoas com deficiência, logo que se lhes reconheça igual dignidade. Assim resulta claro do seu artigo 1.º: “promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

3. Apesar deste intento, não se pode dizer que a Convenção crie novos direitos, antes desenvolve e especializa direitos humanos, já consagrados, face à situação especial da deficiência². Assim, falar na liberdade de escolha da sua residência (artigo 18.º), direito a viver de forma independente (artigo 19.º), liberdade de expressão (artigo 21.º), respeito pela privacidade (artigo 22.º), respeito pelo domicílio e pela família (artigo 23.º), direito à educação (artigo 24.º), não é mais do que reforçar e individualizar um estatuto de direitos essenciais à condição humana, consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem datada de 1948, para as pessoas com deficiência³.

4. Outro ponto relevante é o facto de a Convenção partir para a construção de um conceito de

* Assistente Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

¹ Para um enquadramento histórico do papel das Nações Unidas ver Christian Courtis, 'Los Derechos de las Personas con Discapacidad en el Sistema de Naciones Unidas', in Rafael De Lorenzo and Luis Cayo Pérez Bueno (eds.), *Tratado sobre Discapacidad* (Pamplona: Editorial Aranzadi, S.A., 2007), 277- 317, pp. 294-314.

² Entre outros, ver Michael Ganner and Peter Barth, 'Die Auswirkungen Der Un-Behindertenrechtskonvention Auf Das Österreichische Sachwalterrecht', *BtPrax*, 19/5 (2010), 204-08, p. 205.

³ Repare-se que os direitos como igualdade, dignidade, proibição de tortura, acesso à justiça, educação, informação, emprego, já têm expressão legal em Tratados e Declarações como o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, artigo 16.º, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, art. 1.º, n.º 1, e a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, artigo 24. Para a evolução histórica ver Nandini Devi, Jerome Bickenbach, and Gerold Stucki, 'Moving Towards Substituted or Supported Decision-Making? Article 12 of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities', *European Journal of Disability Research*, 5 (1/1/2011 2011), 249-64., pp. 256-259. Com particular destaque temos os artigos 5.º e 7.º da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes Mentais.

deficiência em termos sociais, afastando-se da mera noção médica ou funcional. Dito isto, apesar de na Convenção se consagrar a protecção das pessoas com deficiência e se estatuir a proibição de não discriminação, a verdade é não se encontra definido o que é capacidade para efeitos da Convenção.

5. Esta limita-se a estabelecer as linhas directrizes do conteúdo de capacidade jurídica, da protecção das pessoas com deficiência e a fixar um núcleo de protecção inviolável, reservando para os Estados a concretização do respectivo regime. Aqui se inclui o reconhecimento do estatuto jurídico de plena capacidade jurídica. Tal impõe transformações nos sistemas nacionais de protecção de adultos a favor da inclusão da pessoa, com falta ou limitação na capacidade de facto, nas tomadas de decisões sobre a sua esfera de interesses, com a consequente eliminação dos institutos tradicionais de substituição do interessado por um terceiro (no caso do Direito português, a interdição – tutela). É sem dúvida a concretização do princípio da igualdade, no n.º 2 do artigo 12.º, que traz à liça a grande nota de mudança na compreensão e modelação da protecção das pessoas com deficiência.

6. A condição social da deficiência não pode em momento algum colocar em causa a autodeterminação de interesses da pessoa. O que é relevante, uma vez que os direitos consagrados na Convenção não carecem de qualquer acto de mediação para terem sua plena eficácia na ordem jurídica dos Estados a ela vinculados. A natureza *self-executing* destes direitos reforça o estatuto jurídico das pessoas com deficiência, independentemente, das diferentes perspectivas jurídicas, ao pressupor a garantia de igualdade de todos perante a lei, logo de uma igual aptidão (pelo menos) potencial⁴. No entanto o reconhecimento de igual capacidade não se basta com o mero reconhecimento potencial desta, antes pressupõe a dotação de meios para que seja o próprio interessado a agir em sede própria e conforme os seus interesses. Não basta o mero reconhecimento estático de capacidade jurídica de gozo, é também necessário o reconhecimento dinâmico de capacidade de agir (ou de exercício de direitos)⁵.

7. Em termos estruturais a Convenção assume uma veste tradicional, reconhecendo direitos negativos e positivos assentes na proibição de discriminação⁶ e pressupondo mecanismos de garantia ancorados na obrigação que recai sobre os Estados de defender e promover os direitos consagrados. De destacar ainda a criação da Comissão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência a quem compete monitorizar a transposição e respeito pela Convenção, bem como – para os países que ratificaram o Protocolo Opcional, como é o caso de Portugal – receber queixas de particulares e exercer poderes comendatários.

8. Aliás, na opinião de alguns autores, é na consideração sistemática dos direitos e garantias consagrados e da sua função tripartida que é possível enquadrar juridicamente os efeitos e

⁴ Cfr. Valentin Aichele and Jochen Von Bernstorff, 'Das Menschenrecht Auf Gleiche Anerkennung Vor Dem Recht: Zur Auslegung Von Art. 12 Der Un-Behindertenrechtskonvention', BtPrax, 19/5 (2010), 199-203., p. 201.

⁵ Cfr. Ibid., p. 201.

⁶ Sobre a função dos direitos fundamentais ver J. J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição (7.ª Edição (8.ª reimpressão) edn.; Coimbra: Almedina, 2003), pp. 406-410.

teleologia do artigo 12.º⁷. A isto acresce o nível da incorporação dos direitos na ordem jurídica portuguesa, através do princípio universal consagrado no artigo 16.º da Constituição da República Portuguesa. No entanto, atento ao artigo 26.º, n.º 1 e 4, da Constituição, em particular o direito ao livre desenvolvimento da personalidade humana e o reconhecimento da capacidade jurídica, podemos dizer que a Convenção vem reforçar o sentido e conteúdo daqueles direitos, atenta a sua dimensão particular para as pessoas com deficiência. E, por força do direito-quadro que é o direito geral de personalidade consagrado no artigo 70.º, n.º 1, CC, podemos afirmar um direito à autodeterminação das pessoas com deficiências, quer defensivo, quer positivo, no quadro das relações jurídico-privadas. Há assim um pleno reconhecimento vertical e horizontal do estatuto jurídico de igualdade das pessoas com deficiência face às demais.

9. Como já foi referido, o artigo 12.º, n.º 2 reconhece igual capacidade jurídica e capacidade de agir às pessoas com deficiência⁸. Falamos de igualdade material e, como tal, impositiva de um comando proibitivo de qualquer discriminação fundada na mera condição de deficiência. A Convenção pressupõe que a pessoa com deficiência seja titular de direitos e como tal deve ser protegida, enquanto sujeito e não objecto⁹. Por isso não se basta com a mera consagração geral da personalidade e capacidade jurídica das pessoas, como sucede amiúde com outros instrumentos internacionais, antes estabelece um estatuto jurídico concretizador dessa igualdade. Tal é patente no n.º 3 do artigo 12.º, quando prevê a forma de apoio e assistência como medida de cuidado dos adultos, em detrimento da substituição da pessoa incapaz de agir e arvora o princípio da proporcionalidade como garante do estatuto de plena igualdade da pessoa com deficiência.

10. Falar em princípio da igualdade, implica, desde logo pela natureza *self-executing* do artigo 12.º, uma obrigação de não discriminação que impõe o tratamento de todas as pessoas como fundamentalmente iguais¹⁰. Na sua transposição para a ordem jurídica portuguesa, o artigo 12.º reforça o estatuto jurídico das pessoas ao tornar a leitura do artigo 26.º, n.º 1 e 4 da Constituição mais robusta e operativa, em especial a parte final (“protecção legal contra quaisquer formas de discriminação”). Neste sentido o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o reconhecimento da capacidade jurídica, enquanto direitos fundamentais, assumem um papel transformador da ordem jurídica, em especial do sistema das incapacidades previsto no Código Civil. Este tem que incorporar na ordem jurídica que a deficiência, axiológico-normativamente considerada, não pode constituir per se um impedimento ao reconhecimento e exercício de direitos reconhecidos às demais pessoas.

11. O artigo 12.º ao consagrar o reconhecimento igual perante a lei, desempenha a função chave da Convenção ao afastar modelos e conceitos que se centram no juízo negativo de capacidade, à semelhança do que sucede no nosso Código Civil. A negação da capacidade

⁷ Cfr. Aichele and Bernstorff, 'Das Menschenrecht Auf Gleiche Anerkennung Vor Dem Recht: Zur Auslegung Von Art. 12 Der Un-Behindertenrechtskonvention', pp. 201-202.

⁸ Sobre a noção de *legal capacity* e a formulação consagrada na Convenção ver Klaus Lachwitz, 'Überinkommen Der Vereinten Nationen Über Die Rechte Von Menschen Mit Behinderung', *ibid.* 17/4 (2008), 143-48., p. 146.

⁹ Cfr. *Ibid.*, p. 146.

¹⁰ Cfr. Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 410.

enquanto meio de protecção, e conseqüente factor de exclusão, é substituída pela afirmação jurídica da qualidade de sujeito activo e idóneo a moldar a sua esfera de interesses. Isto ao se pressupor que cabe à ordem jurídica dispor de instrumentos de inclusão com vista a colocar fáctica e juridicamente a pessoa em condições de decidir autonomamente. Por isso é fundamental o reconhecimento de plena capacidade jurídica, mesmo que em alguns casos ela resulte de uma tutela objectiva por força da total ausência da capacidade de facto. Este é, em nosso entender, o conceito-chave da Convenção e, em certa medida, o pivot da garantia da plenitude um estatuto jurídico das pessoas com deficiência. O n.º 2 do artigo 12.º de a Convenção pressupõe que a todas as pessoas, com deficiência ou não, é reconhecida a qualidade de sujeito activo titulares de direitos perante a lei¹¹. Por isso a mera condição médica de deficiência não é per se justificadora de uma incapacidade para gerir o património, casar, perflhar, exercer as responsabilidades parentais ou até mesmo votar.

12. Como tivemos oportunidade de ver, a igualdade, tal como consagrada no artigo 12.º, n.º 2 pressupõe um duplo efeito: o reconhecimento da capacidade jurídica de gozo e de agir como direito fundamental e a consagração de modelos de apoio ou assistência às pessoas com deficiência¹². A conjugação do duplo efeito implica que o modelo de protecção deixe de assentar na incapacitação e modelos de substituição. O afastamento da pessoa no exercício autónomo dos seus direitos e de acordo com os seus interesses subjectivos, implica, em regra, uma restrição inadmissível à capacidade da pessoa. Institui-se desta forma um modelo complexo tendente à inclusão da pessoa com deficiência no processo de decisão, proibindo-se, assim, a sua exclusão na autodeterminação da sua esfera de interesses e conseqüente discriminação¹³.

13. Na letra da Convenção são reconhecidas às “pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade jurídica em qualquer lugar”. Esta dimensão de reconhecimento implica um entendimento novo de institutos jurídicos clássicos. As faculdades exigidas à pessoa para ser titular de uma relação jurídica terão que ter o mesmo nível de exigência geral, apenas admitindo discriminações proporcionais em função dos interesses da pessoa a proteger. O artigo 12.º implica o afastamento de uma declaração *ex ante* e abstracta de incapacidade, centrando-se antes no juízo individual de capacidade face a uma concreta relação jurídica. Logo, as incapacidades jurídicas de gozo, enquanto efeito automático da interdição e inabilitação por anomalia psíquica, não encontram fundamento proporcional para se manterem em vigor no nosso sistema jurídico, uma vez que negam a qualidade de sujeito pela mera condição de deficiência decorrente *ex lege* de uma sentença judicial.

14. A igualdade pressupõe um duplo efeito: o reconhecimento da capacidade jurídica de gozo e de agir como direito fundamental e a consagração de modelos de apoio ou assistência. A conjugação do duplo efeito implica que o modelo de protecção tenha de deixar de assentar na

¹¹ Cfr. Lachwitz, 'Übereinkommen der Vereinten Nationen über die Rechte von Menschen mit Behinderung', *BtPrax*, 17 (4), p. 146.

¹² Cfr. Valentin Aichele and Jochen Von Bernstorff, 'Das Menschenrecht Auf Gleiche Anerkennung Vor Dem Recht: Zur Auslegung Von Art. 12 Der Un-Behindertenrechtskonvention', *ibid.* 19/5 (2010), 199-203., p. 201.

¹³ Cfr. Courtis, 'Los Derechos de las Personas con Discapacidad en el Sistema De Naciones Unidas', p. 312.

incapacitação da pessoa e sua substituição nos processos de decisão. Os direitos da pessoa que não sejam exercidos directamente pelo seu titular e de acordo com os seus interesses subjectivos, redundam numa restrição inadmissível à capacidade da pessoa. Estaremos perante uma discriminação arbitrária da pessoa, pois em vez de a incluir no processo de decisão, estaremos a negar a sua qualidade de sujeito e consequente faculdade de autodeterminar e afirmar os seus interesses.

15. Tem por isso que se afastar a declaração *ex ante* e abstracta de incapacidade, centrando-se o paradigma de protecção no apoio à formação da vontade e circunscrevendo-se a incapacidade ao problema de aferição da aptidão volitiva e intelectual concreta legalmente necessárias para a eficácia e validade de um determinado facto jurídico voluntário. Pelo que se torna necessário eliminar as capacidades jurídicas de gozo (impedimento matrimonial, incapacidade para perfilhar, testar, exercício das responsabilidades parentais) e uma incapacidade de agir geral.

16. Como vimos, o reconhecimento de igual capacidade, não só conforma a interpretação e sentido dos direitos consagrados o artigo 26.º da Constituição, como incorpora na ordem jurídica uma proibição de discriminação adicional às elencadas no n.º 2 do artigo 13.º da Constituição. Esta incorporação reforça as garantias dos direitos da pessoa com deficiência ao determinar um manto de suspeição sobre intervenções na esfera jurídica das pessoas com deficiência, em especial com base na condição de falta ou limitação da capacidade de querer e entender. A não discriminação em razão da deficiência eleva-se a motivos discriminatórios ou suspeitos que implicam uma inversão do ónus quanto à aferição de uma medida ou norma discriminatória.

17. Todavia, a mera consagração do princípio da igualdade e reconhecimento de capacidade legal não é suficiente para dissipar as dúvidas e controvérsia sobre a necessidade e limites dos meios de suprimento, nomeadamente a intervenção de terceiros¹⁴. A questão que se coloca é se serão admitidas, à luz da Convenção, modelos de protecção fundados nos institutos tradicionais da representação legal como a tutela? A vinculação das medidas de protecção ao princípio da igualdade e proporcionalidade, convoca a necessidade de instrumentos adequados às necessidades e interesses da pessoa com deficiência. Logo, não se podem desconvoar modelos de protecção fundados na representação legal para pessoas totalmente inaptas a governar e exercer parcial ou totalmente a sua esfera de interesses. O que se impõe é que esses modelos só sejam necessários e possíveis perante os casos de absoluta inaptidão da pessoa, mas sempre com a salvaguarda de que qualquer intervenção tem que acautelar a autodeterminação de interesses da pessoa. Mesmo para os casos em que não exista uma vontade previamente manifestada. O foco de tensão entre autonomia e protecção é transportado para um abordagem dinâmica e predominantemente casuística, o que traz consigo a necessidade de garantias procedimentais a favor da pessoa com deficiência que assegurem o exercício e relevo da sua capacidade remanescente de decisão e participação¹⁵.

¹⁴ Cfr. Devi, Bickenbach, and Stucki, 'Moving Towards Substituted or Supported Decision-Making? Article 12 of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities', p. 251.

¹⁵ Neste sentido ver Volker Lipp, 'Betreuungsrecht Und Un-Behindertenrechtskonvention', *FamRZ*, 59/2512 (2012), 669-79, p. 676.

18. Entre elas a garantia de acesso à justiça para obtenção de uma tutela jurisdicional efectiva (artigos 13.º e 19.º da Constituição e artigo 6.º, n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem¹⁶). Isto supõe a atribuição de legitimidade directa à pessoa para recorrer aos tribunais ou a autoridades administrativas para o exercício e defesa dos seus direitos, nomeadamente a sua capacidade¹⁷. Mesmo perante situações em que há um perigo de auto-lesão e se pretenda substituir a decisão da pessoa ou restringir a capacidade desta invocando para o efeito um interesse que não é o seu, por ser apreciado objectivamente por critérios de normalidade e bondade alheia. E isto em especial quando é reconhecida à pessoa a liberdade de consciência (artigo 41.º, n.º 1 da Constituição). A bem-intencionada defesa dos interesses objectivos da pessoa colidem com vastas vezes com a sua autonomia, logo com a sua dignidade, pelo que se impõe a garantia de acesso aos tribunais e de uma tutela efectiva dos direitos e interesses da pessoa¹⁸. Não pode, por isso, ocorrer uma bifurcação entre a protecção substantiva e a protecção adjectiva¹⁹.

19. Existem dois modelos de protecção quando se fala no cuidado do adulto incapaz e que não deixarão de estar intimamente ligados ao próprio conceito de capacidade: modelo de assistência (*supported decision-making model*) e modelo de substituição (*substituted decision-making approach*)²⁰. Ora, o modelo adoptado, pela Convenção, é o de *supported decision-making*: “tomam medidas apropriadas para providenciar acesso às pessoas com deficiência ao **apoio** que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica”, artigo 1.º, n.º 3 (su lido nosso). Isto implica que a pessoa com deficiência, independentemente da sua capacidade de facto, não possa estar juridicamente limitada ou coartada na sua autonomia, apenas se exige apoio para a tomada de uma decisão livre e esclarecida, enquanto decisão em responsabilidade própria: auto-conformação de interesses²¹.

20. Isto significa que não se podem manter as regras especiais do artigo 123.º *ex vi* artigo 139.º e 1.º, todos do Código Civil? Numa leitura “simplista” diríamos que sim. A previsão de uma incapacidade geral de agir representa o afastamento da pessoa com deficiência do comércio jurídico e desta forma uma discriminação arbitrária atentatória da sua dignidade ou promover a sua exclusão social, política e jurídica face às demais pessoas. Afastar os instrumentos

¹⁶ De ora em diante designada CEDH.

¹⁷ O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de ora em diante TEDH, no Caso Golder c. Reino Unido, n.º 4451/70, §36: “...Article 6 para. 1 (art. 6-1) secures to everyone the right to have any claim relating to his civil rights and obligations brought before a court or tribunal.”

¹⁸ O TEDH tem determinado que o acesso aos tribunais, direito consagrado no artigo 6.º, n.º 1, CEDH, implica que quaisquer limitações à capacidade não podem afectar a capacidade e legitimidade da pessoa, *objecto* da protecção, reagir contra as mesmas. Assim se pronunciou no caso Winterwerp c. Países Baixos, n.º 6301/73, §75: “Whatever the justification for depriving a person of unsound mind of the capacity to administer his property, the guarantees laid down in Article 6 para. 1 (art. 6-1) must nevertheless be respected. While, as has been indicated above in connection with Article 5 para. 4 (art. 5-4) (see paragraphs 60 and 63), mental illness may render legitimate certain limitations upon the exercise of the “right to a court”, it cannot warrant the total absence of that right as embodied in Article 6 para. 1 (art. 6-1)”

¹⁹ Cfr. Stephanie Ortoleva, 'Inaccessible Justice: Human Rights, Persons with Disabilities and the Legal System', *The ILSA Journal of International & Comparative Law*, 17/2 (2011), 281-320, pp. 284-285.

²⁰ Cfr. Devi, Bickenbach, and Stucki, 'Moving Towards Substituted or Supported Decision-Making? Article 12 of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities', (), pp. 253-255.

²¹ Cfr. Amita Dhanda, 'Legal Capacity in the Disability Rights Convention: Stranglehold of the Past or Lodestar for the Future?', *Syracuse Journal of International Law & Commerce*, 34/2 (Spring 2007), 429-62., p. 458.

jurídicos para agir, significa destituir da sua dignidade humana. Neste sentido, a incapacitação não pode servir como meio de protecção, salvo nas situações excepcionais em que a própria incapacidade é a causa de perigo para os interesses patrimoniais da pessoa, mas nunca pessoal (pois esta esfera, pela sua natureza pessoal, logo indisponível, não admite a restrição da capacidade jurídica, somente limitações temporárias da liberdade de decisão, como sucede nos casos do tratamento ou internamento compulsivo à luz da Lei de saúde mental)²² e sempre dependente de uma lei habilitante para o efeito e de uma decisão judicial.

21. As qualidades de facto de uma pessoa para fins de averiguação da capacidade de agir apenas obtêm relevo normativo na medida em que a ordem jurídica lhes reconheça efeitos jurídicos. Por isso a maioridade e a responsabilidade jurídica própria a ela concatenada não se reproduzem por si na ordem jurídica com a aquisição pela pessoa da autodeterminação social, maturidade física ou intelectual ou apenas por ter atingido determinada idade. Carece da expressa previsão da sua manifestação e reconhecimento, competindo ao legislador definir os pressupostos e critérios, não quanto à aquisição de capacidade, mas pelo juízo negativo de determinar quem é incapaz²³. O que a Convenção traz a este respeito é condicionar os critérios legais que habilitam uma lei ou uma decisão a restringir a capacidade jurídica de uma pessoa. O artigo 12.º fornece os critérios orientadores para a construção e clarificação dos institutos de protecção e simultaneamente estabelece o núcleo irredutível e intangível da capacidade jurídica de gozo e de agir²⁴.

22. A Convenção protagoniza a eliminação da incapacidade como conceito operativo para a protecção das pessoas com deficiência, na medida em que, a recusa de capacidade, inevitavelmente condiciona o potencial humano ao afectar a sua qualidade de sujeito de relações jurídicas. Resultando a capacidade de agir de uma construção normativa, o instituto da interdição, no seu artigo 139.º do Código Civil, implica a criação de um estatuto de inferioridade e fundamento de exclusão social, jurídica e política do interdito²⁵. Solução que a Convenção se opõe. Esta considera a deficiência como uma questão de direitos humanos e não somente como uma questão médica ou de política social²⁶. A todas as pessoas, assim decorre do artigo 12.º, é reconhecida a faculdade jurídica para conformar a sua participação na vida jurídica, mesmo que não possuam uma plena capacidade de facto para o fazer. Para lá da presunção de reconhecimento de plena capacidade a todas as pessoas – de certa forma tal já

²² Como defendemos a incapacidade por interdição ou inabilitação não afecta a esfera pessoal a não nos casos expressamente previstos na lei (princípio da legalidade na restrição de direitos, liberdades e garantias). Cfr. Ribeiro, *A Protecção do Incapaz Adulto no Direito Português.*, p. 78 e pp. 396-397.

²³ Cf. Wolfgang Thiele, *Die Zustimmungen in Der Lehre Von Rechtsgeschäft* (Köln - Berlin - Bonn - München: Carl Heymanns Verlag KG, 1966)., p. 72; Volker Lipp, *Freiheit Und Fürsorge: Der Mensch Als Rechtsperson (Zu Funktion Und Stellung Der Rechtlichen Betreuung Im Privatrecht)* (Mannheim: Mohr Siebeck, 2000), pp. 44 e 69. Valem os requisitos constitucionais para a restrição dos direitos, liberdades e garantias (cf. Luis Díez-Picazo, Ponce de León, and Antonio Gullón Ballesteros, *Instituciones de Derecho Civil* (2.ª edn., I; Madrid: Tecnos, 1998), p. 126).

²⁴ Nas palavras de Gerard Quinn: “ do t in t ere is merit in retracing our steps to retrieve ideas that help provide an ethical compass to the new law of Article 12 – a non-conclusory navigational tool that elps us clarify its moral and normative t rust” (fr. Gerard Quinn, 'Personhood & Legal Capacity. Perspectives on the Paradigm Shift of Article 12 Crpd', *HPOD Conference* (Harvard Law School, 2010)).

²⁵ Cfr. Jorge Duarte Pinheiro, 'As Pessoas com Deficiência como Sujeitos de Direitos e Deveres. Incapacidades e Suprimento – a Visão do Jurista', *O Direito*, 142/3 (2010), 465-80, pp. 479-480.

²⁶ Cfr. Lipp, 'Betreuungsrecht Und Un-Behindertenrechtskonvention', p. 670.

resultava do reconhecimento da dignidade da pessoa humana – passa a existir, mesmo para as pessoas que possam carecer de idoneidade intelectual e volitiva de facto, uma *ficção legal positiva* de capacidade jurídica para se autodeterminar²⁷. Existe, por isso, uma garantia institucional de direitos objectivos que reconhece a todas as pessoas igual potencial humano para agir juridicamente e, para o qual, a condição físico-psíquica, *per se*, não é condição de restrição de direitos²⁸. No entanto esta garantia de capacidade jurídica geral de gozo e de agir, não deixa de ter em conta que a capacidade é variável e intermitente. Porquanto a condição pessoal e social da pessoa, conjuntamente com as exigências da situação em concreto, podem revelar uma falha na aptidão para uma tomada de decisão individual responsável, ou seja, uma incapacidade de facto. Todavia esta incapacidade não afecta o estatuto jurídico da pessoa, antes acomoda um vício que afecta a eficácia e validade de uma concreta relação jurídica.

23. A respeito da noção de capacidade, poder-se-ia concretizar esta através de uma avaliação exclusivamente médica (*status based*), ou de uma avaliação da capacidade e comportamento de acordo com um padrão social (*outcome-based approach*), ou, ainda, de uma abordagem funcional da capacidade (*functional approach*)²⁹. Esta última, foi a consagrada na Recomendação do Conselho da Europa n.º (99) 4. Ao assumir um carácter funcional de capacidade, abrange as situações de incapacidade para tomar decisões (“*decision-making*”) e também para executar as decisões tomadas. Ambas as incapacidades decorrem da falta de aptidão de entendimento (elemento intelectual) ou da incapacidade para expressar ou actuar de acordo com as decisões tomadas (elemento volitivo). A partir desta concepção é realçada a impossibilidade de determinação “objectiva de capacidade”, uma vez que ela não pode ser mensurável por critérios estritamente médicos³⁰.

24. A Convenção não se pronuncia directamente sobre a noção de capacidade, contudo, ao partir do conceito de deficiência na sua componente social (artigo 1.º), alarga o leque de titulares dos direitos nela consagrados e assegura, através do artigo 12.º, a sua plena capacidade jurídica. Esta concepção social de deficiência encontra respaldo no artigo 2.º do Regime Jurídico da Prevenção, Habilitação, Reabilitação e Participação da Pessoa com Deficiência³¹. A questão que se coloca é se este conceito determina o próprio entendimento sobre as causas de incapacidade previstas nos artigos 138.º, n.º 1 e 152.º do Código Civil.

25. Na noção de capacidade jurídica inclui-se a tradicional dicotomia entre capacidade jurídica de gozo da de agir, sendo que uma e outra são condições materiais e jurídicas para plena

²⁷ Cfr. Lachwitz, 'Übereinkommen Der Vereinten Nationen Über Die Rechte Von Menschen Mit Behinderung', p. 146.

²⁸ Cf. Robert Alexy, *Theorie Der Grundrechte* (Baden-Baden: Suhrkamp Taschenbuch Verlag, 1994), pp. 214-215.

²⁹ Cfr. Quinn and Arstein-Kerslake, 'Restoring the 'Human' in 'Human Rights': Personhood and Doctrinal Innovation in the Un Disability Convention', pp. 44-46.

³⁰ Cfr. Allen E. Buchanan and Dan W. Brock, *Deciding for Others: The Ethics of Surrogate Decision Making* (Cambridge: Cambridge University Press, 1990), p. 17.

³¹ Cfr. Pinheiro, 'As Pessoas com Deficiência como Sujeitos de Direitos e Deveres. Incapacidades e Suprimento – a Visão do Jurista', p. 468.

protecção e reconhecimento da dignidade e autonomia da pessoa humana³². Todavia não se basta com a componente civil e jus-fundamental de capacidade, antes se alarga a outros domínios dos interesses e da acção humana, como por exemplo a capacidade delitual ou imputabilidade penal³³. Tal posição acaba por demonstrar que o contributo fundamental, da Convenção e do seu artigo 12.º, é a consagração dos princípios da igualdade material e da proporcionalidade na intervenção protectiva como pedra angular de um sistema de cuidado de adultos.

26. A condição de deficiência *per se* não pode ser fundamento de discriminação. Quando aquela perturbe, dificulte ou impossibilite o pleno desenvolvimento humano e a capacidade de acção humana, positiva ou negativa, deve a ordem jurídica ser dotada de mecanismos de protecção que permitam a inclusão da pessoa na decisão sobre a sua esfera de interesses, de forma a que ela possa agir de forma autónoma e em sede de autodeterminação dos seus próprios interesses. Se necessário prevendo, não com base na condição da pessoa, mas nas falhas intrínsecas ao facto voluntário, a ineficácia dos actos realizados³⁴.

27. Nesta medida a Convenção concretiza e autonomiza, pela primeira vez, no campo dos direitos fundamentais, a noção de capacidade jurídica e as suas duas dimensões (de gozo e de agir), enquanto instrumento operativo para o reconhecimento de plena dignidade e titularidade de direitos fundamentais da pessoa com deficiência. Como nota a Comissão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, até à presente Convenção não se estabelecia qualquer diferença clara entre o conceito médico de capacidade e capacidade jurídica. Desta forma não existia um estatuto devidamente claro sobre a protecção e garantias de não discriminação das pessoas com deficiência. Aquele apenas surge agora com o artigo 12.º, como se pode verificar pela leitura do artigo 6.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o artigo 16.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e artigo 15.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.³⁵

28. Parece ser todavia claro que, de acordo com o artigo 12.º, o paradigma de protecção e o estatuto jurídico das pessoas com deficiência terá ser outro. O paradigma tem que se centrar na pessoa a proteger, pelo que os interesses alheios que possam estar na órbita de acção daquela terão que ser necessariamente secundados. Daí que deve ser relativizado o papel do parecer médico³⁶, bem como a relevância da anomalia psíquica enquanto condição *sine qua non* para a capacidade jurídica, deslocando o problema para o foro neurológico da *cognitive ability* (faculdade cognitiva)³⁷.

³² Cfr. Committee on the Rights of Persons With Disabilities, 'General Comment No. 1: Article 12: Equal Recognition before the Law', (Nações Unidas, 2014), pp. 3-4, Penelope Weller, 'Reconsidering Legal Capacity: Radical Critiques, Governmentality and Dividing Practice', *Griffith Law Review*, 23 (2014), 498-518, p. 502.

³³ Cfr. Aichele and Bernstorff, 'Das Menschenrecht Auf Gleiche Anerkennung Vor Dem Recht: Zur Auslegung Von Art. 12 Der Un-Behindertenrechtskonvention', p. 201.

³⁴ Cfr. *Ibid.*, p. 201.

³⁵ Cfr. Disabilities, 'General Comment No. 1: Article 12: Equal Recognition before the Law', p. 3.

³⁶ Numa posição crítica sobre o peso na prática do parecer médico e consequente entendimento resvalar para um conceito médico ver Quinn and Arstein-ersla e, 'Restoring the Human in 'Human Rights': Personhood and Doctrinal Innovation in the Un Disability Convention', pp. 45-46.

³⁷ Cfr. Weller, 'Reconsidering Legal Capacity: Radical Critiques, Governmentality and Dividing Practice', p. 503.

29. Outro ponto relevante, é a compreensão do processo de decisão sobre os assuntos da esfera de interesse da pessoa com deficiência. Isto porque os mecanismos de assistência devem ser perspectivados em largo espectro e de forma diacrónica. Ou seja, deve ser visto sob o ponto de vista dinâmico da sucessão no tempo e tendo em conta os múltiplos interesses em conflito, assumindo-se como desígnio da intervenção a inclusão da pessoa atenta a sua concreta capacidade. Atenta a noção social de deficiência, torna-se necessário promover a participação directa da pessoa e a inclusão social num quadro de apoio social e familiar. Não se pode reduzir os processos de decisão em actuações isoladas. Neste ponto torna-se decisivo que a protecção seja inclusiva, pessoal e de proximidade, ou seja, que se estabeleça uma verdadeira relação de cuidado e não somente de apoio mínimo, muitas vezes assente na institucionalização³⁸.

30. A Convenção traz a lume o verdadeiro risco de uma intervenção protectiva bem intencionada se converter, afinal, na forma mais violenta de violação do núcleo irredutível da dignidade da pessoa humana ao tornar a pessoa com deficiência num pária na gestão da sua esfera de interesses, tanto pessoal como patrimonial³⁹. O risco real de uma hetero-determinação de interesses resulta do modelo de substituição e de incapacitação. Daí que o conceito de capacidade jurídica, ainda que necessariamente distinto e, em certo sentido, necessariamente mais amplo e de natureza reforçada, não poderá redundar num mecanismo de restrição injustificada

31. O entendimento de igual capacidade consagrado no artigo 12.º, n.º 2 impõe a eliminação da incapacidade como medida de protecção e impõe aos Estados a obrigação de criar um modelo de protecção que promova a autonomia e a autodeterminação do adulto⁴⁰. Sendo a concepção de deficiência adoptada social, devem também ser sociaos as respostas que reintegrem jurídica, social e politicamente a pessoa. Não mais se pode admitir uma exclusão geral que exclua a pessoa pela sua condição, negando desta forma e *a priori*, a faculdade jurídica de agir. O agora exposto implica que os conceitos de capacidade de gozo e de agir, ao se construírem a partir de normas de competência e, desta feita, afirmando-se como competência institucional⁴¹, apesar de reservar à soberania de cada Estado o poder de a conformar em concreto o âmbito da capacidade, não poderão deixar de ter como norte o n.º 4 do artigo 12.º⁴². Isto porque, quando seja necessária uma diferenciação assente na condição físico-psíquica, esta terá, necessariamente, que ser objectivamente fundamentada. Isto

³⁸ Cfr. Michael Bach and Lana Kerzner, 'A New Paradigm for Protecting Autonomy and the Right to Legal Capacity', (Ontario: Law Commission of Ontario 2010), pp. 6-7.

³⁹ Nas palavras de Alan Borovoy: "one of the most intrusive encroachments that democracy can impose... a democratic society has no business rendering people susceptible to the loss of this most precious freedom on the basis of a question-egging definition and elastic terminology" Alan Borovoy, 'Guardianship and Civil Liberties', *Health law in Canada*, 3/3 (01/01/1982), 51-52, p. 57.

⁴⁰ Cfr. Eilionóir Flynn and Anna Arstein-Kerslake, 'The Support Model of Legal Capacity: Fact, Fiction, or Fantasy?', *Berkeley Journal of International Law*, 32/1 (2014), 124-43, p. 128.

⁴¹ Robert Alexy fala de institutionelle Handlungen dependente dos efeitos constitutivos emergentes das regras jurídicas (regras constitutivas que, no caso, o autor designa por normas de competência: Kompetenznormen) que afirmam a competência jurídica de uma pessoa (cfr. Alexy, *Theorie Der Grundrechte*, pp. 215-216).

⁴² Cfr. Aichele and Bernstorff, 'Das Menschenrecht Auf Gleiche Anerkennung Vor Dem Recht: Zur Auslegung Von Art. 12 Der Un-Behindertenrechtskonvention', p. 201.

porque apesar de nem mesmo os direitos humanos serem absolutos ou ilimitados, não deixará de estar vinculada a ordenação social da condição de deficiência ao princípio da igualdade e da proporcionalidade⁴³.

32. Posto isto, o artigo 67.º do Código Civil terá de ser interpretado pela positiva, logo como garantia de que a capacidade não pode ser limitada, de forma geral e abstracta, por lei ou como efeito automático de uma decisão judicial. Assim como para a constituição de uma medida de assistência da pessoa, não se poderá admitir a cominação legal de incapacidade geral de agir como a que está presente no artigo 139.º CC. A todos é reconhecida plena capacidade, como tal de ser afirmado de forma positiva e não negativa, porquanto integra o núcleo inviolável da dignidade da pessoa humana assente no princípio da igualdade material. O da condição da pessoa com deficiência é resultado das implicações sociais das condições intrínsecas da pessoa e não como estatuto pré-dado por um determinado diagnóstico médico ou por uma avaliação de uma concreta capacidade funcional. A todos é reconhecida capacidade jurídica, pelo que esta apenas pode ser posta em causa na ausência de qualidades e aptidão para agir em sede de responsabilidade própria e circunscrita a uma acto jurídico concreto.

33. Neste ponto, as consequências da Convenção não se reportam à condição de facto da pessoa, antes à condição jurídica e, consequentemente, à garantia de que não ocorrem efeitos restritivos por mero efeito da lei ou de uma decisão judicial que impute uma ausência de capacidade geral. Aliás, o conceito de anomalia psíquica – tal como se encontra consagrado no Código Civil e estudado pela doutrina –, enquanto fundamento de incapacidade, não se restringe a um conceito meramente médico. Contudo, o entendimento amplo de anomalia psíquica, mesmo que integrada num vertente social e dinâmica, encontra na lei positiva uma correlação entre incapacidade e protecção. Tal já era afirmado pela doutrina, mesmo antes da entrada em vigor do Código de 1966⁴⁴. Nas palavras de A. FERRER CORREIA e EDUARDO CORREIA, sempre que “falecem ao sujeito as aptidões precisas para realizar e tomar sobre si a defesa da sua esfera pessoal e patrimonial: tem necessidade de tutela. Por isso lhe concede a lei a protecção da incapacidade”⁴⁵. O sistema jurídico português pressupõe, na sua génese, a constituição do estatuto de incapacidade de agir como prévio à instauração de uma medida de *cuidado jurídico*. Ora este entendimento não é mais compatível com a entrada em vigor da Convenção – em boa verdade já não o era antes⁴⁶ – quando a incapacidade surja como condição *sine qua non* da protecção.

34. O estatuto jurídico da pessoa, com deficiência ou não, pressupõe, à luz da nova compreensão dos direitos humanos dada pela Convenção, um estatuto positivo e pleno de capacidade jurídica. A incapacidade apenas pode resultar enquanto falha congénita dos elementos essenciais do acto ou negócio jurídico (p. ex. vícios da vontade: incapacidade accidental, artigo 257.º CC e estado de necessidade, artigo 282.º CC). A possibilidade de

⁴³ Cfr. *Ibid.*, p. 202.

⁴⁴ Cfr. A. Ferrer Correia e Eduardo Correia, 'Fundamento da Interdição por Demência', *Revista de Legislação e Jurisprudência*, 86/3016-3017-3018-3019-3020 (1954), 289-96, 305-11, 21-25, 37-42, 53-55.

⁴⁵ Cfr. *Ibid.*, p. 306.

⁴⁶ Numa visão crítica ver Paula Távora Vítor, *A Administração do Património das Pessoas com Capacidade Diminuída* (10; Coimbra: Coimbra Editora, 2008) e o nosso Ribeiro, *A Protecção do Incapaz Adulto no Direito Português*.

decretar uma medida de incapacidade limita-se a situações absolutamente excepcionais e justificada à luz dos princípios da igualdade material e proporcionalidade.

35. A configuração do sistema de protecção dentro das estritas balizas da representação legal, com conteúdo e extensão idênticos à carência de capacidade é redutora, colocando em causa a necessidade e adequação da medida. A isto acresce o facto da relação jurídica de cuidado implicar a tutela da integralidade dos interesses da pessoa, e não somente circunscrita à esfera patrimonial. Em causa não está a ausência de capacidade para agir no comércio jurídico, mas a necessidade de inclusão da pessoa nos planos sociais, políticos e jurídicos.

36. Ter-se-á, pois, que questionar a utilidade da correspondência e conteúdo da incapacidade *versus* representação legal. Conforme já referimos, o juízo de incapacidade terá que ser expresso e proporcional, apenas se justificando como efectiva medida de protecção, ou seja, enquanto meio necessário e adequado de cuidado. Não cumprindo o teste de proporcionalidade, deve ser reservada a capacidade potencial para a pessoa se autodeterminar. A possibilidade de actuação paralela, em si, não acarreta riscos acrescidos à segurança e aos interesses do incapaz, que não sejam a afirmação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Isto traz à liça a necessidade de compreensão ampla do que se entende pelo instituto da representação legal e desta forma para lá dos meros poderes de representação. Deve-se partir da existência de uma relação que pressuponha a atribuição de um direito funcional de conteúdo complexo que inclua poderes de representação, assim como poderes-deveres de cuidado. Advindo os poderes de representação da lei e tendo como fundamento uma relação causal de cuidado, impõe-se ao representante, agora verdadeiro *assistente*⁴⁷, uma actuação dentro dos limites dos seus poderes e sempre em conformidade com o interesse e vontade do representado. Não se pressupõe a substituição deste, antes a inclusão deste no processo de decisão dos assuntos que integram a sua esfera de interesse. A relação de cuidado resulta da lei e da vinculação da actuação do representante legal ao princípio da proporcionalidade e da conformidade com a vontade, interesses e valores da pessoa, desta forma se distinguindo da representação chamada directa ou imediata⁴⁸.

37. A noção de capacidade torna-se por isso mais abrangente, não se limitando à mera esfera patrimonial (ainda que referida no artigo 12.º, n.º 5)⁴⁹. Abrange todos os círculos de vida da

⁴⁷ O termo assistente é aqui usado num sentido impróprio, quando em contraposição ao instituto da assistência enquanto meio de suprimento da inabilitação.

⁴⁸ Como nota Pereira Coelho a representação voluntária distingue-se da representação legal porque os poderes atribuídos ao representante na voluntária, ao contrário da legal, advêm, não da lei (representação legal), mas da vontade da pessoa representada, por via de um negócio jurídico unilateral a que se chama procuração (cfr. Francisco Manuel Pereira Coelho, 'Breve Motivação do Anteprojecto sobre o Negócio Jurídico na Parte Relativa ao Erro, Dolo, Coacção, Representação, Condição e Objecto Negocial', *Boletim do Ministério da Justiça*, 138 (1964), 71-122, p. 103).

⁴⁹ Como tradicionalmente se refere na doutrina, a capacidade de exercícios "*idoneidade para actuar juridicamente, exercendo direitos ou cumprindo deveres, adquirindo direitos ou assumindo obrigações, por acto próprio e exclusivo ou mediante um representante voluntário ou procurador, isto é, um representante escolhido pelo próprio representado*" (cfr. Carlos Mota Pinto, *Teoria Geral Do Direito Civil* (4.ª Edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto edn.; Coimbra: Coimbra Editora, 2005), p. 195).

pessoa, patrimonial e pessoal⁵⁰. Por isso adoptarmos a noção civilista na vertente ampla da capacidade de agir de forma a superar a redução à esfera patrimonial do conceito. Falamos por isso de uma capacidade de agir corresponde à emergência da capacidade ontológica da pessoa, juridicamente reconhecida, para, autodeterminadamente, constituir e regular o conteúdo das suas relações jurídicas privadas⁵¹. O conceito de capacidade deverá ter um objecto mais extenso que não apenas a *formação e emissão de declarações de negociais*⁵². A capacidade de agir apresenta-se como pressuposto pessoal mínimo para a afirmação do homem na participação do *comércio jurídico*, reconhecendo-lhe juridicamente o poder de conformar as suas relações de direito privado, expressão jurídica da sua responsável autodeterminação.

38. A igualdade material não deixará de pressupor exigências qualitativas da pessoa, ainda que socialmente consideradas e que na ausência delas a *desigualdade* é proporcionalmente justificada. Veremos que, apesar da *revolução copernicana*, quanto ao princípio da igualdade e modelo de protecção, protagonizada pela Convenção, existem esferas de intervenção protectiva que podem depender de uma substituição ou incapacitação da pessoa. O que é agora decisivo é o processo de decisão e garantias da capacidade jurídica de gozo e de agir da pessoa⁵³. Já antes o juízo de negativo de capacidade – condição para o decretamento de uma interdição ou de uma inabilitação – dependia da correlação directa e *sine qua non* da falta de capacidade de facto. A diferença é que o carácter duradouro da situação de incapacidade pressupunha uma presunção inilidível de ausência de qualidade para ser sujeito de relações jurídicas ou para actuar autónoma e individualmente. Negava-se a aptidão para actuar juridicamente, mesmo que no caso concreto a pessoa tivesse capacidade de facto bastante para realizar autonomamente o acto, ainda que sem prejuízo de serem aplicadas as excepções previstas no artigo 127.º do Código Civil.

39. Falar em incapacidade é determinar qual o estatuto e âmbito de autodeterminação jurídica reconhecido à pessoa com vista a aferir da imputação da responsabilidade quanto aos actos realizados. Conforme foi referido *supra*, a incapacidade de agir é um conceito jurídico, logo, as qualidades de facto de uma pessoa só adquirem relevo jurídico para fins de determinação da capacidade de agir quando, e na medida em que, aquelas qualidades concretas são reconhecidas juridicamente como insuficientes para admitir o pleno estatuto de participação individual e autónoma no comércio jurídico de forma válida e eficaz. Ao contrário do que se verifica na falta e vícios da vontade, em causa está a posição jurídica da pessoa, o seu estatuto jurídico e não a verificação dos requisitos para a eficácia e perfeição da declaração negocial⁵⁴.

⁵⁰ Cfr. Lachwitz, Übereinkommen Der Vereinten Nationen Über Die Rechte Von Menschen en Mit Behinderung', p. 147.

⁵¹ Cfr. José Carlos Abellán Salort and Ana Isabel Berrocal Lanzarot, 'Autonomia, Libertad Y Derecho', *Autonomia, Libertad Y Testamentos Vitales (Régimen Jurídico Y Publicidad)* (Madrid: Dykinson, 2009), pp. 28-29; Jose F. Lorca Navarrete, *Temas De Teoria Y Filosofia del Derecho* (Madrid: Pirámide, 1998), p. 94.

⁵² Cf. Karl August Sachsen Gessaphe, *Der Betreuer Als Gesetzlicher Vertreter Für Eingeschränkt Selbstbestimmungsfähige: Modell Einer Mehrstufigen Eingangsschwelle Der Betreuung Und Des Einwilligungsvorbehalts* (Tübingen: Mohr Siebeck, 1999), pp. 323-324.

⁵³ Este é o entendimento, que será analisado com maior pormenor, pugnado por Lipp, 'Betreuungsrecht Und Un-Behindertenrechtskonvention'.

⁵⁴ Cfr. Lipp, *Freiheit Und Fürsorge: Der Mensch Als Rechtsperson (Zu Funktion Und Stellung Der Rechtlichen Betreuung Im Privatrecht)*, p. 48.

40. A garantia de igual de capacidade a todas as pessoas, em especial a de agir, apresenta-se como exigência do direito ao livre desenvolvimento da personalidade e reconhecimento da capacidade jurídica (já reconhecido no artigo 26.º, n.ºs 1 e 2 da Constituição) e, em último termo, pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Não basta por isso a mera consagração dos conceitos de personalidade e capacidade jurídica. Ainda que estes se centrem na natureza e qualidade da pessoa, carecem da capacidade natural para o homem se afirmar como processo de construção e de liberdade. Apenas por reconhecimento da autodeterminação jurídica e respectiva capacidade de agir é que se assegura a realização da dignidade da pessoa humana. A capacidade da pessoa com deficiência apenas afecta a capacidade jurídica de gozo e de agir enquanto persistir incompetência natural juridicamente relevante para se autodeterminar⁵⁵. No entanto o artigo 12.º, n.ºs 2, 3 e 4 circunscreve os efeitos da incapacidade de facto à natureza e requisitos do acto em questão e não como consequência da condição da pessoa. Parte-se de uma concepção de capacidade que perspectiva a pessoa na sua dimensão dinâmica e não somente estática, o que implica o respeito pelo autodeterminado projecto de vida da pessoa e a sua realização. Logo, respeita todas as manifestações de vontade e de interesse da pessoa prévias e contemporâneas, pelo que não pode ser um veículo castrador daquelas. À pessoa é reconhecida e irradiada na ordem jurídica a liberdade de autodeterminação consciente e conformadora da sua personalidade. A pessoa tem de ser juridicamente enquadrada enquanto “centro autónomo de decisão” e neste sentido construído um sistema jurídico que garanta e proteja a soberania da pessoa⁵⁶. E esta soberania pressupõe que a pessoa tenha a faculdade de definir o seu projecto de vida. Este é de escolha individual e livre, pelo que existe soberania do eu sobre o dever. A liberdade de consciência impõe que as decisões tomadas de forma livre e esclarecida têm de ser respeitadas independente do grau de censura ético, religioso ou social que se lhes possa fazer, quer na óptica do médico, quer no pretensu entendimento global de valores⁵⁷.

41. O instituto da capacidade de agir não deixa de ser uma construção da ordem jurídica delimitada pelas exigências de segurança jurídica, protecção da própria pessoa e do comércio jurídico. Basta atender ao facto de ser graduável consoante os interesses jurídicos em questão. A título de exemplo, um negócio jurídico realizado por um interdito por anomalia psíquica, mesmo num intervalo lúcido, é susceptível de ser anulado pelo seu representante legal (artigos 139.º e 125.º, n.º 1, CC). No entanto um facto ilícito praticado pelo mesmo interdito, que tinha capacidade de facto para entender e querer, permite fundar a responsabilidade delitual e consequente obrigação de indemnização (artigos 483.º, 488.º, CC⁵⁸). A Convenção pretende introduzir uma diferente valoração e conformação de interesses assente num estatuto de garantia da pessoa com deficiência, porque esta é o sujeito de protecção e de

⁵⁵ Cfr. Thiele, *Die Zustimmungen in Der Lehre Von Rechtsgeschäft*, p. 72.

⁵⁶ Sobre o direito ao livre desenvolvimento e a pessoa enquanto centro autónomo de decisão ver Paulo Mota Pinto, 'O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade', *Portugal-Brasil Ano 2000* (Coimbra: Coimbra Editora, 1999), p. 166. Ver ainda Rabindranath Capelo De Sousa, *O Direito Geral de Personalidade* (Coimbra: Coimbra Editora, 1995). p. 117.

⁵⁷ Como notam Gomes Canotilho e Vital Moreira, a liberdade de consciência “é a convicção ética e a autónoma responsabilidade reivindicada por qualquer indivíduo para justificar o seu comportamento” (cfr. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada* (4.ª edição revista edn.; Coimbra: Coimbra Editora, 2007), p. 609).

⁵⁸ Cfr. Adriano Paes da Silva Vaz Serra, 'Culpa do Devedor ou do Agente', *Boletim do Ministério da Justiça*, 68 (1957), 13-149, p. 99.

acção. Ainda que o reconhecimento da capacidade de agir seja quase *natural*, enquanto qualidade latente e imanente da personalidade humana, há interesses jurídicos que em determinados casos exigem a compactação e limitação para o pleno e universal reconhecimento da capacidade de agir (para protecção de terceiros ou da ordem pública, ou até mesmo do próprio titular). Por isso, os sistemas jurídicos nem sempre faziam coincidir o conceito jurídico de capacidade de agir com capacidade natural ou de facto da pessoa. O reconhecimento jurídico da capacidade da pessoa depende da regulamentação constitutiva da capacidade⁵⁹, mas esta, através do artigo 12.º, inverte-se, na medida em que se torna necessário prever as situações geradoras de incapacidade. Basta que seja maior de 18 anos para que a sua condição de pessoa lhe assegure o potencial humano de acção e intervenção no mundo jurídico. A regra da incapacidade e substituição no processo de decisão desaparece e apenas em circunstâncias absolutamente excepcionais é que se pode restringir a capacidade ou competência para a realização e governo directo da esfera de interesses da pessoa. Todavia as exigências da proporcionalidade em sentido estrito serão muito mais elevadas e estanques de qualquer propensão paternalista⁶⁰.

42. No entanto fica por determinar qual o alcance do modelo de assistência, face ao modelo de substituição da decisão. Isto porque este, em casos extremos, não deixará de ser a única solução para salvaguardar a autodeterminação dos interesses do incapaz, assim como a incapacidade (ou reserva de consentimento, à semelhança do direito alemão) para a realização de determinados actos pode ser o meio-adequado à protecção dos interesses. Ora, o modelo de substituição, como aquele que se caracteriza pela declaração de incapacidade geral e constituição da tutela que atribui poderes de representação legal *quase-total* (ressalvam-se as excepções do artigo 127.º, n.º 1, CC) e pela substituição para a realização dos actos jurídicos necessários, mesmo na legitimidade para a impugnação dos actos realizados pelo interessado, faz depender a autonomia remanescente do interessado da discricionariedade do tutor.

43. Daí a necessidade de alterar o paradigma. Aqui acresce o largo espectro de soluções susceptíveis de integrar o conceito de modelo de assistência: soluções institucionalizadas através de modelos legais de protecção, como soluções de organização privada por nomeação de procurador, testamentos vitais e outras directivas antecipadas, indicação de cuidadores especializados na área da saúde, administração patrimonial, etc.⁶¹. A cada pessoa deve ser

⁵⁹ Cfr. Alexy, *Theorie Der Grundrechte.*, pp. 215 e 220. Emergindo a capacidade e seu reconhecimento da dignidade da pessoa humana e respectivos bens jurídicos pessoais, não se pode falar em capacidade sem se reconhecer a verificação de *competência jurídica*. Michael Schwimann caracteriza a capacidade de agir (utilizando o termo estrito de *Geschäftsfähigkeit*) pela sua componente institucional (no quadro do direito objectivo), resultado da construção jurídica de capacidade e pela sua componente pessoal decorrente das qualidades de naturais de facto da pessoa (cfr. Michael Schwimann, *Die Institution Der Geschäftsfähigkeit* (Wien: Manzsche Verlag- und Universitätsbuchhandlung, 1965), pp. 34-35).

⁶⁰ Cfr. Devi, Bickenbach, and Stucki, 'Moving Towards Substituted or Supported Decision-Making? Article 12 of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities', p. 263. Estes autores dão conta que existem situações em que é inevitável a necessidade de uma intervenção de cuidado assente na substituição da pessoa face à sua absoluta incapacidade de facto para assumir o governo da sua esfera parcial ou total de interesses. Ver ainda Aichele and Bernstorff, 'Das Menschenrecht Auf Gleiche Anerkennung Vor Dem Recht: Zur Auslegung Von Art. 12 Der Un-Behindertenrechtskonvention', pp. 202-203.

⁶¹ Cfr. Disabilities, 'General Comment No. 1: Article 12: Equal Recognition before the Law', pp. 4-5.

personalizado o cuidado necessário aos seus interesses⁶². Para tal, é necessário garantir flexibilidade na fixação judicial do cuidado com respeito pelo princípio da subsidiariedade e proporcionalidade.

44. No entanto o modelo de apoio-assistência não deixa de ter consequências, pois encontra-se imbricado numa certa concepção social de assistência, integrando um conceito alargado de cuidado que pode reclamar uma intervenção para lá da mera esfera privada. A intersecção das linhas de cuidado civil e social traz consigo riscos na implementação de um modelo eficaz e garantístico, desde logo pelos constrangimentos financeiros e económicos que possam assolar o Estado e as instituições assistências privadas ou mutualistas. Assim como as soluções informais, cujo modelo de assistência admite, podem apresentar um risco de abusos ou de conflitos de interesses. O mesmo se estende às soluções de cuidado por profissionais e a determinação da função a desempenhas pelas instituições de acolhimento⁶³.

45. Apesar dos constrangimentos económicos e financeiros, bem como os riscos inerentes a um modelo que confere amplos poderes discricionários na modelação da medida de assistência, acarretarem um esforço de ponderação e decisão em face dos interesses e necessidades do caso concreto, o caminho para a garantia da plena igualdade das pessoas com deficiência passa para soluções individuais de cuidado. Para isso o problema centra-se no processo de decisão, quer na fase de constituição da medida de cuidado, quer na sua execução. O princípio da proporcionalidade assume-se como fundamento e critério de decisão de cuidado. Assim resulta do artigo 12.º, n.º 4 ao prescrever que “as garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afectam os direitos e interesses da pessoa”. O que convoca a ideia de, quanto mais intrusiva para a autonomia da pessoa forem as medidas de protecção, mais exigente será o teste da proporcionalidade das mesmas⁶⁴. Como reverso, temos a necessidade e garantir sempre a participação do interessado e visado pela protecção e a garantia de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efectiva que lhe confira o poder de desafiar directamente a protecção ou o cuidado prestado.

46. A afirmação de um estatuto de protecção e consequente núcleo de interesses intangível não afasta, como vimos, a possibilidade de limitações aos direitos da pessoa com deficiência. O artigo 12.º não proíbe – nem poderia – restrições, na medida que um conceito social de deficiência reclama soluções diferenciadas e individuais, logo justifica-se e, em alguns casos, impõe-se a restrição e a substituição da pessoa com deficiência quando esta não possua capacidade bastante. Assim será, p. ex., o impedimento matrimonial de demência notória (artigo 1601.º *al. b*), contudo aqui sem o pressuposto do seu carácter duradouro). Não se trata de discutir a condição físico-psíquica, enquanto pressuposto constitutivo de um impedimento, mas a ausência de um elemento essencial ao contrato de casamento: uma vontade livre e esclarecida. Trata-se por isso de uma incapacidade de facto e como tal delimitada no tempo e

⁶² Cfr. Peter Bartlett, Oliver Lewis, and Oliver Thorold, *Mental Disability and the European Convention on Human Rights* (Leiden - Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007), pp. 149-150.

⁶³ Cfr. Devi, Bickenbach, and Stucki, 'Moving Towards Substituted or Supported Decision-Making? Article 12 of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities', pp. 262-263.

⁶⁴ Cfr. *Ibid.*, p. 263.

no espaço à realização do acto jurídico e não conformadora de um estatuto diminuidor da personalidade humana.

47. Os direitos humanos são susceptíveis de limitações ou restrições, no entanto estas apenas são admissíveis se a discriminação for validada, como já aludimos, pelos princípios da igualdade e da proporcionalidade. Daí o artigo 12.º, n.º 4, prever garantias procedimentais e institucionais para salvaguarda correspondentes. Segundo VOLKER LIPP, a leitura deste artigo 12.º, em especial o n.º 3, permite-nos deslindar o critério orientador da modelação da protecção, em especial quando esta é restritiva dos direitos fundamentais da pessoa. A possível limitação da capacidade jurídica de gozo ou de agir, bem como as medidas de protecção estão, por isso, sujeitas ao mesmo crivo, dela dependendo a sua licitude⁶⁵.

48. Parece-nos ser indiscutível que a diferença está mais no procedimento decisório, do que propriamente nos factores de decisão ou mesmo na avaliação de uma capacidade global *per se*. Daí se centrar o problema na *capacidade de decisão* e na forma de suprir a ausência ou limitações daquela. Em especial quando o procedimento decisório se centra num acto concreto. Ou seja, o sistema terá que passar pela garantia de que a pessoa com deficiência continua a ser o interlocutor no processo de decisão sobre a sua esfera de interesse, enquanto verdadeiro sujeito de direito⁶⁶.

49. Neste ponto, o *nomen iuris* não pode ser o condicionante no modelo, antes a dinâmica de funcionamento do mesmo e as respectivas garantias adjectivas conferidas à pessoa. Dizer que o modelo de suporte pressupõe a substituição do mecanismo de *tutela (adult guardianship)* é julgar pela forma e não pelo conteúdo⁶⁷. No entanto, as premissas constitutivas do modelo de assistência assentam no afastamento da incapacidade como medida de protecção: o adulto continua a ser o decisor da sua esfera de interesses apenas actuando a seu lado o assistente.

50. No entanto, seja qual for o modelo ter-se-á que respeitar igualmente a autonomia da família quanto aos meios alternativos ou subsidiários de assistência. Valem aqui as considerações a respeito do artigo 8.º Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a consideração conexas do princípio da subsidiariedade. Isto porque a pertença não pode servir de fundamento para um excesso de intervenção estatal. O princípio da subsidiariedade acompanha, em estreita proximidade, a organização do cuidado privado. A prevalência dos instrumentos de representação futura ou permanente devem-se ao primado do cuidado do adulto, incluindo-se, neste âmbito, as relações de facto emergentes da solidariedade familiar

⁶⁵ Cfr. Lipp, 'Betreuungsrecht Und Un-Behindertenrechtskonvention', p. 674.

⁶⁶ O problema de se centrar no modelo de protecção o adulto enquanto objecto e não como verdadeiro sujeito (cfr. Quinn and Arstein-ersla e, estoring t e Human in 'Human ig ts': Personhood and Doctrinal Innovation in the Un Disability Convention', p. 46).

⁶⁷ Sobre a alteração de modelo de protecção e consequente mudança de paradigma ver Flynn and Arstein-Kerslake, 'The Support Model of Legal Capacity: Fact, Fiction, or Fantasy?', pp. 124-125. Numa perspectiva fundamental a protecção das pessoas atenta o modelo de assistência terá como efeito de largo espectro o respeito e promoção da dignidade de todas as pessoas, quer sejam deficientes, quer não. Adoptando uma posição dinâmica na interpretação do artigo 12.º, Lipp, 'Betreuungsrecht Und Un-Behindertenrechtskonvention', p. 674.

ou social (referimo-nos às prestações sociais ou ajuda material que resultam, p. ex., da família, relações de proximidade, associações sem fins lucrativos).

51. A subsidiariedade apresenta-se, numa das suas dimensões, como a relação entre indivíduo e Estado (a outra diz respeito à técnica legislativa a seguir). Não podem ser retirados à esfera de domínio de uma pessoa assuntos concretos que esta é competente para tratar autonomamente, para os entregar ao Estado⁶⁸. A função primária deste princípio é, em primeiro lugar, controlar as tendências paternalistas do Estado. Assume, assim, uma função negativa ou de controlo quanto às tarefas do Estado, estando em estrita ligação com a afirmação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade⁶⁹. Por outro lado, pode também desempenhar uma função positiva ou de legitimação, quando compele à intervenção estadual perante a insuficiência da actuação privada. No fundo, o princípio da subsidiariedade desempenha o papel de regulador da distribuição de competências entre o indivíduo e o Estado. É por referência à subsidiariedade que se funda e legitima a intervenção ingerente do Estado em relação à esfera jurídica da pessoa⁷⁰.

52. O sistema de cuidado deverá, assim, ser um sistema de inclusão. Como tal, deve prever alternativas à pessoa com deficiência, sem, contudo, perder o norte do relevo social e público da protecção das pessoas vulneráveis, enquanto obrigação do Estado Social, e da imposição de uma discriminação positiva a favor dos incapazes⁷¹.

53. Chegamos aqui, e após a análise prefunctoria da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em especial o seu artigo 12.º, facilmente constatamos que é necessário uma reforma do Código Civil e demais legislação conexas respeitante à protecção das pessoas com falta ou limitação na sua capacidade de querer e entender. É necessário construir um sistema conforme os direitos fundamentais da pessoa com deficiência capaz de responder aos interesses e necessidades desta em condições de igualdade, respeitador da sua autodeterminação, logo incluindo-a nos processos de decisão sobre a sua esfera de interesses.

⁶⁸ Segundo a encíclica do papa João XXIII, “como é injusto suar a dor dos indivíduos o que eles podem efectuar com a própria iniciativa e capacidade...” (cfr. Papa Pio XI, 'Encíclica Quadragésimo', <www.vatican.va>, accessed Julho 2009).

⁶⁹ Cfr. Gessaphe, *Der Betreuer Als Gesetzlicher Vertreter Für Eingeschränkt Selbstbestimmungsfähige: Modell Einer Mehrstufigen Eingangsschwelle Der Betreuung Und Des Einwilligungsvorbehalts*, p. 251.

⁷⁰ Cfr. Michael Ch. Jakobs, *Der Grundsatz Der Verhältnismässigkeit* (Köln: Heymann, 1985), p. 98 ss; Gessaphe, *Der Betreuer Als Gesetzlicher Vertreter Für Eingeschränkt Selbstbestimmungsfähige: Modell Einer Mehrstufigen Eingangsschwelle Der Betreuung Und Des Einwilligungsvorbehalts*, pp. 249-250.

⁷¹ Sobre a distinção do princípio da subsidiariedade face ao princípio da proporcionalidade ver a nossa dissertação, Ribeiro, *A Protecção do Incapaz Adulto no Direito Português*, pp. 452-453.



2.
A compatibilização
da Convenção
sobre os Direitos
das Pessoas com
deficiência com a
legislação em
vigor

Alexandra Chícharo
das Neves

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A COMPATIBILIZAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Alexandra Chícharo das Neves*

- I. Os novos paradigmas na conceção da pessoa com deficiência como princípios que alicerçam a interpretação das normas.
 - II. Os instrumentos jurídicos internacionais e europeus que consagram a nova abordagem da deficiência
 - III. A compatibilização da Lei Fundamental com a CDPD. **1.** Os direitos positivados. **2.** Os direitos materialmente fundamentais.
 - IV. Alguns diplomas dispersos pelo ordenamento jurídico.
 - V. A incompatibilidade do regime da incapacidade civil dos adultos. **1.** A incapacidade genérica de exercício – a interdição. **2.** A representação legal para a prática de atos pessoais na interdição. **3.** As limitações sensoriais como fundamento para a incapacidade civil. **4.** A potencial vigência eterna da declaração de interdição. **5.** Os insuficientes mecanismos de controlo do representante legal. **6.** A automática publicitação da acção de interdição e inabilitação. **7.** Uma legitimidade ativa mais ampla. **8.** O direito à autodeterminação e as diretivas de vontade. **9.** A CDPD e a Lei Fundamental em confronto com as presunções de incapacidade. **10.** Conclusões.
 - VI. A CDPD e a Lei Fundamental em confronto com normativos dispersos pelo ordenamento. **1.** No âmbito dos direitos políticos. **2.** O regime do art.º 491.º, do CC. **3.** A presunção da incapacidade para depor do interdito. **4.** A proibição de acesso aos meios de procriação medicamente assistida fundada numa presunção. **5.** A representação legal e a prática de atos médicos. **6.** A representação legal para prestar consentimento para o aborto.
 - VI. Conclusão.
- Bibliografia para um estudo mais profundo.
Apresentação em *Power Point*.

I. Os novos paradigmas na conceção da pessoa com deficiência como princípios que alicerçam a interpretação das normas

O tema atribuído – a compatibilização da Convenção com a legislação em vigor – é vasto e transversal a todo o ordenamento jurídico.

Parece-me claro que se pretendemos apurar se a legislação está conforme com os padrões internacionais, em matéria dos direitos do Homem e dos direitos das pessoas com deficiência, devemos ter presente os novos paradigmas na conceção da deficiência porquanto estes constituem os princípios onde se deve alicerçar a interpretação, a construção e a sistematização do estatuto jurídico das pessoas com deficiência.

Portanto, no estudo crítico da legislação interna temos de partir da ideia de que as pessoas com deficiência são sujeitos de direitos, cidadãos plenos – que gozam e exercem os direitos civis, políticos, económicos, culturais e sociais –, proibindo-se qualquer presunção de incapacidade.

Consequentemente, todas as pessoas com deficiência possuem:

* Procuradora da República da Seção Cível da Instância Central do Tribunal da Comarca de Loures.

- O direito à igualdade com todas as restantes pessoas e à proibição da discriminação em razão da deficiência;
- O direito à autonomia (que se traduzirá no domínio do meio físico e social) e a acessibilidades;
- O direito à autodeterminação – a de forma independente poderem decidir sobre a sua vida;
- O direito à igualdade de oportunidades nas variadas áreas da vida, ao direito ao trabalho em mercado aberto e à educação no ensino regular;
- O direito ao livre desenvolvimento das suas potencialidades e de interação com a restante sociedade;
- A responsabilidade de exigirem os seus direitos;
- O direito ao *empowerment* (que se traduz na assunção de um papel interventivo e reivindicativo das pessoas com deficiência, das suas família e das associações junto do Estado e do sector privado na defesa dos direitos),
- O direito a exigir a implementação de políticas de *mainstreaming*, que garantam os direitos das pessoas com deficiência de uma forma integrada com as dos restantes grupos, sem afastar a implementação de políticas e intervenções diferenciadas para os indivíduos com necessidades diferentes (em razão da deficiência, do género, da raça, da etnia, etc.).

Temos também de não esquecer que a Convenção assenta na ideia de que não é a pessoa que é deficiente mas sim a sociedade e o ambiente porque estes não estão adaptados – não só às pessoas com deficiência mas a todas as pessoas, na sua pluralidade e diversidade.

II. Os instrumentos jurídicos internacionais e europeus que consagram a nova abordagem da deficiência

Esta nova conceção da deficiência, agora consagrada na Convenção da ONU, surge e evolui associada às mudanças de conceção do ser humano, às alterações na noção e alcance do conceito de igualdade e de direitos humanos e aos movimentos sociais em prol dos direitos das pessoas e contra a discriminação (desde logo em razão da raça e do género).

E para quem tenha interesse em analisar esta evolução deixo aqui alguns dos instrumentos jurídicos ou meras declarações de direito, internacionais e europeus, relevantes.

A – Instrumentos da ONU

- Os Princípios para a Proteção das Pessoas Portadores de Doença Mental e para a Melhoria dos Cuidados da Saúde Mental, de 17/12/1971,
- A Declaração dos Direitos do Deficiente Mental, Resolução 2856 de 20/12/1971,
- A Resolução n.º 2.542, de 9/12/1975, que aprovou a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes,
- O Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência aprovado em 3/12/1982,
- O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, aprovado em 1988 - também denominado Protocolo de São Salvador,
- A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovada em 1990/91,
- A Resolução nº 46/119, de 17/12/1991, que adotou os Princípios para a Proteção de Pessoas com Doença Mental e para a Melhoria das Condições de Saúde Mental,
- As Regras Gerais para Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiências, aprovadas em 20/12/1993,
- A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada em 13/12/2006.

B – O novo quadro europeu

- A Recomendação n.º R (92) 6, de 9.4, do Conselho da Europa que traçou os princípios gerais de uma política para a inclusão de pessoas com deficiência,
- A Resolução A4-0468/1998, de 17.12, do Parlamento Europeu, sobre o Respeito pelos Direitos do Homem na União Europeia,
- A Recomendação R(99) 4 do Comité dos Ministros do Conselho da Europa, Princípios de Proteção dos Adultos Incapazes,
- A Declaração de Madrid, aprovada no Congresso Europeu de Pessoas com Deficiência, em 2002,
- O Parecer do CESE (2002/c 241/17), de 17.7, sobre “A Integração das Pessoas com Deficiência na Sociedade”,

- A Resolução do Parlamento Europeu sobre Deficiência e Desenvolvimento, de 19/1/2006,
- O Parecer do CESE (2007/C 93/08), JOUE C 93/32 de 27.4, sobre “igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência”,
- A Resolução do Conselho da União Europeia e dos Representantes dos Governos dos Estados, sobre o novo quadro europeu para a deficiência – (2010/C 316/01), publicada a 20.11, no JOUE C 316/1,
- A Carta Social Europeia (Parte I, al. 15º e art.ºs 10.º a 15.º),
- O TUE,
- A Carta dos Direitos Fundamentais da UE (art.ºs, 21, 26.º e 34.º).

E destes instrumentos afigura-se importante, pela sua relevância na interpretação crítica do regime substantivo e adjetivo da incapacidade civil dos adultos, a Recomendação n.º R(99)4 do Comité dos Ministros do Conselho da Europa – Princípios na Proteção dos Adultos Incapazes, que consagra, nomeadamente, os seguintes princípios:

- * Do respeito pelos direitos humanos (Princípio 1),
- * Da flexibilidade dos institutos aos vários graus de incapacidades (Princípio 2),
- * Da máxima preservação da capacidade (Princípio 3),
- * Da publicidade das medidas apenas quando necessárias (Princípio 4),
- * Da necessidade, subsidiariedade e proporcionalidade das medidas (Princípios 5 e 6)
- * Do respeito pela vontade e desejos da pessoa (Princípio 9),
- * Da consulta e audição da própria pessoa antes da decisão (Princípios 10 e 13),
- * Da existência de mecanismos para diferentes incapacidades (Princípio 11),
- * Da duração pré-determinada e da avaliação periódica das medidas (Princípio 14),
- * Da admissibilidade de medidas provisórias em caso de urgência (Princípio 15),
- * Do controle judicial das intervenções de terceiros (Princípio 18).

III. A compatibilização da Lei Fundamental com a CDPD

1. Os direitos positivados

Na análise da compatibilização da Convenção com a legislação interna a primeira questão que se pode suscitar resulta do facto de a Constituição da República Portuguesa primar por ser parca na proteção expressa das pessoas com deficiência.

Apenas dois normativos se dirigem especificamente a este grupo social:

- O art.º 71, que no n.º 1, consagra o princípio da igualdade com os restantes cidadãos, com ressalva das limitações da pessoa com deficiência; que no n.º 2, obriga o Estado a desenvolver uma política de “prevenção, de tratamento, reabilitação e integração da pessoa”, e que no n.º 3, afirma o dever de o Estado apoiar as organizações de cidadãos portadores de deficiência;
- O art.º 74.º, n.º 2, al. g), que consagra o direito ao ensino e o dever de o Estado apoiar o ensino especial.

Portanto, numa primeira abordagem da Lei Fundamental podemos desde logo verificar que:

- O art.º 13.º – que consagra o princípio da igualdade e que proíbe a discriminação – até se esquece de proibir a discriminação em razão da deficiência (embora ninguém questione que tal proibição se encontra implícita no normativo);
- O art.º 71.º, n.º 1, possui uma redação centrada na reabilitação e tratamento da pessoa com deficiência e não da conceção da sua inclusão na sociedade e na construção de uma sociedade plural;
- O art.º 74.º, n.º 2, al. g), omite o direito ao ensino inclusivo - com direito a apoio especial -, aparentemente encontrando-se assente na ideia de que as pessoas com deficiência devem frequentar o ensino especial e não o regular.

2. Os direitos materialmente fundamentais

E, assim, a primeira pergunta que surge é relativa à compatibilização da Convenção com a CRP.

Com efeito, só com recurso à hermenêutica é que é possível identificar direitos materialmente fundamentais da pessoa com deficiência.

Ora, desde logo, aderimos à posição defendida por Afonso D’Oliveira Martins¹ que entende o art.º 71.º, n.º 1, da CRP, como uma concretização – em relação às pessoas com deficiência – do

¹ “Los Derechos de los Deficientes en Portugal”, Muñoz Machado, Santiago; Lorenzo, Rafael de, org. - Código Europeo de las Minusvalías, Madrid: Escuela Libre Editorial, 1996, p. 1675-1690.

princípio da igualdade e da universalidade e, conseqüentemente, gozando da natureza dos direitos análogos aos direitos, liberdades e garantias.

E, por um lado, a inserção da cláusula aberta constante no art.º 16.º, n.º 1, da CRP, permite que se acolham como direitos materialmente fundamentais aqueles que fluem das “leis” ou “regras aplicáveis de direito internacional”, neste caso, que fluem diretamente da CDPD. Por outro lado, o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana constitui um princípio ético-jurídico que é “só por si, padrão ou critério possível para a emissão de um juízo de constitucionalidade sobre normas jurídicas”², e nas palavras de Luiz Souza Jr., a dignidade da pessoa humana constitui “um vetor para a identificação dos direitos fundamentais...”³.

Acresce que sendo a autonomia uma das palavras-chaves de uma sociedade aberta e inclusiva concordamos com Vital Moreira e Gomes Canotilho⁴ que concluem que a proteção da dignidade da pessoa humana pressupõe a proteção da autodeterminação na orientação da vida.

Por último, sabemos que são direitos materialmente fundamentais aqueles:

– Cujo objeto e importância sejam equiparáveis aos direitos fundamentais consagrados na Constituição positiva, portanto, aqueles direitos que constituem condição para uma vida em condições de dignidade, essenciais para o desenvolvimento da personalidade do ser humano, para a proteção deste, para a qualidade de vida ou para o exercício e gozo efetivo das liberdades,

– E desde que tais direitos tenham como fundamento os próprios princípios que regem a Constituição.

Com estes critérios hermenêuticos presentes é possível afirmar que o direito à autonomia e à autodeterminação, ao ensino inclusivo, a acessibilidades das pessoas com deficiência, entre outros, são direitos materialmente constitucionais porque os mesmos são desenvolvimentos, corolários ou concretizações de direitos e princípios fundamentais.

Assim, concordamos com Gomes Canotilho e Vital Moreira⁵ quando, em anotação ao art.º 26.º, defendem que este normativo tem subjacente o direito à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação e que a sua ampla redação permite concluir que existe um dever de atuação do Estado, nomeadamente, um direito “ subjetivo concreto à legislação anti discriminatória”.

E aderimos aos argumentos de Paulo Mota Pinto que defende que o art.º 26.º, está intrinsecamente ligado à proteção da dignidade do ser humano, ao reconhecimento de um

² Acórdão do TC n.º 105/90, de 29.3.90.

³ Em A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais: princípio ou direito absoluto, [Consult. 29 Jul 2009]. Disponível em WWW, em <URL <<http://www.lfg.com.br>>.

⁴ Constituição da República Portuguesa, 4ª edição, Vol. I de 2007, pág. 199.

⁵ Constituição da República Portuguesa, 4ª edição, Vol. I de 2007.

espaço de liberdade de realização individual, à individualidade, à diferença e à autonomia na constituição da personalidade⁶.

Em resumo, e a título meramente exemplificativo, é admissível defender-se:

- Que o direito à autonomia, à autodeterminação, à proibição da incapacidade geral de exercício do regime de interdição e o direito a constituir família radicam no direito ao desenvolvimento da personalidade (art.º 26.º);
- A proibição da discriminação assenta no art.º 13.º e no art.º 26.º;
- O direito à qualidade de vida (art.º 66) encontra-se numa relação direta com o direito a acessibilidades, à saúde, à habitação adequada às necessidades específicas, ao urbanismo, ao trabalho, ao ensino, etc.
- Ganha autonomia o direito a acessibilidades se o entendermos em inter-relação com o art.º 65.º (direito à habitação e urbanismo), o direito à qualidade de vida, à igualdade, à igualdade de oportunidades e à não discriminação.

Portanto, não se nos afigura fundamento para que não se conclua que a Constituição está em sintonia com os novos paradigmas e direitos que fluem da Convenção.

IV. Alguns diplomas dispersos pelo ordenamento jurídico

Também a esmagadora maioria da legislação ordinária em vigor vem consagrar e concretizar muitos dos direitos agora positivados na Convenção, nomeadamente:

- A Lei n.º 38/2004, de 18/8, bases gerais do regime jurídico da “prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência”,
- A Lei n.º 46/2006, de 28/8, proibição da discriminação com base na deficiência,
- O Código do Trabalho (art.ºs 3.º, nº 1 e 3, al. d), 24º, 35º, 49.º, 50.º, 53º a 56º, 61º, 64º, 65º, 85º a 88º, 152º, 252º), a Lei dos Acidentes de Trabalho e Doenças profissionais (art.ºs 53º, 59º, nº1, al. a), 60º, nº 1, al. d), 61º, nº2, 69º, 75º, nº4, 160º), a Lei n.º 59/2008, de 11/9 (artº13º, 14º, 16º, 33º, 35º, 41º, 46º a 51º, 144º), o Decreto-Lei n.º 259/98, de 18/8 (artºs 11º, 13º, nº3, 16º, 22º, 26º), o DL 29/2001, de 3.2, Decreto-Lei nº 290/09, de 12.10 – no âmbito da proteção do trabalhador com deficiência,
- O Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16/4 (art.º15.º) – proibição da discriminação no contrato de seguro,

⁶ O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade”, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal-Brasil Ano 2002, 1999, p. 149-246.

- A Lei n.º 46/86, de 14/10, Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7/1, art.º 34.º, da Lei 38/04, de 18.8 – quanto ao direito ao ensino em regime regular,
- A Lei 127/99, de 20.8 – regime das associações,
- O DL n.º 163/2006, de 8.8 – acessibilidades,
- O DL n.º 74/2007, de 27/3 – uso de cão guia,
- O DL n.º 176/2006, de 30.8 – rotulagem em Braille,
- A Lei 33/2008, de 22.7 – rotulagem em braille,
- O DL 21/09, de 19/1 – estabelecimentos comerciais,
- O DL n.º 307/2007, de 31/8 – condições das farmácias,
- O DL n.º 58/04, de 19/3 – condições das viaturas de passageiros,
- A Lei 27/2007, de 30.7 – TV para surdos e cegos,
- O DL n.º 68/2004, de 25/3-requisitos da publicidade,
- O DL n.º 307/2009, de 23/10 – reabilitação urbana,
- O Desp. Normativo 28/2006, de 3/5 lares,
- O Dec. Regulamentar 10/2001, de 7/6 – estádios.

Estes são alguns dos diplomas que aqui deixo elencados para aqueles que desejarem proceder a um estudo mais profundo.

V. A incompatibilidade do regime da incapacidade civil dos adultos

Mas atenta a temática desta intervenção afigura-se-me mais importante identificar a legislação ou o instituto que seja incompatível com aqueles direitos e princípios consagrados na Convenção.

1. A incapacidade genérica de exercício – a interdição

O caso mais gritante será o do regime adjetivo e substantivo da interdição - (art.ºs 138º a 151º, do CC, art.ºs 891º a 905º, do CPC).

Na verdade, a declaração da interdição implica uma incapacidade genérica de exercício (o juiz está impedido de identificar os domínios da vida com limitações).

Porém, a Convenção não admite que o regime seja fixado de forma inflexível pelo legislador sem que o juiz possa determinar as aptidões da pessoa com deficiência.

Isto é, não podem encontrar-se vedados às pessoas com deficiência mental a generalidade dos direitos – incluindo o exercício de direitos de personalidade - sem que tenha sido apreciada a sua capacidade volitiva e de entendimento nas diferentes áreas da vida, sob pena de violação do princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, do direito à igualdade, à não discriminação, à qualidade de vida, à autonomia, à autodeterminação, à saúde, à liberdade, à intimidade da vida privada e à integridade física.

2. A representação legal para a prática de atos pessoais na interdição

Acresce que alguma doutrina e jurisprudência entendem que a interdição abrange a prática de quaisquer atos pessoais⁷. Porém, a Convenção não admite que a representação legal seja tendencialmente absoluta e exige que judicialmente se afira da aptidão volitiva e de entendimento da pessoa com deficiência para a prática daqueles atos em concreto.

Resumindo, face ao atual regime da interdição, há que defender que o exercício dos direitos de personalidade não é afetado pela declaração de interdição e que o tutor tem de pedir autorização ao tribunal para a prática de atos que afetem direitos com aquela natureza, nomeadamente em áreas como:

– O tratamento de dados pessoais (Lei 67/98, de 26/10).

– E a prática de atos médicos, v.g.:

*Dádiva, colheita e armazenamento de tecidos e células de origem humana (Lei n.º 12/93, de 22 de abril),

*Procriação medicamente assistida (Lei n.º 32/2006, de 26 de julho),

*Submissão a ensaios clínicos (Lei n.º 46/2004, de 19/8),

*Consentir no aborto (art.º 142.º, n.º 5, do CP).

⁷ Em sentido contrário, por exemplo, Paulo Mota Pinto “A Limitação Voluntária do Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada”, Dias, Figueiredo, coord. *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Vol. II. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 527-558, e André Gonçalo Dias Pereira *O Consentimento Informado na Relação Médico-Paciente*, Estudo de Direito Civil. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Centro de Direito Biomédico; Coimbra Editora, 2004. Já ao abrigo do ordenamento jurídico espanhol ver Maria José Santos Morón, in *Incapacitados y Derechos de La Personalidad: Tratamientos Médicos*. Honor, Intimidad e Imagen, Madrid: Escuela Libre Editorial, 2000, p. 9.

É que, nesta área dos direitos de personalidade, temos de ter presente que estão em causa vários direitos que são fundamentais ou que indiretamente interagem com estes: o direito à vida, à integridade física (a ser submetido a tratamentos médicos, à esterilização, a experiências clínicas), o direito ao aborto (nos limites e condições legais), à liberdade sexual e à procriação, ao casamento, para doar e receber órgãos, intromissões na sua honra, na sua intimidade ou na sua imagem, etc.

Com efeito, os princípios da dignidade da pessoa humana, do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, do direito à privacidade e à proteção da intimidade da vida privada, do direito ao exercício de todos os direitos civis, do direito a uma cidadania plena, do direito à autodeterminação e à não discriminação, do direito ao respeito pela diferença e ao reconhecimento da capacidade jurídica adaptada às aptidões naturais exigem que se entenda que a limitação da capacidade civil no âmbito dos direitos de personalidade necessita que o tribunal expressamente aprecie as aptidões e as limitações que a pessoa em concreto apresenta, sob pena de inconstitucionalidade por violação daqueles direitos fundamentais.

3. As limitações sensoriais como fundamento para a incapacidade civil

Por outro lado, há que entender que é discriminatória a admissão de que as limitações sensoriais podem ser fundamento para a interdição. A expressa previsão legal da aplicação dos institutos da inabilitação e da interdição às pessoas surdas-mudas ou cegas encontra-se em conflito com os valores da autonomia, autodeterminação, independência e *empowerment*, em que a pessoa, independentemente das suas limitações, em especial, das sensoriais, é sempre vista como sujeito de direitos inserido na sociedade.

4. A potencial vigência eterna da declaração de interdição

A rápida evolução médica e os novos meios terapêuticos exigem que a sentença que limita o exercício de direitos possua uma limitação temporal e seja revista periodicamente – permitindo, assim, que os limites à capacidade sejam sempre os adequados às aptidões naturais.

5. Os insuficientes mecanismos de controlo do representante legal

Afigura-se, ainda, que não é admissível que não existam meios eficazes de controlo da atividade ou da inércia do curador ou do tutor – a fiscalização destes pelo Conselho de Família é insuficiente quando não está prevista a obrigatoriedade de informarem este das suas decisões (sobre os vários aspetos da vida e negócios da pessoa protegida) e quando a lei apenas exige autorização do tribunal para a prática de atos patrimoniais (mas não pessoais).

6. A automática publicitação da ação de interdição e inabilitação

Afigura-se estigmatizante que a publicidade do processo de interdição ocorra imediatamente após a instauração da ação, sem prévio juízo de admissibilidade. A segurança jurídica seria assegurada, por exemplo:

- Com a criação de um registo próprio (como na Itália), de acesso restrito a quem demonstrasse interesse legítimo;
- Ou com o registo provisório da ação no assento de nascimento;
- Ou com o averbamento da ação de interdição ou de inabilitação no registo predial ou no registo de propriedade dos bens móveis sujeitos a registo.

7. Uma legitimidade ativa mais ampla

Há, também, que reponderar as regras da legitimidade ativa para as ações de interdição e inabilitação. A pessoa com deficiência deve ter legitimidade ativa, assim como outras pessoas que demonstrem interesse processual – permitindo incluir um familiar mais afastado ou um amigo ao cuidado de quem se encontra a pessoa requerida ou o representante da instituição onde se encontre o requerido a residir. Repare-se que, no atual regime, o membro da união de facto só terá legitimidade se, com recurso à hermenêutica, se conjugar o CC com a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que adota medidas de proteção das uniões de facto.

8. O direito à autodeterminação e as diretivas de vontade

Defendemos, também, que de *jure constituindo* devem ser admissíveis as disposições de vontade anteriores à incapacidade, nomeadamente para nomeação do tutor – é que, deste modo, também se dá conteúdo ao princípio da autonomia e da autodeterminação.

9. A CDPD e a Lei Fundamental em confronto com as presunções de incapacidade

Por outro lado, as várias presunções de inabilidade espalhadas pelo ordenamento jurídico são suscetíveis de violar quer a Convenção quer os direitos fundamentais:

- O interdito e o inabilitado, por anomalia psíquica, não poderão casar - (artigos 1600.º e 1601.º, al. b), do CC);
- O interdito por anomalia psíquica não pode perfilhar (artº 1850.º, n.º 1, CC);
- No exercício das responsabilidades parentais (artigo 1913.º, n.º 1, do CC) o interdito e o inabilitado por anomalia psíquica estão inibidos;

- Os interditos e inabilitados com outros fundamentos (por exemplo, por surdez-mudez ou cegueira) estão inibidos de representar o filho e administrar os seus bens (art.º 1913.º, n.º 2, do CC);
- O interdito por anomalia psíquica não pode testar (artº 2188.º e artº 2189º, al. b), do CC);
- O interdito e o inabilitado não podem ser testamentários (artº 321.º,CC);
- O interdito não pode exercer o direito de voto (Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3/5, Lei nº 14/79, de 16/5, Lei Orgânica n.º 1/2001, 4/8);
- O interdito e o inabilitado, não podem ser tutores (artº 1933.º,nº 1, al. a),CC) ou curadores (arts.156º, 139º e 1933, nº 1, al. a), CC), vogais do conselho de família (arts. 1933º e 1934.º *ex vi* artº 1953º, CC) ou administradores (artº 1970º, CC).

Com efeito, a necessidade de proteger a pessoa, na gestão do seu património ou na sua vida, pode exigir limitações na capacidade de exercício de direitos mas apenas, e só, nas áreas em que na pessoa inexistir ou estiver limitada a capacidade de querer e entender.

É necessário distinguir entre limitar os direitos da pessoa com deficiência - na medida do estritamente necessário, em função das suas limitações e a fim de a proteger ou proteger terceiro - e uma presunção de inabilidade da pessoa com deficiência mental que constitui uma pura discriminação legal, desproporcional, desadequada, desnecessária e, portanto, injustificada.

Na verdade, o regime da interdição inibindo completamente a pessoa com deficiência de exercer todos os direitos de cidadania situa esta à margem da sociedade, como se não fosse sujeito de direitos.

O respeito pelos direitos e princípios que transcorrem dos instrumentos internacionais, da Lei Fundamental e do ordenamento ordinário, e pelos valores ínsitos nos mesmos, impõe que se reconheça, *a priori*, a todos os indivíduos o direito à autodeterminação, sendo a capacidade civil apenas limitada na exata medida necessária para a salvaguarda da sua pessoa e dos seus bens.

Entender-se o contrário poderá permitir concluir-se que não se garante à pessoa com deficiência o direito à dignidade e à igualdade.

O patamar de onde se parte é o do reconhecimento que todas as pessoas possuem algum grau de autodeterminação e, depois, limita-se a capacidade civil na exata medida necessária. Na prática é o princípio da dignidade da pessoa humana a modelar a dogmática do direito civil.

Consagrando esta visão, o TEDH, no acórdão Winterwerp c. Holanda⁸ já afirmou que embora a doença mental possa legitimar certas limitações ao exercício de um direito não pode justificar a ausência total desse direito, sob pena de violação do art.º 6.º, n.º 1, da CEDH.

Deste modo, o regime jurídico ao tratar todas as pessoas interditas e inabilitadas por anomalia psíquica como inábeis para adotar, perfilhar, casar ou exercer as responsabilidades parentais está a discriminar as mesmas em relação às restantes pessoas, violando o seu direito à igualdade (art.º 13.º, n.º 1, da CRP), assim como não está a proteger a dignidade da pessoa humana com deficiência (art.º 1.º, da CRP) ou o seu direito à autodeterminação e ao livre desenvolvimento da personalidade (art.º 26.º, da CRP).

10. Conclusões

É, por tudo o exposto, que concluímos que o instituto da interdição – tal como se encontra delineado – só poderá encontrar-se reservado às deficiências mentais muito profundas, em que o indivíduo não tem quaisquer competências ou aptidões para ser autónomo em nenhum aspeto da sua vida.

Se a pessoa é capaz de compreender as informações que são relevantes para tomar decisões, por exemplo, sobre a sua saúde, e é capaz de considerar as consequências de uma decisão ou falta dela e se é capaz de entender as consequências das soluções possíveis, então não deve ser admissível que essa pessoa possa ser impedida de decidir nessas áreas.

Na verdade, muitas das pessoas com anomalias psíquicas possuem, de facto, as aptidões cognitivas necessárias para fazer escolhas e tomar decisões em relação a questões importantes das suas vidas.

Assim, parece não ser possível outro entendimento que não seja concluir como sendo inconstitucionais as limitações na capacidade de exercício de direitos que, no caso concreto, se revelem inadequados à pessoa com deficiência. Inconstitucionalidade que resulta de a pessoa interdita ver o seu direito ao desenvolvimento da personalidade, e o direito à autodeterminação limitados, apesar de possuir aptidões para a prática dos atos que lhe forem vedados.

Não entendemos que se encontre ferido de inconstitucionalidade o conjunto do regime jurídico da interdição, desde que o mesmo seja interpretado de modo a circunscrever a sua aplicação apenas às situações de deficiência mental muito profunda.

Em relação a todas as restantes situações, isto é, àquelas em que a pessoa com deficiência tem algumas aptidões, há que sujeitar a mesma ao regime da inabilitação.

⁸ Caso Winterwerp c. Holanda, de 24 de Novembro de 1981, processo n.º 6301/73.

VI. A CDPD e a Lei Fundamental em confronto com normativos dispersos pelo ordenamento

Mas existem outras desconformidades entre a Convenção e normativos dispersos pelo ordenamento.

1. No âmbito dos direitos políticos

Por exemplo, quanto aos direitos políticos e no âmbito do exercício do direito do voto verifica-se que os interditos por sentença com trânsito em julgado não têm capacidade eleitoral passiva nas eleições para o PR (art.º 3.º e 4.º, do Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3/5), para a AR (artigos 2.º, 4.º, 95.º e 97.º, da Lei nº 14/79, de 16/5), para as Autarquias (Lei Orgânica n.º 1/2001, 4/8), e para se pronunciarem em referendo (Lei n.º 15-A/98).

Porém, os normativos ao presumirem uma incapacidade eleitoral passiva absoluta dos interditos sem que se tenha aferido, em concreto, da sua capacidade de entendimento, são suscetíveis de serem considerados inconstitucionais se confrontados com o disposto no art.º 29.º, da Convenção, e com os arts.º 48.º a 50.º, da CRP.

Com efeito, o atual regime põe em causa os próprios alicerces da democracia participativa e viola os direitos à igualdade, à autodeterminação e à autonomia da pessoa com deficiência mental.

2. O regime do art.º 491.º, do CC

Já no âmbito do regime da responsabilidade civil das pessoas obrigadas à vigilância de outras em virtude da “incapacidade natural destas”(art.º 491.º, do CC) há, também, que proceder-se a uma análise crítica.

Com efeito, entendemos que a interpretação deste normativo impõe que se pondere que o que é relevante é apurar a capacidade natural da pessoa para querer e entender o ato e não se a mesma foi interdita.

Isto é, não se pode cair na tentação de deixar apenas funcionar a presunção constante do art.º 488.º, n.º 2, do CC - de que as pessoas interditas por anomalia psíquica são inimputáveis.

3. A presunção da incapacidade para depor do interdito

Já no âmbito da capacidade para depor do interdito por anomalia psíquica encontramos consagrada uma incapacidade genérica no art.º 131.º, n.º 1, do CPP, e no art.º 495.º, n.º 1, do CPC.

Ora, esta presunção de inabilidade – quando o processo de interdição não afere das aptidões da pessoa nessa matéria – colide com o direito da pessoa com deficiência mental à igualdade, ao exercício da plena cidadania e à não discriminação.

Consequentemente, tais normativos são inconstitucionais, quando interpretados de forma literal, isto é, no sentido de se considerar como incapaz de depor todo e qualquer interdito por anomalia psíquica, independentemente das suas aptidões naturais.

4. A proibição de acesso aos meios de procriação medicamente assistida fundada numa presunção

É também inconstitucional - por violar os princípios da dignidade da pessoa humana e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, o direito à igualdade, o direito a constituir família, à maternidade e paternidade e à não discriminação - um regime jurídico (consagrado no art.º 6.º, n.º 2, da Lei 32/2006, de 26/7) que proíbe o acesso aos meios de procriação medicamente assistida às pessoas que tenham sido declaradas interditas durante a vigência do atual regime adjetivo.

5. A representação legal e a prática de atos médicos

É também a proteção do direito fundamental à integridade física e psicológica, do direito à maternidade/paternidade e à sexualidade que deve exigir que o consentimento para a esterilização e para a realização de ensaios clínicos não pode ser exercido pelo representante legal do interdito sem qualquer controlo judicial – sendo que nesta matéria o regime jurídico é omissivo.

6. A representação legal para prestar consentimento para o aborto

Por último, no âmbito da interrupção voluntária da gravidez por opção da mulher, nas primeiras dez semanas de gravidez (art.º 142.º, n.º 1, al. e), do CP), não podemos deixar de criticar um regime que permite o instituto da representação legal, que permite que o consentimento seja prestado por aquele que, não sendo o tutor, pode ser um qualquer parente até à linha colateral – sem exigir que este possua qualquer ligação emocional ou de proximidade com a mulher grávida – e, por último, um regime que permite a prestação do consentimento sem autorização do tribunal.

Com efeito, é exigível que se defenda que o art.º 142.º, n.º 5, do CP – que dispõe que, no caso de a mulher grávida ser “psiquicamente incapaz o consentimento é prestado, respetiva e sucessivamente, conforme os casos, pelo representante legal, por ascendente ou descendente ou, na sua falta, por quaisquer parentes da linha colateral” – é inconstitucional quando interpretado no sentido de admitir que o representante legal ou um familiar pode consentir no aborto sem autorização do tribunal – por estarem a ser violados os princípios da dignidade da

pessoa humana, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, à igualdade, à autodeterminação e à não discriminação.

VI. Conclusão

Em suma, ao aplicador da lei cabe, neste momento, a difícil função de identificar os normativos que possam impedir as pessoas com deficiência de exercerem os seus direitos como cidadãos plenos e interpretar os mesmos restritivamente ou declará-los inconstitucionais.

Bibliografia para um estudo mais profundo

ALBUQUERQUE, Marta – *A Sexualidade na deficiência mental profunda: um estudo descritivo sobre atitudes de pais e profissionais*. [Consult 15 maio 2007] Disponível em WWW, em <URL www.psicologia.com.pt.

ALEXY, Robert – Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático, Rio de Janeiro, *Revista de Direito Administrativo*, n.º 217, p. 55-66, julho/set. de 1999.

– Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. Rio de Janeiro, *Revista de Direito Administrativo*, n.º 217, p. 67-79, Julho/Set. de 1999.

– *El Concepto y la Validez del Derecho*, Barcelona: Gedisa, 2004.

– *Teoria de los Derechos Fundamentales*. 2ª ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.

– *El Concepto y la Natureza del Derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2008.

ALVES, Raul Guichard – Alguns aspectos do Instituto da Interdição, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Direito e Justiça*, Lisboa, Vol. 9, Tomo 2, 1995, p.131-168.

ANTUNES, Henrique Sousa – *Responsabilidade Civil dos Obrigados à Vigilância e Pessoa Naturalmente Incapaz*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2000.

ARAÚJO, António – *Cidadãos Portadores de Deficiência* (o seu lugar na Constituição da República). Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

BARRETO, Ireneu – *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Aequitas, 1995.

CAÇÃO, Rogério – Transição para a Vida Adulta de Pessoas com Deficiência Mental: Representações, Práticas e Desafios. *Neves, António Oliveira, coord. Cadernos Sociedade e Trabalho*, VIII. Lisboa: DGEEP, 2007. P. 181-195.

CAMOLESI, Marcos Roberto Haddad, – Direito de Inclusão da Pessoa Portadora de Deficiência à Luz da Legislação Brasileira, *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n.º 242, 6.3.2004, [Consult. 2 jul. 2009] Disponível em WWW, em <URL < <http://jus2.uol.com.br/doutrina>>.

CANAVARRO, Maria Cristina Sousa – *Relações Afectivas e Saúde Mental*. Coimbra: Edições Quarteto, 1999.

CANOTILHO, J. J. Gomes – *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador, Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas*, reimpressão, Coimbra Editora, 1994. – *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa*, Anotada, 4ª edição, Vol. I de 2007 e Vol. II de 2010.

CAPUCHA, Luís – Educação Especial e Escola para Todos, Das Palavras aos Actos. *Integração das Pessoas com Deficiência*. Cadernos Sociedade e Trabalho, VIII, da DGEEP, 2007, coordenação de António Oliveira das Neves, p. 83-100.

CARVALHO, Francisco Rodrigues de – *Escola Para Todos? A Educação de Crianças com Deficiência na Perspectiva da Ecologia Humana*, Livros do SNR n.º 25, 2007.

CORREIA, Pedro Bettencourt [et al] – *Estudo sobre o Impacto da Discriminação com Base na Deficiência nas Mulheres*. [Consult. 10 maio 2010]. Disponível em WWW, em <URL < www.inr.pt>.

CURSOUX-BRUYÈRE, Sandrine – *Responsabilité Sans Faute de l'Etat pour Non- Scolarisation d'un Enfant Handicapé*. AJDA, Droit Administratif, n.º 35, de 17.10.2005, p. 2359-2362.

DALLASTA, Viviane Ceolin – *A Situação das Pessoas Portadoras de Deficiência Física. Cotejo entre os Instrumentos Teóricos Existentes e as Limitações Impostas por uma Infra-estrutura Urbana Inadequada e Excludente*. [Consult. 2 jul 2009]. Disponível em WWW, em <URL < <http://jus2.uol.com.br>>.

DENARI, Fátima – *Sexualidade & Deficiência mental: reflexões sobre conceitos*. [Consult. 26 jun 2010]. Disponível em WWW, em <URL < www.abpee.net>.

DHANDA, Amita – *Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências*. [Consult. 10 jan 2010]. Disponível em WWW, em <URL < <http://www.scielo.br>>.

DOGLIOTTI, Massimo – *La Legge Quadro sull' Handicap: Un'Occasione Perduta. Il Diritto di Famiglia e delle Persone*, anno XXII, Gennaio-Giugno, 1993, Giuffrè Editore, Milano, p. 371-375.

DUARTE, Acácio – Apoios à Inclusão das Pessoas com Deficiência: Mudanças em Curso, *Revista de Formadores*, Formar, n.º 62, 1º trimestre de 2008, p. 4 a 11.

DUARTE, Ivone – Crianças com Necessidades Especiais e Justiça Social. *Afectação de Recursos para a Saúde: Perspectivas para um Novo SNS*, Coord. Rui Nunes [et al]. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2003, p. 51-64.

FAVELA, Sérgio – Da Incapacidade à Gestão da Diversidade: Desafio das Novas Configurações Sociais. In Neves, António Oliveira, coord. *Integração das Pessoas com Deficiências*. Cadernos Sociedade e Trabalho. Lisboa: DGEEP, 2007, p. 23-35.

FERNANDES, Célia – Empregabilidade e Diversidade no Mercado de Trabalho: a Inserção Profissional de Pessoas com Deficiência. In Neves, António Oliveira, coord. *Integração das Pessoas com Deficiência*. Cadernos Sociedade e Trabalho, VIII, da DGEEP, 2007.

GEFFROY, Claire – La protection tutélaire des majeurs en matière personnelle. *La Semaine Juridique*, année 1993, n.º 50. Paris: Éditions Techniques, p. 527-531.

GEJER, Débora – *O adolescente com deficiência mental e a sua sexualidade*. [Consult. 27 JUN 2010]. Disponível em WWW, em <URL <em <http://www.artsbrasil.org.br>>>.

GIL RODRIGUEZ, Jacinto – La tutela como garantía del bienestar de las personas incapacitadas y del respeto a sus derechos. *Revista del Poder Judicial*, Madrid, n.º 81, 1º Trimestre 2006, p. 181-210.

GODINHO, Rui Manuel da Cruz – O Estado da Arte das Políticas Públicas em Portugal: Oportunidades e Desafios para as Pessoas com Deficiência. p. 131-154, In Neves, António Oliveira coord. *Integração das Pessoas com Deficiências*. Cadernos Sociedade e Trabalho. Lisboa: DGEEP, 2007.

GONÇALVES, Pedro Correia – *O Estatuto Jurídico do Doente Mental, com referência à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*. Lisboa: Quid Juris, 2009.

GUYOMAR, Mattias; COLLIN, Pierre – Une personne handicapée âgée de plus de 60 ans doit-elle être considérée, au regard de la législation sur l'aide sociale, comme une personne âgée ou comme une personne handicapée?, *AJDA, Droit Administratif*, n.º 1, 2001, de 20.1, p. 449-453.

HENZ, André Soares – *Esterilização humana, aspectos legais, éticos e religiosos*. [Consult. 20 fev 2010]. Disponível em WWW, em <URL <<http://jus2.uol.com.br>, JusNavigandi>>.

JARDIM, Renata Teixeira – *Esterilização Feminina na Óptica dos Direitos Reprodutivos, da Ética e do Controle de Natalidade*. [Consult. 10 maio 2010]. Disponível em WWW, em <URL <<http://jus2.uol.com.br>, JusNavigandi>>.

MARTINEZ, Félix Negrón – El Término «sordomudo» y la Incapacidade en el Código Civil. *Revista de Derecho Puertorriqueño*, vol. 32, n.º 1-3, 1992, p. 172-180.

MARTINS, Afonso D’Oliveira – Los Derechos de Los Deficientes en Portugal. Muñoz Machado, Santiago; Lorenzo, Rafael de, org. – *Código Europeo de las Minusvalías*, Madrid: Escuela Libre Editorial, 1996, p. 1675-1690.

MARTINS, Bruno Sena – Trilhos que Tardam: As Agendas Perdidas na Deficiência? In Neves, António Oliveira, coord. “Integração das Pessoas com Deficiência”, *Cadernos Sociedade e Trabalho*, VIII. Lisboa: DGEEP, 2007, p. 197-211.

MODERNE, Franck – La Dignité De La Personne Comme Principe Constitutionnel dans les Constitutions Portugaise et Française. Miranda, Jorge, org. *Perspectivas Constitucionais*. Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 197-230.

NEVES, Alexandra Chícharo – “Críticas ao regime da capacidade de exercício da pessoa com deficiência mental ou intelectual – a nova conceção da pessoa com deficiência”, *Revista do Mº Pº*, out-dez. 2014, n.º 140, ano 35, pág. 79-120.

– *Os novos paradigmas que balizam o estatuto jurídico dos “cidadãos invisíveis”* – conhecer os direitos das pessoas com deficiência e as obrigações do Estado Português, Chiado Editora, 2015.

NEVES, António Oliveira das, coord. – “Integração das Pessoas com Deficiência”, *Cadernos Sociedade e Trabalho*, VIII. Lisboa: DGEEP, 2007.

NUNES, Rui, coord. – *Perspectivas na Integração da Pessoa Surda*. Porto: Faculdade de Medicina da Universidade do Porto; Serviço de Bioética e Ética Médica, 2000.

PATRÍCIO, Maria Isabel – Políticas de Inclusão no Sistema Educativo: a Escola e a Socialização das Pessoas com Deficiência. *Revista de Administração de Políticas Públicas*, vol. III, n.º 1, 2002, p. 119 a 128.

PEREIRA, André Gonçalo Dias – *O Consentimento Informado na Relação Médico- Paciente, Estudo de Direito Civil*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Centro de Direito Biomédico; Coimbra Editora, 2004.

PINTO, Paulo Mota – O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Portugal-Brasil Ano 2002, 1999, p. 149-246.

– A Limitação Voluntária do Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada. Dias, Figueiredo, coord. *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Vol. II. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 527-558.

POUSSON-PETIT, Jacqueline – La Protection Personnelle des Malades Mentaux dans les Principaux Droits Européens. *European Review of Private Law*, vol. 3, n.º 3, Dordrecht, 1995, p.383-425.

PORTUGAL. Comissão Executiva para o Ano Internacional das Pessoas Idosas – Relatório da Comissão de Juristas sobre medidas de protecção dos direitos das pessoas em situação de incapacidade e direito de alimentos de maiores em situação de carência económica/ [Lisboa]: Comissão Executiva para o Ano Internacional das Pessoas Idosas. Ministério da Justiça, 2000. 84 fls.

PRADO, Almeida; ROMEIRO, Adriana – Acessibilidade na Gestão da Cidade. Araújo, Luíz David, coord. *Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência*. São Paulo: RT, 2006.

QUEIROZ, Vítor Santos – *Direito à Procriação: fundamentos e consequências*, Novembro de 2005. [Consult. 10 maio 2010]. Disponível em WWW, em <URL <<http://jus2.uol.com.br>, JusNavigandi>.

RÊGO, Márcia Cristina dos Santos – O Portador de Deficiência e o Novo Código Civil, *JusNavigandi*, Teresina, ano 8, n.224, 17.2.204. [Consult. 2 jul 2009]. Disponível em WWW, em <URL <<http://jus2.uol.com.br/doutrina>>.

– A Protecção da Pessoa Portadora de Deficiência pelo Estado Brasileiro. *JusNavigandi*, Teresina, ano 8, n.224, 17.2.2004, [Consult. 2 jul 2009]. Disponível em WWW, em <URL <<http://jus2.uol.com.br/doutrina>>.

RIBEIRO, Geraldo Rocha – A Convenção de Haia de 2000 relativa à protecção do Incapazes Adultos. *Revista do Mº Pº*, n.º 125, ano 32, 2011, p. 13-88.

ROCHA, Jorge – Viver a Sexualidade é um Direito de Todos. [Consult. 13 maio 2010]. Disponível em WWW, em <URL <<http://www.malhatlantica.pt>>.

– Normalizar a sexualidade dos «mais simples»: um desafio a valorizar, [Consult. 14 jun 2010]. Disponível em WWW, em <URL <<http://www.malhatlantica.pt>>.

RODRIGUES, João Vaz – *O Consentimento Informado para o Acto Médico no Ordenamento Jurídico Português* (Elementos para o Estudo da Manifestação da Vontade do Paciente). Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

SÁ, Maria de Fátima Cabral de – Planeamento Deficiente e Políticas Urbanísticas para Pessoas com Deficiência. Relatório apresentado no Curso de Aperfeiçoamento Conducente ao Mestrado de Ciências Jurídico-Políticas. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2007 (policopiado).

SANTOS, Humberto – A Lei Portuguesa para Defender os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência. A Lei Antidiscriminatória. *Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência, da Utopia à Realidade*: Livro Branco da APD. Lisboa: Editorial Caminho, 2002, p. 71-74.

SANTOS MORÓN, Maria José – *Incapacitados y Derechos de La Personalidad: Tratamientos Médicos. Honor, Intimidación e Imagen*, Madrid: Escuela Libre Editorial, 2000.

SANTOS, Rodrigo Godinho – O Sistema de quotas para pessoas com deficiência no acesso ao emprego público: ontem, hoje ...e amanhã? *Revista do Ministério Público*, n.º 124, ano 31, Out-Dez 2010, p. 169-192.

SANTOS MORÓN, María José – *Incapacitados y Derechos de La Personalidad: Tratamientos Médicos. Honor, Intimidación e Imagen*, Madrid: Escuela Libre Editorial, 2000.

SASSAKI, R. – *Inclusão – Construindo uma Sociedade para Todos*. 5ª ed. Rio de Janeiro: WVA, 2003.

SENA, Bruno – Trilhos que Tardam: As Agendas Perdidas na Deficiência? Neves, António Oliveira, coord. *Integração das Pessoas com Deficiência”, Cadernos Sociedade e Trabalho*, VIII. Lisboa: DGEEP, 2007, pp 197-211.

SHIMONO, Sumiko Oki; **BARBOZA**, Renato – Sexualidade da pessoa com deficiência mental: um passo para a inclusão social. [Consult. 13 maio 2010]. Disponível em WWW, em <URL <<http://www.inde.gov.mz>>>.

SILVA, Otto Marques da – Atitudes Face a Pessoas com Deficiência. (Culturas Primitivas de Ontem e de Hoje). [Consult. 15 jul 2009]. Disponível em WWW, em <URL <<http://www.gforum.tv>>>.

SOUSA, António Pais de; **MATIAS**, Carlos Oliveira – *Da Incapacidade Jurídica dos Menores, Interditos e Inabilitados*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 1983.

SOUSA, Jerónimo – Deficiência, Cidadania e Qualidade Social: Por uma Política de Inclusão das Pessoas com Deficiência e Incapacidades. p. 39-56, Neves, António Oliveira, coord. *Integração das Pessoas com Deficiências*. Lisboa: DGEEP, 2007.

SOUZA, Luiz – O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Portugal-Brasil Ano 2002, 1999, p. 149-246.

SUDRE, Frédéric [et al]– *Les Grands Arrêts de la Cour Européenne des Droits de l’Homme*. Paris: Presses Universitaires de France, 2003.

– *Droit Européen et International des Droits de l’Homme*. 7ª ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1998.

THIERRY, Jean-Baptiste – Condamnation de la France pour traitement dégradant envers un détenu handicapé. *La Semaine Juridique*, n.º 3, 2007, p. 34-36.

TORRES, Mário – *Declaração de voto no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 232/04*, de 31.3.2004. [Consult. 15 jul 2009]. Disponível em WWW, em <URL <<http://www.tribunalconstitucional.pt>>>.

TUSET del PINO, Pedro – *La Contratación de Trabajadores Minusválidos*. Madrid: Editorial Aranzadi, 2000.

VAZ, Vera – O suprimento da vontade das pessoas maiores em situação de incapacidade. A experiência da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. In Hipólito, Mário, coord. I Simpósio FNAFSAM: *O Doente Mental: A Pessoa – A Gestão do Património*, 1, Lisboa, 2004 – Actas. Lisboa: FNAFSAM, 2004, p. 83-92.

VEIGA, Carlos Veloso da – Emprego Protegido e Reprodução Social. In Neves, António Oliveira, coord. *Integração das Pessoas com Deficiência*. Cadernos Sociedade e Trabalho, VIII. Lisboa: DGEEP, 2007. pp 115-129.

VEIRA, Adriana – *Acessibilidade no Espaço Público em Lisboa*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, 2003. 140f. Dissertação de Mestrado em Desenho Urbano (policopiada).

VÍTOR, Paula Távora – *Administração do Património das Pessoas com Capacidade Diminuída*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

Apresentação em *Power Point*

A compatibilização da CDPD com a legislação em vigor

Alexandra Chícharo das Neves

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



6 de maio de 2016, Lisboa

Ação de formação subordinada ao tema "Direitos das Pessoas com Deficiência"

Novos paradigmas

- a sociedade deve ser plural e inclusiva
- as pessoas com deficiência são cidadãos plenos, proibindo-se presunções de incapacidade jurídica
- direito à igualdade com todas as restantes pessoas e à proibição da discriminação em razão da deficiência
- direito à autonomia, à autodeterminação e a acessibilidades
- direito à igualdade de oportunidades, ao trabalho em mercado aberto e à educação no ensino regular
- direito ao livre desenvolvimento da personalidade e de interação com a restante sociedade;
- responsabilização da pessoa com deficiência e da sociedade
- direito ao *empowerment* e à implementação de políticas de *mainstreaming*
- é o meio que é deficiente porque não está adaptado à diversidade humana

Instrumentos da ONU que consagram esta nova abordagem

- os **Princípios para a Proteção das Pessoas Portadores de Doença Mental e para a Melhoria dos Cuidados da Saúde Mental**, de 17/12/1971
- **Declaração dos Direitos do Deficiente Mental**, Resolução 2856 de 20/12/1971
- **Resolução n.º 2.542**, de 9/12/1975, que aprovou a **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes**
- o **Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência** aprovado em 3/12/1982
- o **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais**, aprovado em 1988 - também denominado **Protocolo de São Salvador**
- a **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**, aprovada em 1990/91
- a **Resolução n.º 46/119**, de 17/12/1991, que adotou os **Princípios para a Proteção de Pessoas com Doença Mental e para a Melhoria das Condições de Saúde Mental**
- as **Regras Gerais para Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiências**, aprovadas em 20/12/1993,
- a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, aprovada em 13/12/2006

O novo quadro europeu

- a **Recomendação n.º R (92) 6**, de 9.4, do Conselho da Europa que traçou os princípios gerais de uma política para a inclusão de pessoas com deficiência
- a **Resolução A4-0468/1998**, de 17.12, do Parlamento Europeu, sobre o Respeito pelos Direitos do Homem na União Europeia
- a **Recomendação R(99) 4** do Comité dos Ministros do Conselho da Europa, **Princípios de Proteção dos Adultos Incapazes**
- a **Declaração de Madrid**, aprovada no Congresso Europeu de Pessoas com Deficiência, em 2002
- o **Parecer do CESE (2002/c 241/17)**, de 17.7, sobre “A Integração das Pessoas com Deficiência na Sociedade”
- a **Resolução do Parlamento Europeu sobre Deficiência e Desenvolvimento**, de 19/1/2006
- o **Parecer do CESE (2007/C 93/08)**, JOUE C 93/32 de 27.4, sobre “igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência”
- a **Resolução do Conselho da União Europeia e dos Representantes dos Governos dos Estados**, sobre o novo quadro europeu para a deficiência - (2010/C 316/01), publicada a 20.11, no JOUE C 316/1
- a **Carta Social Europeia** (Parte I, al. 15.º e art.ºs 10.º a 15.º)
- o TUE, após o Tratado de Lisboa
- a **Carta dos Direitos Fundamentais da UE** (art.ºs, 21, 26.º e 34.º)

A Recomendação n.º R (99) 4 do Comité dos Ministros do Conselho da Europa – Princípios na Proteção dos Adultos Incapazes

Nomeadamente:

- *do respeito pelos direitos humanos (Princípio 1),
- * flexibilidade dos institutos aos vários graus de incapacidades (Princ. 2),
- * da máxima preservação da capacidade (Princípio 3),
- *da publicidade das medidas apenas quando necessárias (Princípio 4),
- * necessidade, subsidiariedade e proporcionalidade das medidas (Princípios 5 e 6)
- *do respeito pela vontade e desejos da pessoa (Princípio 9),
- *consulta e audição da própria pessoa antes da decisão (Princípios 10 e 13),
- * da existência de mecanismos para diferentes incapacidades (Princípio 11),
- *duração pré-determinada e da avaliação periódica das medidas (Princípio 14),
- *da admissibilidade de medidas provisórias em caso de urgência (Princípio 15),
- *do controle judicial das intervenções de terceiros (Princípio 18)

Uma positivação frugal na CRP

- *art.13.º omite (de forma expressa) a proibição da discriminação em razão da deficiência
- *art.º71.º, n.º1 – princípio da igualdade com os restantes cidadãos, com ressalva das suas limitações
- *art.º 71.º n.º2 - obrigação de uma política de prevenção, de tratamento, reabilitação e integração da pessoa
- *n.º 3, do art.º 71.º -dever de apoiar as organizações de cidadãos portadores de deficiência
- *Art.º 74.º, n.º2, al. g) – direito ao ensino e de apoio ao ensino especial

Apesar do silêncio da CRP vários direitos podem ser considerados como desenvolvimentos, corolários ou consagrações de princípios e direitos fundamentais:

- desde logo a proteção da dignidade da pessoa humana está conexas com todos os restantes direitos
- o direito à autonomia e autodeterminação, à proibição da incapacidade geral de exercício e a constituir família também radica no direito ao desenvolvimento da personalidade (art.º 26.º)
- a proibição da discriminação assenta no art. 13 e no 26.º,
- o art. 71.º, n.º 2, conjugado com os art. 9.º, 73.º e 81.º exigem do legislador ações positivas- nesse sentido V. Moreira e G. Canotilho
- o direito à qualidade de vida (art.º 66) encontra-se numa relação direta com o direito a acessibilidades, à saúde, à habitação adequada às necessidades específicas, ao urbanismo, ao trabalho, ao ensino, etc.
- ganha autonomia o direito a acessibilidades se o entendermos em inter-relação com o art.º 65.º, com o direito à qualidade de vida, à igualdade, à igualdade de oportunidades e à não discriminação.

Alguma legislação ordinária

- Lei n.º 38/2004, de 18/8, bases gerais do regime jurídico da “prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência”
- Lei n.º 46/2006, de 28/8, proibição da discriminação com base na deficiência
- Proteção do trabalhador: Código do Trabalho (art.ºs 3.º, n.º 1 e 3, al. d), 24.º, 35.º, 49.º, 50.º, 53.º a 56.º, 61.º, 64.º, 65.º, 85.º a 88.º, 152.º, 252.º), Lei dos Acidentes de Trabalho e Doenças profissionais (art.ºs 53.º, 59.º, n.º 1, al. a), 60.º, n.º 1, al. d), 61.º, n.º 2, 69.º, 75.º, n.º 4, 160.º), Lei n.º 59/2008, de 11/9 (art.ºs 13.º, 14.º, 16.º, 33.º, 35.º, 41.º, 46.º a 51.º, 144.º), Decreto-Lei n.º 259/98, de 18/8 (art.ºs 11.º, 13.º, n.º 3, 16.º, 22.º, 26.º), DL 29/2001, de 3.2, Decreto-Lei n.º 290/09, de 12.10
- Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16/4 (art.º 15.º) – proibição da discriminação no contrato de seguro
- Ensino em regime regular (Lei n.º 46/86, de 14/10, Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7/1, art.º 34.º, da Lei 38/04, de 18.8

- *Lei 127/99, de 20.8 – regime das associações
- *DL nº 163/2006, de 8.8 – acessibilidades
- *DL n.º 74/2007, de 27/3 – uso de cão guia
- *DL nº 176/2006, de 30.8 – rotulagem em Braille
- *Lei 33/2008, de 22.7 – rotulagem em braille
- *DL 21/09, de 19/1 – estabelecimentos comerciais
- *DL n.º 307/2007, de 31/8 – condições das farmácias
- *DL nº 58/04, de 19/3 – condições viaturas passageiros
- *Lei 27/2007, de 30.7 – TV para surdos e cegos
- *DL n.º 68/2004, de 25/3 – requisitos da publicidade
- *DL n.º 307/2009, de 23/10 – reabilitação urbana
- *Disp. Normativo 28/2006, de 3/5 – lares
- *Dec. Regulamentar 10/2001, de 7/6 – estádios

Críticas ao regime da interdição

- O regime não pode ser fixado de forma inflexível pelo legislador
- A representação legal não pode ser tendencialmente absoluta e abranger a prática de atos que afetem direitos pessoais - sem que em concreto a capacidade volitiva e de entendimento para a prática do ato tenha sido avaliada por tribunal, nomeadamente em áreas como:
 - o tratamento de dados pessoais (Lei 67/98, de 26/10)
 - a prática de atos médicos:
 - *Lei n.º 12/93, de 22 de abril, relativa à dádiva, colheita e armazenamento de tecidos e células de origem humana
 - *Lei da Procriação Medicamente Assistida - Lei n.º 32/2006, de 26 de julho
 - *Lei n.º 46/2004, de 19/8, regime relativo aos ensaios clínicos
 - *Art.º 142.º, n.º 5, do CP quanto ao aborto consentido

- **É discriminatória a admissão de que as limitações sensoriais podem ser fundamento para a incap. civil**
- **A sentença deve possuir limitação temporal**
- **Para além dos atos para os quais o tutor necessita de autorização judicial não há meios eficazes de controlo deste**
- **Publicidade não pode ocorrer imediatamente após a instauração sem prévio juízo de admissibilidade**
- **O interdito deve ter legitimidade ativa, assim como outras pessoas que demonstrem interesse processual**
- **Devem ser admissíveis as disposições de vontade anteriores à incapacidade, nomeadamente para nomeação do tutor**

As presunções de inabilidade violam os direitos fundamentais e os princípios plasmados na CDPD

- **o interdito e o inabilitado, por anomalia psíquica, não poderão casar - (artigos 1600.º e 1601.º, al. b), do CC)**
- **o interdito por anomalia psíquica não pode perfilhar (artº 1850.º, n.º 1, CC)**
- **no exercício das responsabilidades parentais (artigo 1913.º, n.º 1, do CC) o interdito e o inabilitado por anomalia psíquica estão inibidos**
- **os interditos e inabilitados com outros fundamentos (por exemplo, por surdez-mudez ou cegueira) estão inibidos de representar o filho e administrar os seus bens (art.º 1913.º, n.º 2, do CC)**
- **o interdito por anomalia psíquica não pode testar (artº 2188.º e artº 2189º, al. b), do CC)**
- **o interdito e o inabilitado não podem ser testamentários (artº 321.º, CC).**
- **o interdito não pode exercer o direito de voto (Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3.5, Lei nº 14/79, de 16.5, Lei Orgânica n.º 1/2001, 4/8)**
- **o interdito e o inabilitado, não podem ser tutores (artº 1933.º, n.º 1, al. a), CC) ou curadores (arts. 156º, 139º e 1933, n.º 1, al. a), CC), vogais do conselho de família (arts. 1933º e 1934.º ex vi artº 1953º, CC) ou administradores (artº 1970º, CC).**

Há que distinguir entre limitar os direitos da pessoa com deficiência - na medida do estritamente necessário, em função das suas limitações e a fim de a proteger ou proteger terceiro - e uma presunção de inabilidade que constitui uma pura discriminação legal, desproporcional, desadequada, desnecessária e, portanto, injustificada.

As presunções legais:

- discriminam as pessoas com deficiência em relação às restantes pessoas, violando o direito à igualdade (art.º 13.º, n.º 1, da CRP),
- atentam contra o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana com deficiência (art.º 1.º, da CRP),
- violam o direito à autodeterminação e ao livre desenvolvimento da personalidade (art.º 26.º, da CRP).

Incompatibilidade com normativos dispersos pelo ordenamento

***não pode estar vedado o direito de voto ao interdito sem que a sua aptidão tenha sido avaliada (DL 319-A/76, de 3/5, a Lei nº 14/79, de 16.5, a Lei Orgânica n.º 1/2001, 4/8 e o Regime do Referendo)**

***o art.º 488.º, n.º 2, do CC - da responsabilidade civil extracontratual - não pode criar uma presunção de que as pessoas interditas por anomalia psíquica são inimputáveis e, portanto, permitir que seja civilmente responsável pelos danos causados o tutor, mesmo nos casos em que o interdito tenha aptidões para entender as consequências do seu ato (art.º 491.º do CC)**

***não é admissível a incapacidade genérica para depor do interdito por anomalia psíquica prevista no art.º 131.º, n.º 1, do CPP, e no art.º 495.º, n.º 1, do CPC**

- é inconstitucional um regime jurídico que proíbe o acesso aos meios de procriação medicamente assistida a pessoas interditas por anomalia psíquica – art.º 6.º, da Lei 32/2006, de 26/7

- o consentimento para a esterilização e para a realização de ensaios clínicos não pode ser exercido pelo representante legal do interdito sem qualquer controlo judicial

- p/ a interrupção voluntária da gravidez não pode ser admissível o instituto da representação legal e, até, que tenha autorização para consentir no aborto qualquer parente até à linha colateral mesmo que não possua qualquer ligação emocional ou de proximidade com a mulher grávida – art.º 142.º, 1, al. e), e n.º 5, do CP

Em síntese, os direitos das pessoas com deficiência devem encontrar-se balizados pelos princípios e direitos fundamentais à luz dos novos paradigmas que estruturam a sociedade internacional e o exercício dos mesmos só pode ser limitado pelo Tribunal



**3.
Língua gestual e
tribunais: como
tornar a
comunicação
efetiva**

Filipe Venade de Sousa

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

LÍNGUA GESTUAL E TRIBUNAIS: COMO TORNAR A COMUNICAÇÃO EFETIVA

Filipe Venade de Sousa*

1. Os Direitos Humanos das pessoas surdas.
 2. O reconhecimento constitucional da língua gestual portuguesa: breve compreensão do artigo 74.º, n.º 2, alínea h)
 3. A LGP e a Justiça
- Bibliografia. Bibliografia para um estudo mais profundo.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ter sido ratificada em Portugal, revela a importância e impacto jurídico considerável em Portugal, o que implica que se deve reconhecer o papel da Convenção no sentido de ser visto como parâmetro de interpretação e de aplicação efetiva dos Direitos das Pessoas com deficiência. Por exemplo, os Direitos das Pessoas Surdas reforçados por Convenção também já foram reconhecidos pela Constituição portuguesa, especialmente, o artigo 74.º, n.º 2, alínea h) como língua constitucionalmente reconhecida, enquanto expressão linguística e cultural das pessoas surdas, onde se inserem e se constituem de facto como uma minoria linguística.

As Pessoas Surdas dispõem de determinados conjuntos de direitos fundamentais reconhecidos pela Convenção, especialmente, o direito à língua; o direito à identidade cultural; o direito à educação bilingue; o direito à igualdade de oportunidades e não-discriminação em razão da língua e, por último, o direito à acessibilidade nos serviços públicos. Para as Pessoas Surdas, estes direitos são considerados como garantias fundamentais “*conditio sine qua non*” que o Estado assegura para o pleno exercício de tais direitos, vistos como fundamento do princípio da dignidade humana exercida em condição de igualdade, sendo imprescindível ao exercício da cidadania e à sua integração na sociedade, permitindo superar as barreiras comunicativas que dificultam o exercício dos seus direitos. Ou seja, a Língua Gestual, como meio de comunicação reconhecida pela Convenção, representa o mais alto nível de garantia de exercício dos Direitos Linguísticos, ou melhor, o direito à Língua Gestual para se comunicar e ser atendido por mesma língua.

1. Os Direitos Humanos das pessoas surdas¹

Ao longo do tempo, as Pessoas Surdas sofreram discriminações e foram excluídas da sociedade, sem poderem participar ativamente na sociedade tal como na vida política. No séc. XX, já se sentiu uma mudança do paradigma sobre as Pessoas Surdas na questão dos Direitos Humanos, lutando-se e reivindicando-se direitos iguais e o respeito pela sua dignidade na sociedade.

* Diretor do Centro dos Direitos Humanos das Pessoas Surdas e Doutorando em Direito pela Universidade do Minho.

¹ O presente trabalho foi originariamente publicado no Boletim Informativo “*Surdos Noticias*” – Federação Portuguesa das Associações de Surdos, n.º8, Set. 2011, p.13. Disponível em: www.fpasurdos.pt [Cons. 28/04/2016].

Atualmente, uma temática que assume grande importância é o facto da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) ter sido ratificada e aceite definitivamente em Portugal, em 23 de Setembro de 2009, reconhecendo essencialmente a questão dos Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência em geral, incluindo as Pessoas Surdas, que são tratados como seres titulares de todos os direitos reconhecidos e assegurados pela CDPD.

Enfim, a CDPD é um primeiro Tratado Internacional, que tem uma força vinculativa, isto é, tem aplicação plenamente obrigatória na ordem jurídica interna, ou seja, o Estado é obrigado a adotar, para estar conforme com a CDPD, as medidas efetivas em relação aos direitos reconhecidos, que mencionam especificamente os Direitos das Pessoas Surdas, por exemplo, a Língua Gestual e sua identidade cultural e linguística. Antes da CDPD, já em 1997, as Pessoas Surdas conquistaram (fragilmente) o reconhecimento dos seus direitos, ou seja, o direito à educação em contexto bilingue e, implicitamente, o direito à Língua Gestual para se expressarem e comunicarem em qualquer local, através do artigo 74.º, n.º 2, alínea h), da Constituição que declara: *“proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades.”* É verdade que a CDPD não cria novos direitos, mas garante sim o gozo dos mesmos direitos de que qualquer outra pessoa dispõe. É um Tratado que tem como objetivo, nos termos do artigo 1.º *“promover, proteger e garantir o gozo pleno e igual de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e de promover o respeito pela sua dignidade inerente”*.

Efetivamente, a CDPD garante e promove que as Pessoas Surdas desfrutem plenamente dos seus direitos linguísticos e culturais como Direitos Humanos, isto é, conjuntos de direitos inerentes aos seres humanos, que implicam, pelo menos, a dignidade, a liberdade e a igualdade do ser humano, e que são garantidos, respeitados e reconhecidos universalmente por determinado ordenamento jurídico internacional, e ainda, que são aplicáveis à ordem jurídica interna, que são vinculativos, e sempre serão os direitos básicos, universais, interdependentes, indivisíveis e irrenunciáveis para todos.

As Pessoas Surdas dispõem de determinados conjuntos de direitos, consagrados e reconhecidos pela CDPD: os conjuntos dos direitos linguísticos e culturais são considerados como Direitos Humanos, e estes são:

- O direito à língua;
- O direito à identidade cultural;
- O direito à educação em determinada língua;
- O direito à igualdade de oportunidades e não discriminação em razão da língua e,

– Por último, o direito à acessibilidade, mediante o Intérprete de Língua Gestual, nos serviços públicos.

Por um lado, os direitos linguísticos são entendidos igualmente como direito à língua, ou seja, ter direito de comunicar quaisquer expressões formuladas em determinada língua, para comunicar, expressar, aceder e ser atendido nessa determinada língua escolhida (isto baseado essencialmente no respeito pela dignidade, a liberdade de expressão, a igualdade e não discriminação em razão da língua).

A CDPD, segundo os artigos 2.º e 21.º, proclama e reconhece definitivamente a Língua Gestual como meio de comunicação, que é juridicamente eficaz e válida, utilizada por Pessoas Surdas, e, conseqüentemente, o Estado tem a obrigação de assegurar e promover o uso da Língua Gestual em qualquer contexto. Trata-se de uma língua que possui as estruturas gramaticais próprias equiparando-se a outras, por exemplo, à Língua Portuguesa, sendo vista como a língua pertencente à identidade cultural das Pessoas Surdas e como reconhecimento público dos direitos linguísticos consagrados às Pessoas Surdas.

Por outras palavras, as Pessoas Surdas têm o direito de utilizar a Língua Gestual para expressar e comunicar em qualquer local público e privado, incluindo os serviços públicos em geral, autoridades administrativas, judiciais e políticas e outros institutos públicos, nos termos do artigo 21.º, alínea b) e artigo 9.º, n.º 2, referente à acessibilidade. Por outro lado, os direitos culturais são igualmente compreendidos como conjuntos de direitos, com carácter essencialmente cultural, que têm como finalidade garantir e promover a diversidade cultural, o respeito pela identidade cultural, pela participação na vida cultural e acesso à cultura baseada no respeito pela dignidade, a igualdade e a não discriminação.

Conseqüentemente, as Pessoas Surdas têm direito ao reconhecimento e promoção da sua identidade cultural e linguística da Comunidade Surda, de acordo com o art. 30.º, n.º 4 em conjugação com o art. 24.º, n.º 3, alínea b), da CDPD e ainda têm direito ao acesso à sua própria cultura – a Cultura Surda – que tem um carácter essencialmente simbólico, para desenvolver a sua identidade pessoal enquanto possuidora da identidade cultural própria.

Os artigos em questão implicam para o Estado a obrigação de adotar medidas de salvaguarda e da promoção das particularidades linguísticas e culturais das Pessoas Surdas, em particular, a sua língua própria e a sua identidade cultural. E, não menos importante, conforme o artigo 24.º, n.º 3 e 4, da CDPD, que reconhece às Pessoas Surdas o direito a receber educação bilingue, ou seja, a adquirirem as duas línguas, a língua onde vivem e a língua própria, a Língua Gestual.

É verdade que o direito à educação é visto como um instrumento poderoso e eficaz para o exercício pleno dos direitos humanos, caso contrário, será dificultado ou limitado o exercício dos restantes direitos humanos às Pessoas Surdas.

Face ao estatuto jurídico-constitucional das Pessoas Surdas, no art. 74.º, n.º 2, alínea h), este artigo pode levar-nos a concluir que os direitos daquelas Pessoas devem ter em consideração o

acesso pleno ao exercício dos direitos, ou seja, os direitos linguísticos e culturais, estando em igualdade de tratamento e de oportunidades com as restantes. Constitucionalmente, a Língua Gestual Portuguesa (LGP) é o primeiro elemento caracterizador dos direitos fundamentais reconhecidos às Pessoas Surdas.

Ou seja, a LGP é vista como o meio de comunicação utilizado por Pessoas Surdas imprescindível a facilitar a integração daquelas Pessoas no pleno exercício da cidadania na sociedade onde vivem e permitir superar as barreiras comunicativas que dificultam o exercício dos seus direitos.

2. O reconhecimento constitucional da língua gestual portuguesa: breve compreensão do artigo 74.º, n.º 2, alínea h)²

Sabemos que a Língua Gestual Portuguesa (LGP) foi reconhecida constitucionalmente, em 1997, quando foi feita a Quarta Revisão Constitucional que introduziu, pela primeira vez, uma norma específica nas questões das Pessoas Surdas, ou seja, o artigo 74.º, n.º 2, alínea h), que declara: *“proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades”*.

Trata-se de uma norma relativamente desconhecida (também das pessoas surdas) e que apresenta um certo grau de complexidade jurídica no sentido de ser compreendida e interpretada adequadamente.

Assim, o meu objetivo é interpretar esta norma, esclarecendo-a de forma clara e sem ambiguidade.

O que se entende por reconhecimento constitucional da LGP?

Este termo é definido como declaração jurídica, por parte da nossa Constituição, no sentido de atribuir o estatuto com valor jurídico-normativo elevado merecedor de uma garantia, proteção e promoção da língua em questão. A declaração jurídico-constitucional do reconhecimento confere e assegura os exercícios dos direitos dos titulares em relação à língua.

A questão essencial é se a LGP é uma língua oficial?

A resposta é afirmativa. Porquê? A nossa Constituição está a admitir a LGP como língua reconhecida que deve ser plenamente assegurada por parte do Estado no sentido de promover ativamente a presença de LGP em qualquer contexto, pelo menos, em serviços públicos. Por esta razão, a LGP é considerada com estatuto e posição privilegiada e reforçada, constituindo-se como uma garantia da proteção e promoção para assegurar plenamente os exercícios dos direitos consagrados constitucionalmente. É verdade que nem a Convenção da

² O presente trabalho foi originariamente publicado no Boletim Informativo “*Surdos Noticias*” – Federação Portuguesa das Associações de Surdos, n.º99, Dez. 2011, p.9. Disponível em: www.fpasurdos.pt [Cons. 28/04/2016].

ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), nem a Constituição reconhecem expressamente a LGP como língua oficial. No entanto, em resultado do artigo 21.º, alínea e), da CDPD (*“reconhecendo e promovendo o uso da língua gestual”*) e do artigo 74.º, n.º 2, alínea h), da Constituição (*“proteger e valorizar a língua gestual portuguesa”*), a LGP é reconhecida como língua com carácter materialmente oficial (ou seja, tem efeitos jurídicos equiparados, prática, ao estatuto formal da língua oficial do Estado, a Língua Portuguesa).

Face ao alcance jurídico da norma em questão, é verdade que o artigo 74.º, n.º 2, alínea h), reconhece explicitamente o direito fundamental à educação através da LGP mas, além disso, existem três preceitos jurídicos “interligados” entre si, para exercícios de direitos fundamentais (isto é, resumidamente, os conjuntos dos direitos individuais consagrados pela Constituição), a saber:

– Quanto à primeira parte do artigo que diz: *“Proteger e valorizar a língua gestual portuguesa...”*, por um lado, o termo “proteger” consiste na adoção de medidas efetivas, por parte do Estado, que visem a preservação e salvaguarda dos bens culturais (no caso da LGP, como expressão da riqueza cultural).

– Por outro lado, o termo “valorizar” implica que o Estado tenha o dever de promover ativamente a LGP como valor cultural que deve ser valorizado em prol da diversidade linguística (nomeadamente – a título exemplificativo – através do desenvolvimento de ações para a promoção da LGP, com o fim de a salvaguardar; incentivo à utilização da LGP em qualquer contexto; do estabelecimento dos meios disponíveis e adequados de aprendizagem da LGP em todos os níveis escolares).

Também face à segunda parte do artigo que diz: *“...enquanto expressão cultural...”*, o termo “enquanto expressão cultural” é igualmente compreendido como elemento caracterizador do património cultural, que se transmite de geração em geração em função da sua interação com o meio social e gerando um sentimento identitário linguístico e cultural (nomeadamente a Língua Gestual e os valores culturais).

– Por último, na terceira parte do artigo que diz: *“...instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades”*, os termos em questão qualificam-se expressamente como direito fundamental à educação em determinada língua (no caso, da LGP) e à igualdade e não-discriminação em razão da língua e/ou a condição social (onde se insere a Pessoa Surda na sociedade, uma vez que esta tem o direito reconhecido constitucionalmente ao exercício dos Direitos Linguísticos e Culturais pelo acesso à educação e aos serviços públicos em geral).

No que diz respeito à terceira parte do artigo em apreço, a LGP é um “instrumento de acesso”, ou melhor, é vista como meio para atingir os fins necessários, ou seja, a igualdade de oportunidades em razão da acessibilidade comunicativa e informativa (no caso, da LGP, sendo q a sua promoção no sentido ser acessível para todas as Pessoas Surdas através da educação e, consequentemente, o respeito pelo seu uso na sociedade sem discriminação em razão da ausência de acessibilidade comunicativa e/ou informativa).

Efetivamente, as Pessoas Surdas têm o direito de adquirir, aprender, conhecer e utilizar as duas línguas oficiais (LGP e Língua Portuguesa).

Estando em igualdade de condições de uso da língua reconhecida pelo Estado, está este obrigado a adaptar-se às particularidades daquelas Pessoas, sob pena da violação do princípio de igualdade de oportunidades e de acessibilidade no acesso aos serviços públicos (atender as Pessoas Surdas numa determinada língua, através de um intérprete ou outras formas alternativas adaptadas, com o objetivo de estabelecer a comunicação entre Pessoas Surdas e os serviços públicos em geral).

Em conclusão, de acordo com o artigo em questão, a norma constitucional implica a proteção, a promoção e o respeito pela LGP, de modo a garantir efetivamente o uso desta língua por parte das Pessoas Surdas em qualquer contexto, não podendo haver proibição nem obstáculos ao seu uso, por parte de Estado. Por conseguinte, isto pode significar o direito fundamental de usar a LGP, reconhecido constitucionalmente como língua própria, com estatuto linguístico com especificação cultural e linguística das Pessoas Surdas, com carácter materialmente oficial, assegurado plenamente pelo Estado.

3. A LGP e a Justiça

Na área de Justiça, a comunicação entre as pessoas surdas e os órgãos judiciais em geral é imprescindível na assistência a qualquer sujeito processual (o caso da pessoa surda), através de formas comunicativas, designadamente, através da interpretação e tradução em Língua Gestual Portuguesa. Considerando-se *intérpretes de língua gestual portuguesa os profissionais que interpretam e traduzem a informação de língua gestual para a língua oral ou escrita e vice-versa, por forma a assegurar a comunicação entre pessoas surdas e ouvintes*, em virtude do art. 2.º da Lei n.º 89/99, de 5 de julho de 1999. Compete-se, designadamente, aos intérpretes de língua gestual portuguesa:

a) Preparar as condições do processo de comunicação de acordo com as diferentes situações ou contextos;

b) Interpretar e traduzir, simultânea ou consecutivamente, a informação em língua gestual para língua oral ou escrita e vice-versa, utilizando as técnicas de tradução, retroversão e interpretação adequadas, de acordo com art. 3.º da mesma lei.

A acessibilidade é uma questão fundamental que os órgãos judiciais têm em consideração, sendo um direito básico inerente à pessoa surda, consagrado pela Convenção, para garantir o acesso à informação e à comunicação nos procedimentos judiciais em geral.

Ao atender uma pessoa surda, os profissionais da justiça deparam-se com dificuldades para estabelecer uma comunicação eficaz. O facto de não dominarem a Língua Gestual constitui uma barreira para a interação com a pessoa surda. Revela-se, pois, que a Língua Gestual é uma ferramenta essencial nos mais variados procedimentos judiciais. É verdade que existe uma

heterogeneidade das pessoas surdas que podem não ter fluência em LGP, mas que podem conseguir oralizar, ler nos lábios ou ter alguns gestos rudimentares. Por esta consideração, requerer-se uma adaptação comunicativa para compreender, de uma maneira adequada, os gestos exprimidos pelas pessoas surdas.

A presença do intérprete de LGP é fundamental nos procedimentos judiciais para que as pessoas surdas compreendam de forma adequada e acessível.

A presença do intérprete de LGP nos procedimentos judiciais poderia solucionar todos os problemas de comunicação entre a pessoa surda e os órgãos judiciais.

Há ainda que reconhecer a necessidade de formação dos profissionais da justiça para atender as pessoas surdas que utilizam LGP para se comunicar basicamente.

Sublinhe-se que, ao traduzir as informações à pessoa surda, a responsabilidade do intérprete se torna maior, devido às questões éticas que exigem as diversas situações na área da justiça. Portanto, o intérprete, além da função de traduzir fielmente a comunicação entre os sujeitos envolvidos, deve respeitar as questões confidenciais de cada pessoa.

De acordo com art. 21.º da Convenção, a própria Convenção exige ao Estado que reconheça e promova a Língua Gestual como meio de comunicação, bem como que adopte medidas apropriadas para aceitar e facilitar a Língua Gestual como meio de comunicação entre as pessoas surdas e as entidades públicas (por exemplo, os órgãos judiciais nas relações oficiais).

Certo é que as pessoas surdas têm o direito de comunicar e ser atendidas numa língua que compreendam, isto é, na Língua Gestual, não obstante outros meios comunicativos adequados às necessidades das pessoas surdas, de acordo com art. 2.º da Convenção.

Recentemente, o Comité Internacional sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, enquanto guardião internacional da CDPD, fez jurisprudência relevante sobre esta matéria, como o caso de uma pessoa australiana surda que foi chamada como membro de Júri num processo judicial, que requereu interpretação de Língua Gestual australiana a fim de comunicar com os outros. Foi negado pela entidade local o seu direito de se comunicar e ser atendida em Língua Gestual. Por esta consideração, o Comité entendeu que isso constitui uma discriminação à face do art. 2.º da Convenção, pela privação do acesso à informação e à comunicação. Explicando a sua jurisprudência:

“8.8. The Committee recalls that pursuant to article 21(b) of the Convention, States Parties shall take all appropriate measures to ensure that persons with disabilities can exercise the right to freedom of expression and opinion, including the freedom to seek, receive and impart information and ideas on an equal basis with others and through all forms of communication by accepting and facilitating different means and formats of communication in official interactions. The Committee further recalls that according to article 2 of the Convention “communication” includes languages, and alternative modes, means and formats of communication, obviously encompassing Auslan interpretation and steno-captioning. In this context, the Committee notes the author’s argument that a juror is a person holding a public responsibility in the

administration of justice “in interactions with other persons” including other jurors, and judicial officers, and that such interactions therefore constitute “official interactions” within the meaning of article 21. In view thereof, the Committee considers that the refusal to provide the author with the format of communication she needs to enable her to perform jury duty, and therefore to express herself in official interaction, amounted to a violation of article 21 (b) read alone and in conjunction with articles 2, 4, and 5(1) and (3) of the Convention.

8.9. As regards the author’s claims under articles 13(1) and 29 of the Convention, the Committee notes the State party’s argument that this claim is without merit, as it considers that the “effective access to justice” refers to the accessibility to the justice system and that the terms “direct” and “indirect” participants do not encompass jury duties. The State party also argues that the “reasonable accommodation” standard does not apply to article 13. The author in turn asserts that “direct and indirect participants” relate to individuals taking part to the legal system; and that article 5 obligations to provide “reasonable accommodation” apply for the realisation of these rights. The Committee recalls that, pursuant to article 13, States Parties have to ensure effective access to justice for persons with disabilities on an equal basis with others in order to facilitate their effective role as “direct and indirect participants, in all phases of legal proceedings”, including through the provision of procedural and age appropriate accommodations. The Committee notes that the performance of jury duty is an integral part of the Australian judicial system, and as such, it constitutes a “participation” in legal proceedings. The Committee further recalls that article 29(b) requires States to “promote actively an environment in which persons with disabilities can effectively and fully participate in the conduct of public affairs, without discrimination and on an equal basis with others, and encourage their participation in public affairs”. Attention must therefore be given to the participation of persons with disability in the justice system in capacities besides those of claimant, victim or defendant, including in jury service, on an equal basis with others. In view thereof, the Committee considers that the decision of the Sheriff not to provide Auslan interpretation amounted to a violation of article 13(1), read alone and in conjunction with articles 3, 5(1), and 29(b) of the Convention.”³

Na mesma linha, o próprio Tribunal Europeu dos Direitos Humanos recorre, muitas vezes, aos princípios e às normas da CDPD como base de compreensão jurisprudencial em matéria dos direitos das pessoas com deficiência. O caso *Z.H. vs. Hungria* refere-se há situação de uma pessoa surda que foi detida, por quase três meses, sem compreender os motivos da sua detenção, por ser incapaz de usar a Língua Gestual ou ler e escrever, tendo dificuldades de aprendizagem. O TEDH considerou que existe uma violação dos seus direitos previstos no art. 5.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Ou seja, o Tribunal explica que qualquer pessoa detida (neste caso, pessoa surda), deve estar devidamente informada de forma a compreender os motivos de sua detenção:

“(a) General principles

41. The Court reiterates that paragraph 2 of Article 5 contains the elementary safeguard that any person arrested should know why he is being deprived of his liberty. This provision is an

³ NAÇÕES UNIDAS. Comité Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. *Caso Gemma Beasley vs. Australia*, 25 April 2016, Doc. CRPD/C/15/11/2013. Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/SessionDetails1.aspx?SessionID=1050&Lang=en [Cons. 28/04/2016]

integral part of the scheme of protection afforded by Article 5: by virtue of paragraph 2, any person arrested must be told, in simple, non-technical language that he can understand, the essential legal and factual grounds for his arrest, so as to be able, if he sees fit, to apply to a court to challenge its lawfulness in accordance with paragraph 4. Whether the content and promptness of the information conveyed were sufficient is to be assessed in each case according to its special features (...)

Article 5 § 2 neither requires that the necessary information be given in a particular form, nor that it consists of a complete list of the charges held against the arrested person (...) However, in the Court's view, if the condition of a person with intellectual disability is not given due consideration in this process, it cannot be said that he was provided with the requisite information enabling him to make effective and intelligent use of the right ensured by Article 5 § 4 to challenge the lawfulness of detention unless a lawyer or another authorised person was informed in his stead (...)

(b) Application of those principles to the present case

42. The applicant was interrogated at the Vásárosnamény police station in the sole presence of a sign-language interpreter. As already noted above (see paragraph 30 above), the applicant is deaf and dumb, illiterate and has an intellectual disability. Moreover, he cannot communicate by means of the official sign language, an interpreter of which was present. In these circumstances, the Court is not persuaded that he can be considered to have obtained the information required to enable him to challenge his detention – and this notwithstanding the fact that the signature of his nickname figures on the minutes of the interrogation.

43. The Court further finds it regrettable that the authorities did not make any truly “reasonable steps” (...) – a notion quite akin to that of “reasonable accommodation” in Articles 2, 13 and 14 of the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities (see paragraph 19 above) – to address the applicant's condition, in particular by procuring for him assistance by a lawyer or another suitable person. For the Court, the police officers interrogating him must have realised that no meaningful communication was possible in the situation and they should have sought assistance in the first place from the applicant's mother (who could have at least informed the officers about the magnitude of the applicant's communication problems) – rather than simply making the applicant sign the minutes of the interrogation.

44. The foregoing considerations are sufficient to enable the Court to conclude that there has been a violation of Article 5 § 2 of the Convention.”⁴ (sublinhado nosso)

Conclui o TEDH que deve assegurar-se que as pessoas surdas, independentemente do seu estatuto de sujeito processual, beneficiem, sem demora, de interpretação durante a tramitação judicial perante autoridades judiciais e também, se necessário, durante as comunicações com as outras entidades judiciais.

De acordo com a CDPD, os órgãos judiciais estão obrigados a facultar a estas pessoas, num tempo razoável, uma interpretação de Língua Gestual de todas as informações e dos

⁴ TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. *Caso Z.H. v. Hungary* (no. 28973/11), 8 November 2011, Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/> [Cons. 28/04/2016]

documentos essenciais (por exemplo, no que respeita às medidas de coacção, à acusação e à sentença, ao exercício do seu direito de defesa).

Cabe aos órgãos judiciais assegurar os direitos fundamentais das pessoas surdas no acesso à justiça (art. 13.º da CDPD), facilitando e aceitando a interpretação de Língua Gestual nos procedimentos judiciais (aliás legalmente previstos nos arts. 92º e 93.º do Código de Processo Penal).

Consequentemente, considera-se uma assistência comunicativa adequada ou de qualidade, a presença de intérprete da Língua Gestual devidamente reconhecido enquanto tal,⁵ ou de mediador surdo de comunicação no caso da pessoa surda não utilizar devidamente a Língua Gestual ou utilizar as mímicas para poder compreender devidamente suas mensagens. Cumpre reconhecer que o nível de assistência comunicativa tem de ser adaptável às necessidades das pessoas surdas.

A interpretação da Língua Gestual disponibilizada deve ter a qualidade suficiente para assegurar que a pessoa surda tenha conhecimento adequado, por exemplo, acusação contra si deduzida e seja capaz de permitir o exercício do seu direito de defesa através de Língua Gestual.

⁵ Existe um Protocolo entre a Federação Portuguesa das Associações de Surdos e o Ministério de Justiça para disponibilizar os intérpretes devidamente qualificados e reconhecidos para este efeito. Para consultar mais informações: <http://www.fpasurdos.pt/wp-content/uploads/2013/02/Oficio-Circular-25-2000-Protocolo-FPAS-MJ1.pdf> [Cons. 28/04/2016].

Bibliografia

Sousa, Filipe Venade de. *Os Direitos Fundamentais das Pessoas Surdas*. À luz da norma do artigo 74.º, n.º 2, alínea h) da Constituição da República Portuguesa e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com deficiência. Coimbra: Almedina Editora, julho, 2014.

Sousa, Filipe Venade de. *O controle de convencionalidade da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com deficiência: uma visão portuguesa*, Brasil: Revista dos Tribunais, Vol. n.º 938, Dez., 2013, pp. 183-213.

Sousa, Filipe Venade de. “*O Reconhecimento constitucional da Língua Gestual Portuguesa: a breve compreensão do artigo 74.º, n.º2, alínea h)*”, Boletim Informativo “Surdos Noticias” – Federação Portuguesa das Associações de Surdos, n.º9, Dez. 2011, p.9.

Sousa, Filipe Venade de. “*Os Direitos Humanos das Pessoas Surdas*”, Boletim Informativo “Surdos Noticias” – Federação Portuguesa das Associações de Surdos, n.º8, Set. 2011, p.13.

Sousa, Filipe Venade de. “*Os Direitos das Pessoas Surdas*”, Revista Plural & Singular, n.º2, trimestral, 2013, pp. 14-15.

Sousa, Filipe Venade de. “*O exercício da cidadania democrática da Pessoa Surda perante a situação discriminatória*”, Revista PORSINAL, Abril, 2013.

Sousa, Filipe Venade de. “*The Essence of the Linguistic and Cultural Aspects of the Rights of the Deaf under the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities*”, newsletter of the World Federation of the Deaf, April 2013, pp. 12-13.

Sousa, Filipe Venade de. “*Understanding the CRPD: The Linguistics Rights of Deaf Person and the conventional recognition of Sign Language*”, newsletter of the World Federation of the Deaf, June 2013, pp. 22-24.

Os artigos relevantes dos Direitos das Pessoas Surdas em virtude da CDPD	
Artigo 2.º Definições	<p>Para os fins da presente Convenção:</p> <p>«Comunicação» inclui linguagem, exibição de texto, braille, comunicação táctil, caracteres grandes, meios multimédia acessíveis, assim como modos escrito, áudio, linguagem plena, leitor humano e modos aumentativo e alternativo, meios e formatos de comunicação, incluindo tecnologia de informação e comunicação acessível;</p> <p>«Linguagem» inclui a linguagem falada e língua gestual e outras formas de comunicação não faladas;</p> <p>«Discriminação com base na deficiência» designa qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência que tenha como objetivo ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade com os outros, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, económico, social, cultural, civil ou de qualquer outra natureza. Inclui todas as formas de discriminação, incluindo a negação de adaptações razoáveis;</p> <p>«Adaptação razoável» designa a modificação e ajustes necessários e apropriados que não imponham uma carga desproporcionada ou indevida, sempre que necessário num determinado caso, para garantir que as pessoas com incapacidades gozam ou exercem, em condições de igualdade com as demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;</p> <p>«Desenho universal» designa o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado.</p> <p>«Desenho universal» não deverá excluir os dispositivos de assistência a grupos particulares de pessoas com deficiência sempre que seja necessário.</p>

<p>Artigo 9.º</p> <p>Acessibilidade</p>	<p>1 - Para permitir às pessoas com deficiência viverem de modo independente e participarem plenamente em todos os aspetos da vida, os Estados Partes tomam as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade com os demais, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicações, incluindo as tecnologias e sistemas de informação e comunicação e a outras instalações e serviços abertos ou prestados ao público, tanto nas áreas urbanas como rurais. Estas medidas, que incluem a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, aplicam-se, inter alia, a:</p> <p>(...)</p> <p>2 - Os Estados Partes tomam, igualmente, as medidas apropriadas para:</p> <p>e) Providenciar formas de assistência humana e ou animal à vida e intermediários, incluindo guias, leitores ou intérpretes profissionais de língua gestual, para facilitar a acessibilidade aos edifícios e outras instalações abertas ao público;</p> <p>f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiências para garantir o seu acesso à informação;</p>
<p>Artigo 13.º</p> <p>Acesso à justiça</p>	<p>1 - Os Estados Partes asseguram o acesso efetivo à justiça para pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, incluindo através do fornecimento de adaptações processuais e adequadas à idade, de modo a facilitar o seu papel efetivo enquanto participantes diretos e indiretos, incluindo na qualidade de testemunhas, em todos os processos judiciais, incluindo as fases de investigação e outras fases preliminares.</p> <p>2 - De modo a ajudar a garantir o acesso efetivo à justiça para as pessoas com deficiência, os Estados Partes promovem a formação apropriada para aqueles que trabalhem no campo da administração da</p>

	justiça, incluindo a polícia e o pessoal dos estabelecimentos prisionais.
<p>Artigo 21.º</p> <p>Liberdade de expressão e opinião e acesso à informação</p>	<p>Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiências podem exercer o seu direito de liberdade de expressão e de opinião, incluindo a liberdade de procurar, receber e difundir informação e ideias em condições de igualdade com as demais e através de todas as formas de comunicação da sua escolha, conforme definido no artigo 2.º da presente Convenção, incluindo:</p> <p>a) Fornecendo informação destinada ao público em geral, às pessoas com deficiência, em formatos e tecnologias acessíveis apropriados aos diferentes tipos de deficiência, de forma atempada e sem qualquer custo adicional;</p> <p>b) Aceitando e facilitando o uso de língua gestual, braille, comunicação aumentativa e alternativa e todos os outros meios, modos e formatos de comunicação acessíveis e da escolha das pessoas com deficiência nas suas relações oficiais;</p> <p>c) Instando as entidades privadas que prestam serviços ao público em geral, inclusivamente através da Internet, a prestarem informação e serviços em formatos acessíveis e utilizáveis pelas pessoas com deficiência;</p> <p>d) Encorajando os meios de comunicação social, incluindo os fornecedores de informação através da Internet, a tornarem os seus serviços acessíveis às pessoas com deficiência;</p> <p>e) Reconhecendo e promovendo o uso da língua gestual.</p>

A comunicação em Língua Gestual Portuguesa: Disponível em: <http://www.lgpescolavirtual.pt/>

ALFABETO manual[©]

a 	b 	c 	d 	e 	f 	
g 	h 	i 	j 	k 	l 	
m 	n 	o 	p 	q 	r 	
s 	t 	u 	v 	w 	x 	
y 	z 					ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SURDOS

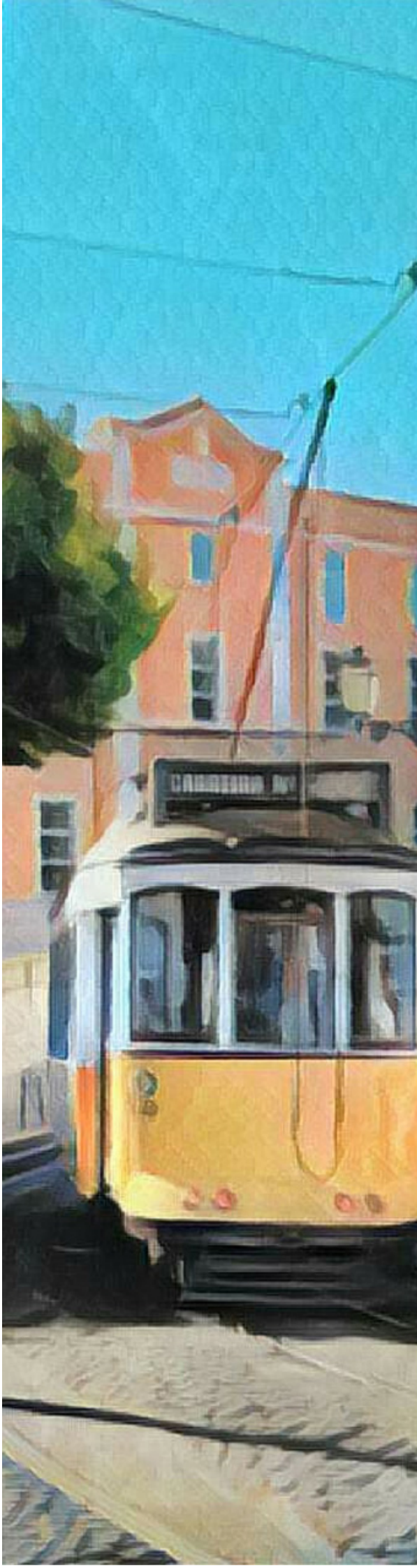
Copyright © 2009 Associação Portuguesa de Surdos. Todos os direitos reservados.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



LEGISLAÇÃO

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



**1.
Resolução AR 56/2009,
que aprova a
Convenção sobre os
Direitos das Pessoas
com Deficiência**

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009

Diário da República n.º 146/2009, Série I, de 2009-07-30

- **SUMÁRIO**

Aprova a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada em Nova Iorque em 30 de Março de 2007

- **TEXTO**

Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009

Aprova a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada em Nova Iorque em 30 de Março de 2007

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada em Nova Iorque em 30 de Março de 2007, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa, assim como a respectiva tradução para a língua portuguesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 7 de Maio de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

CONVENTION ON THE RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES

Preamble

The States Parties to the present Convention:

a) Recalling the principles proclaimed in the Charter of the United Nations which recognize the inherent dignity and worth and the equal and inalienable rights of all members of the human family as the foundation of freedom, justice and peace in the world;

b) Recognizing that the United Nations, in the Universal Declaration of Human Rights and in the International Covenants on Human Rights, has proclaimed and agreed that everyone is entitled to all the rights and freedoms set forth therein, without distinction of any kind;

c) Reaffirming the universality, indivisibility, interdependence and interrelatedness of all human rights and fundamental freedoms and the need for persons with disabilities to be guaranteed their full enjoyment without discrimination;

d) Recalling the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, the International Covenant on Civil and Political Rights, the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination, the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women, the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment, the Convention on the Rights of the Child,

and the International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families;

e) Recognizing that disability is an evolving concept and that disability results from the interaction between persons with impairments and attitudinal and environmental barriers that hinders their full and effective participation in society on an equal basis with others;

f) Recognizing the importance of the principles and policy guidelines contained in the World Programme of Action concerning Disabled Persons and in the Standard Rules on the Equalization of Opportunities for Persons with Disabilities in influencing the promotion, formulation and evaluation of the policies, plans, programmes and actions at the national, regional and international levels to further equalize opportunities for persons with disabilities;

g) Emphasizing the importance of mainstreaming disability issues as an integral part of relevant strategies of sustainable development;

h) Recognizing also that discrimination against any person on the basis of disability is a violation of the inherent dignity and worth of the human person;

i) Recognizing further the diversity of persons with disabilities;

j) Recognizing the need to promote and protect the human rights of all persons with disabilities, including those who require more intensive support;

k) Concerned that, despite these various instruments and undertakings, persons with disabilities continue to face barriers in their participation as equal members of society and violations of their human rights in all parts of the world;

l) Recognizing the importance of international cooperation for improving the living conditions of persons with disabilities in every country, particularly in developing countries;

m) Recognizing the valued existing and potential contributions made by persons with disabilities to the overall well-being and diversity of their communities, and that the promotion of the full enjoyment by persons with disabilities of their human rights and fundamental freedoms and of full participation by persons with disabilities will result in their enhanced sense of belonging and in significant advances in the human, social and economic development of society and the eradication of poverty;

n) Recognizing the importance for persons with disabilities of their individual autonomy and independence, including the freedom to make their own choices;

o) Considering that persons with disabilities should have the opportunity to be actively involved in decision-making processes about policies and programmes, including those directly concerning them;

p) Concerned about the difficult conditions faced by persons with disabilities who are subject to multiple or aggravated forms of discrimination on the basis of race, colour, sex,

language, religion, political or other opinion, national, ethnic, indigenous or social origin, property, birth, age or other status;

q) Recognizing that women and girls with disabilities are often at greater risk, both within and outside the home, of violence, injury or abuse, neglect or negligent treatment, maltreatment or exploitation;

r) Recognizing that children with disabilities should have full enjoyment of all human rights and fundamental freedoms on an equal basis with other children, and recalling obligations to that end undertaken by States Parties to the Convention on the Rights of the Child;

s) Emphasizing the need to incorporate a gender perspective in all efforts to promote the full enjoyment of human rights and fundamental freedoms by persons with disabilities;

t) Highlighting the fact that the majority of persons with disabilities live in conditions of poverty, and in this regard recognizing the critical need to address the negative impact of poverty on persons with disabilities;

u) Bearing in mind that conditions of peace and security based on full respect for the purposes and principles contained in the Charter of the United Nations and observance of applicable human rights instruments are indispensable for the full protection of persons with disabilities, in particular during armed conflicts and foreign occupation;

v) Recognizing the importance of accessibility to the physical, social, economic and cultural environment, to health and education and to information and communication, in enabling persons with disabilities to fully enjoy all human rights and fundamental freedoms;

w) Realizing that the individual, having duties to other individuals and to the community to which he or she belongs, is under a responsibility to strive for the promotion and observance of the rights recognized in the International Bill of Human Rights;

x) Convinced that the family is the natural and fundamental group unit of society and is entitled to protection by society and the State, and that persons with disabilities and their family members should receive the necessary protection and assistance to enable families to contribute towards the full and equal enjoyment of the rights of persons with disabilities;

y) Convinced that a comprehensive and integral international convention to promote and protect the rights and dignity of persons with disabilities will make a significant contribution to redressing the profound social disadvantage of persons with disabilities and promote their participation in the civil, political, economic, social and cultural spheres with equal opportunities, in both developing and developed countries;

have agreed as follows:

Article 1

Purpose

The purpose of the present Convention is to promote, protect and ensure the full and equal enjoyment of all human rights and fundamental freedoms by all persons with disabilities, and to promote respect for their inherent dignity.

Persons with disabilities include those who have long-term physical, mental, intellectual or sensory impairments which in interaction with various barriers may hinder their full and effective participation in society on an equal basis with others.

Article 2

Definitions

For the purposes of the present Convention:

«Communication» includes languages, display of text, braille, tactile communication, large print, accessible multimedia as well as written, audio, plain-language, human-reader and augmentative and alternative modes, means and formats of communication, including accessible information and communication technology;

«Language» includes spoken and signed languages and other forms of non spoken languages;

«Discrimination on the basis of disability» means any distinction, exclusion or restriction on the basis of disability which has the purpose or effect of impairing or nullifying the recognition, enjoyment or exercise, on an equal basis with others, of all human rights and fundamental freedoms in the political, economic, social, cultural, civil or any other field. It includes all forms of discrimination, including denial of reasonable accommodation;

«Reasonable accommodation» means necessary and appropriate modification and adjustments not imposing a disproportionate or undue burden, where needed in a particular case, to ensure to persons with disabilities the enjoyment or exercise on an equal basis with others of all human rights and fundamental freedoms;

«Universal design» means the design of products, environments, programmes and services to be usable by all people, to the greatest extent possible, without the need for adaptation or specialized design. «Universal design» shall not exclude assistive devices for particular groups of persons with disabilities where this is needed.

Article 3

General principles

The principles of the present Convention shall be:

a) Respect for inherent dignity, individual autonomy including the freedom to make one's own choices, and independence of persons;

b) Non-discrimination;

- c) Full and effective participation and inclusion in society;
- d) Respect for difference and acceptance of persons with disabilities as part of human diversity and humanity;
- e) Equality of opportunity;
- f) Accessibility;
- g) Equality between men and women;
- h) Respect for the evolving capacities of children with disabilities and respect for the right of children with disabilities to preserve their identities.

Article 4

General obligations

1 - States Parties undertake to ensure and promote the full realization of all human rights and fundamental freedoms for all persons with disabilities without discrimination of any kind on the basis of disability. To this end, States Parties undertake:

- a) To adopt all appropriate legislative, administrative and other measures for the implementation of the rights recognized in the present Convention;
- b) To take all appropriate measures, including legislation, to modify or abolish existing laws, regulations, customs and practices that constitute discrimination against persons with disabilities;
- c) To take into account the protection and promotion of the human rights of persons with disabilities in all policies and programmes;
- d) To refrain from engaging in any act or practice that is inconsistent with the present Convention and to ensure that public authorities and institutions act in conformity with the present Convention;
- e) To take all appropriate measures to eliminate discrimination on the basis of disability by any person, organization or private enterprise;
- f) To undertake or promote research and development of universally designed goods, services, equipment and facilities, as defined in article 2 of the present Convention, which should require the minimum possible adaptation and the least cost to meet the specific needs of a person with disabilities, to promote their availability and use, and to promote universal design in the development of standards and guidelines;
- g) To undertake or promote research and development of, and to promote the availability and use of new technologies, including information and communications technologies, mobility aids, devices and assistive technologies, suitable for persons with disabilities, giving priority to technologies at an affordable cost;

h) To provide accessible information to persons with disabilities about mobility aids, devices and assistive technologies, including new technologies, as well as other forms of assistance, support services and facilities;

i) To promote the training of professionals and staff working with persons with disabilities in the rights recognized in the present Convention so as to better provide the assistance and services guaranteed by those rights.

2 - With regard to economic, social and cultural rights, each State Party undertakes to take measures to the maximum of its available resources and, where needed, within the framework of international cooperation, with a view to achieving progressively the full realization of these rights, without prejudice to those obligations contained in the present Convention that are immediately applicable according to international law.

3 - In the development and implementation of legislation and policies to implement the present Convention, and in other decision-making processes concerning issues relating to persons with disabilities, States Parties shall closely consult with and actively involve persons with disabilities, including children with disabilities, through their representative organizations.

4 - Nothing in the present Convention shall affect any provisions which are more conducive to the realization of the rights of persons with disabilities and which may be contained in the law of a State Party or international law in force for that State. There shall be no restriction upon or derogation from any of the human rights and fundamental freedoms recognized or existing in any State Party to the present Convention pursuant to law, conventions, regulation or custom on the pretext that the present Convention does not recognize such rights or freedoms or that it recognizes them to a lesser extent.

5 - The provisions of the present Convention shall extend to all parts of federal States without any limitations or exceptions.

Article 5

Equality and non-discrimination

1 - States Parties recognize that all persons are equal before and under the law and are entitled without any discrimination to the equal protection and equal benefit of the law.

2 - States Parties shall prohibit all discrimination on the basis of disability and guarantee to persons with disabilities equal and effective legal protection against discrimination on all grounds.

3 - In order to promote equality and eliminate discrimination, States Parties shall take all appropriate steps to ensure that reasonable accommodation is provided.

4 - Specific measures which are necessary to accelerate or achieve de facto equality of persons with disabilities shall not be considered discrimination under the terms of the present Convention.

Article 6

Women with disabilities

1 - States Parties recognize that women and girls with disabilities are subject to multiple discrimination, and in this regard shall take measures to ensure the full and equal enjoyment by them of all human rights and fundamental freedoms.

2 - States Parties shall take all appropriate measures to ensure the full development, advancement and empowerment of women, for the purpose of guaranteeing them the exercise and enjoyment of the human rights and fundamental freedoms set out in the present Convention.

Article 7

Children with disabilities

1 - States Parties shall take all necessary measures to ensure the full enjoyment by children with disabilities of all human rights and fundamental freedoms on an equal basis with other children.

2 - In all actions concerning children with disabilities, the best interests of the child shall be a primary consideration.

3 - States Parties shall ensure that children with disabilities have the right to express their views freely on all matters affecting them, their views being given due weight in accordance with their age and maturity, on an equal basis with other children, and to be provided with disability and age-appropriate assistance to realize that right.

Article 8

Awareness-raising

1 - States Parties undertake to adopt immediate, effective and appropriate measures:

- a) To raise awareness throughout society, including at the family level, regarding persons with disabilities, and to foster respect for the rights and dignity of persons with disabilities;
- b) To combat stereotypes, prejudices and harmful practices relating to persons with disabilities, including those based on sex and age, in all areas of life;
- c) To promote awareness of the capabilities and contributions of persons with disabilities.

2 - Measures to this end include:

- a) Initiating and maintaining effective public awareness campaigns designed:
 - i) To nurture receptiveness to the rights of persons with disabilities;

- ii) To promote positive perceptions and greater social awareness towards persons with disabilities;
- iii) To promote recognition of the skills, merits and abilities of persons with disabilities, and of their contributions to the workplace and the labour market;
- b) Fostering at all levels of the education system, including in all children from an early age, an attitude of respect for the rights of persons with disabilities;
- c) Encouraging all organs of the media to portray persons with disabilities in a manner consistent with the purpose of the present Convention;
- d) Promoting awareness-training programmes regarding persons with disabilities and the rights of persons with disabilities.

Article 9

Accessibility

1 - To enable persons with disabilities to live independently and participate fully in all aspects of life, States Parties shall take appropriate measures to ensure to persons with disabilities access, on an equal basis with others, to the physical environment, to transportation, to information and communications, including information and communications technologies and systems, and to other facilities and services open or provided to the public, both in urban and in rural areas. These measures, which shall include the identification and elimination of obstacles and barriers to accessibility, shall apply to, inter alia:

- a) Buildings, roads, transportation and other indoor and outdoor facilities, including schools, housing, medical facilities and workplaces;
- b) Information, communications and other services, including electronic services and emergency services.

2 - States Parties shall also take appropriate measures:

- a) To develop, promulgate and monitor the implementation of minimum standards and guidelines for the accessibility of facilities and services open or provided to the public;
- b) To ensure that private entities that offer facilities and services which are open or provided to the public take into account all aspects of accessibility for persons with disabilities;
- c) To provide training for stakeholders on accessibility issues facing persons with disabilities;
- d) To provide in buildings and other facilities open to the public signage in braille and in easy to read and understand forms;

e) To provide forms of live assistance and intermediaries, including guides, readers and professional sign language interpreters, to facilitate accessibility to buildings and other facilities open to the public;

f) To promote other appropriate forms of assistance and support to persons with disabilities to ensure their access to information;

g) To promote access for persons with disabilities to new information and communications technologies and systems, including the Internet;

h) To promote the design, development, production and distribution of accessible information and communications technologies and systems at an early stage, so that these technologies and systems become accessible at minimum cost.

Article 10

Right to life

States Parties reaffirm that every human being has the inherent right to life and shall take all necessary measures to ensure its effective enjoyment by persons with disabilities on an equal basis with others.

Article 11

Situations of risk and humanitarian emergencies

States Parties shall take, in accordance with their obligations under international law, including international humanitarian law and international human rights law, all necessary measures to ensure the protection and safety of persons with disabilities in situations of risk, including situations of armed conflict, humanitarian emergencies and the occurrence of natural disasters.

Article 12

Equal recognition before the law

1 - States Parties reaffirm that persons with disabilities have the right to recognition everywhere as persons before the law.

2 - States Parties shall recognize that persons with disabilities enjoy legal capacity on an equal basis with others in all aspects of life.

3 - States Parties shall take appropriate measures to provide access by persons with disabilities to the support they may require in exercising their legal capacity.

4 - States Parties shall ensure that all measures that relate to the exercise of legal capacity provide for appropriate and effective safeguards to prevent abuse in accordance with international human rights law. Such safeguards shall ensure that measures relating to the exercise of legal capacity respect the rights, will and preferences of the person, are free of

conflict of interest and undue influence, are proportional and tailored to the person's circumstances, apply for the shortest time possible and are subject to regular review by a competent, independent and impartial authority or judicial body. The safeguards shall be proportional to the degree to which such measures affect the person's rights and interests.

5 - Subject to the provisions of this article, States Parties shall take all appropriate and effective measures to ensure the equal right of persons with disabilities to own or inherit property, to control their own financial affairs and to have equal access to bank loans, mortgages and other forms of financial credit, and shall ensure that persons with disabilities are not arbitrarily deprived of their property.

Article 13

Access to justice

1 - States Parties shall ensure effective access to justice for persons with disabilities on an equal basis with others, including through the provision of procedural and age-appropriate accommodations, in order to facilitate their effective role as direct and indirect participants, including as witnesses, in all legal proceedings, including at investigative and other preliminary stages.

2 - In order to help to ensure effective access to justice for persons with disabilities, States Parties shall promote appropriate training for those working in the field of administration of justice, including police and prison staff.

Article 14

Liberty and security of person

1 - States Parties shall ensure that persons with disabilities, on an equal basis with others:

- a) Enjoy the right to liberty and security of person;
- b) Are not deprived of their liberty unlawfully or arbitrarily, and that any deprivation of liberty is in conformity with the law, and that the existence of a disability shall in no case justify a deprivation of liberty.

2 - States Parties shall ensure that if persons with disabilities are deprived of their liberty through any process, they are, on an equal basis with others, entitled to guarantees in accordance with international human rights law and shall be treated in compliance with the objectives and principles of the present Convention, including by provision of reasonable accommodation.

Article 15

Freedom from torture or cruel, inhuman or degrading treatment or punishment

1 - No one shall be subjected to torture or to cruel, inhuman or degrading treatment or punishment. In particular, no one shall be subjected without his or her free consent to medical or scientific experimentation.

2 - States Parties shall take all effective legislative, administrative, judicial or other measures to prevent persons with disabilities, on an equal basis with others, from being subjected to torture or cruel, inhuman or degrading treatment or punishment.

Article 16

Freedom from exploitation, violence and abuse

1 - States Parties shall take all appropriate legislative, administrative, social, educational and other measures to protect persons with disabilities, both within and outside the home, from all forms of exploitation, violence and abuse, including their gender-based aspects.

2 - States Parties shall also take all appropriate measures to prevent all forms of exploitation, violence and abuse by ensuring, inter alia, appropriate forms of gender- and age-sensitive assistance and support for persons with disabilities and their families and caregivers, including through the provision of information and education on how to avoid, recognize and report instances of exploitation, violence and abuse. States Parties shall ensure that protection services are age-, gender- and disability-sensitive.

3 - In order to prevent the occurrence of all forms of exploitation, violence and abuse, States Parties shall ensure that all facilities and programmes designed to serve persons with disabilities are effectively monitored by independent authorities.

4 - States Parties shall take all appropriate measures to promote the physical, cognitive and psychological recovery, rehabilitation and social reintegration of persons with disabilities who become victims of any form of exploitation, violence or abuse, including through the provision of protection services. Such recovery and reintegration shall take place in an environment that fosters the health, welfare, self-respect, dignity and autonomy of the person and takes into account gender- and age-specific needs.

5 - States Parties shall put in place effective legislation and policies, including women- and child-focused legislation and policies, to ensure that instances of exploitation, violence and abuse against persons with disabilities are identified, investigated and, where appropriate, prosecuted.

Article 17

Protecting the integrity of the person

Every person with disabilities has a right to respect for his or her physical and mental integrity on an equal basis with others.

Article 18

Liberty of movement and nationality

1 - States Parties shall recognize the rights of persons with disabilities to liberty of movement, to freedom to choose their residence and to a nationality, on an equal basis with others, including by ensuring that persons with disabilities:

a) Have the right to acquire and change a nationality and are not deprived of their nationality arbitrarily or on the basis of disability;

b) Are not deprived, on the basis of disability, of their ability to obtain, possess and utilize documentation of their nationality or other documentation of identification, or to utilize relevant processes such as immigration proceedings, that may be needed to facilitate exercise of the right to liberty of movement;

c) Are free to leave any country, including their own;

d) Are not deprived, arbitrarily or on the basis of disability, of the right to enter their own country.

2 - Children with disabilities shall be registered immediately after birth and shall have the right from birth to a name, the right to acquire a nationality and, as far as possible, the right to know and be cared for by their parents.

Article 19

Living independently and being included in the community

States Parties to the present Convention recognize the equal right of all persons with disabilities to live in the community, with choices equal to others, and shall take effective and appropriate measures to facilitate full enjoyment by persons with disabilities of this right and their full inclusion and participation in the community, including by ensuring that:

a) Persons with disabilities have the opportunity to choose their place of residence and where and with whom they live on an equal basis with others and are not obliged to live in a particular living arrangement;

b) Persons with disabilities have access to a range of in-home, residential and other community support services, including personal assistance necessary to support living and inclusion in the community, and to prevent isolation or segregation from the community;

c) Community services and facilities for the general population are available on an equal basis to persons with disabilities and are responsive to their needs.

Article 20

Personal mobility

States Parties shall take effective measures to ensure personal mobility with the greatest possible independence for persons with disabilities, including by:

- a) Facilitating the personal mobility of persons with disabilities in the manner and at the time of their choice, and at affordable cost;
- b) Facilitating access by persons with disabilities to quality mobility aids, devices, assistive technologies and forms of live assistance and intermediaries, including by making them available at affordable cost;
- c) Providing training in mobility skills to persons with disabilities and to specialist staff working with persons with disabilities;
- d) Encouraging entities that produce mobility aids, devices and assistive technologies to take into account all aspects of mobility for persons with disabilities.

Article 21

Freedom of expression and opinion, and access to information

States Parties shall take all appropriate measures to ensure that persons with disabilities can exercise the right to freedom of expression and opinion, including the freedom to seek, receive and impart information and ideas on an equal basis with others and through all forms of communication of their choice, as defined in article 2 of the present Convention, including by:

- a) Providing information intended for the general public to persons with disabilities in accessible formats and technologies appropriate to different kinds of disabilities in a timely manner and without additional cost;
- b) Accepting and facilitating the use of sign languages, braille, augmentative and alternative communication, and all other accessible means, modes and formats of communication of their choice by persons with disabilities in official interactions;
- c) Urging private entities that provide services to the general public, including through the Internet, to provide information and services in accessible and usable formats for persons with disabilities;
- d) Encouraging the mass media, including providers of information through the Internet, to make their services accessible to persons with disabilities;
- e) Recognizing and promoting the use of sign languages.

Article 22

Respect for privacy

1 - No person with disabilities, regardless of place of residence or living arrangements, shall be subjected to arbitrary or unlawful interference with his or her privacy, family, home or correspondence or other types of communication or to unlawful attacks on his or her honour and reputation.

Persons with disabilities have the right to the protection of the law against such interference or attacks.

2 - States Parties shall protect the privacy of personal, health and rehabilitation information of persons with disabilities on an equal basis with others.

Article 23

Respect for home and the family

1 - States Parties shall take effective and appropriate measures to eliminate discrimination against persons with disabilities in all matters relating to marriage, family, parenthood and relationships, on an equal basis with others, so as to ensure that:

a) The right of all persons with disabilities who are of marriageable age to marry and to found a family on the basis of free and full consent of the intending spouses is recognized;

b) The rights of persons with disabilities to decide freely and responsibly on the number and spacing of their children and to have access to age-appropriate information, reproductive and family planning education are recognized, and the means necessary to enable them to exercise these rights are provided;

c) Persons with disabilities, including children, retain their fertility on an equal basis with others.

2 - States Parties shall ensure the rights and responsibilities of persons with disabilities, with regard to guardianship, wardship, trusteeship, adoption of children or similar institutions, where these concepts exist in national legislation; in all cases the best interests of the child shall be paramount. States Parties shall render appropriate assistance to persons with disabilities in the performance of their child-rearing responsibilities.

3 - States Parties shall ensure that children with disabilities have equal rights with respect to family life. With a view to realizing these rights, and to prevent concealment, abandonment, neglect and segregation of children with disabilities, States Parties shall undertake to provide early and comprehensive information, services and support to children with disabilities and their families.

4 - States Parties shall ensure that a child shall not be separated from his or her parents against their will, except when competent authorities subject to judicial review determine, in accordance with applicable law and procedures, that such separation is necessary for the best interests of the child. In no case shall a child be separated from parents on the basis of a disability of either the child or one or both of the parents.

5 - States Parties shall, where the immediate family is unable to care for a child with disabilities, undertake every effort to provide alternative care within the wider family, and failing that, within the community in a family setting.

Article 24

Education

1 - States Parties recognize the right of persons with disabilities to education. With a view to realizing this right without discrimination and on the basis of equal opportunity, States Parties shall ensure an inclusive education system at all levels and lifelong learning directed to:

- a) The full development of human potential and sense of dignity and self-worth, and the strengthening of respect for human rights, fundamental freedoms and human diversity;
- b) The development by persons with disabilities of their personality, talents and creativity, as well as their mental and physical abilities, to their fullest potential;
- c) Enabling persons with disabilities to participate effectively in a free society.

2 - In realizing this right, States Parties shall ensure that:

- a) Persons with disabilities are not excluded from the general education system on the basis of disability, and that children with disabilities are not excluded from free and compulsory primary education, or from secondary education, on the basis of disability;
- b) Persons with disabilities can access an inclusive, quality and free primary education and secondary education on an equal basis with others in the communities in which they live;
- c) Reasonable accommodation of the individual's requirements is provided;
- d) Persons with disabilities receive the support required, within the general education system, to facilitate their effective education;
- e) Effective individualized support measures are provided in environments that maximize academic and social development, consistent with the goal of full inclusion.

3 - States Parties shall enable persons with disabilities to learn life and social development skills to facilitate their full and equal participation in education and as members of the community. To this end, States Parties shall take appropriate measures, including:

- a) Facilitating the learning of braille, alternative script, augmentative and alternative modes, means and formats of communication and orientation and mobility skills, and facilitating peer support and mentoring;
- b) Facilitating the learning of sign language and the promotion of the linguistic identity of the deaf community;
- c) Ensuring that the education of persons, and in particular children, who are blind, deaf or deafblind, is delivered in the most appropriate languages and modes and means of communication for the individual, and in environments which maximize academic and social development.

4 - In order to help ensure the realization of this right, States Parties shall take appropriate measures to employ teachers, including teachers with disabilities, who are qualified in sign language and/or braille, and to train professionals and staff who work at all levels of education. Such training shall incorporate disability awareness and the use of appropriate augmentative and alternative modes, means and formats of communication, educational techniques and materials to support persons with disabilities.

5 - States Parties shall ensure that persons with disabilities are able to access general tertiary education, vocational training, adult education and lifelong learning without discrimination and on an equal basis with others. To this end, States Parties shall ensure that reasonable accommodation is provided to persons with disabilities.

Article 25

Health

States Parties recognize that persons with disabilities have the right to the enjoyment of the highest attainable standard of health without discrimination on the basis of disability. States Parties shall take all appropriate measures to ensure access for persons with disabilities to health services that are gender-sensitive, including health-related rehabilitation. In particular, States Parties shall:

- a) Provide persons with disabilities with the same range, quality and standard of free or affordable health care and programmes as provided to other persons, including in the area of sexual and reproductive health and population-based public health programmes;
- b) Provide those health services needed by persons with disabilities specifically because of their disabilities, including early identification and intervention as appropriate, and services designed to minimize and prevent further disabilities, including among children and older persons;
- c) Provide these health services as close as possible to people's own communities, including in rural areas;
- d) Require health professionals to provide care of the same quality to persons with disabilities as to others, including on the basis of free and informed consent by, inter alia, raising awareness of the human rights, dignity, autonomy and needs of persons with disabilities through training and the promulgation of ethical standards for public and private health care;
- e) Prohibit discrimination against persons with disabilities in the provision of health insurance, and life insurance where such insurance is permitted by national law, which shall be provided in a fair and reasonable manner;
- f) Prevent discriminatory denial of health care or health services or food and fluids on the basis of disability.

Article 26

Habilitation and rehabilitation

1 - States Parties shall take effective and appropriate measures, including through peer support, to enable persons with disabilities to attain and maintain maximum independence, full physical, mental, social and vocational ability, and full inclusion and participation in all aspects of life. To that end, States Parties shall organize, strengthen and extend comprehensive habilitation and rehabilitation services and programmes, particularly in the areas of health, employment, education and social services, in such a way that these services and programmes:

a) Begin at the earliest possible stage, and are based on the multidisciplinary assessment of individual needs and strengths;

b) Support participation and inclusion in the community and all aspects of society, are voluntary, and are available to persons with disabilities as close as possible to their own communities, including in rural areas.

2 - States Parties shall promote the development of initial and continuing training for professionals and staff working in habilitation and rehabilitation services.

3 - States Parties shall promote the availability, knowledge and use of assistive devices and technologies, designed for persons with disabilities, as they relate to habilitation and rehabilitation.

Article 27

Work and employment

1 - States Parties recognize the right of persons with disabilities to work, on an equal basis with others; this includes the right to the opportunity to gain a living by work freely chosen or accepted in a labour market and work environment that is open, inclusive and accessible to persons with disabilities. States Parties shall safeguard and promote the realization of the right to work, including for those who acquire a disability during the course of employment, by taking appropriate steps, including through legislation, to, inter alia:

a) Prohibit discrimination on the basis of disability with regard to all matters concerning all forms of employment, including conditions of recruitment, hiring and employment, continuance of employment, career advancement and safe and healthy working conditions;

b) Protect the rights of persons with disabilities, on an equal basis with others, to just and favourable conditions of work, including equal opportunities and equal remuneration for work of equal value, safe and healthy working conditions, including protection from harassment, and the redress of grievances;

c) Ensure that persons with disabilities are able to exercise their labour and trade union rights on an equal basis with others;

- d) Enable persons with disabilities to have effective access to general technical and vocational guidance programmes, placement services and vocational and continuing training;
- e) Promote employment opportunities and career advancement for persons with disabilities in the labour market, as well as assistance in finding, obtaining, maintaining and returning to employment;
- f) Promote opportunities for self-employment, entrepreneurship, the development of cooperatives and starting one's own business;
- g) Employ persons with disabilities in the public sector;
- h) Promote the employment of persons with disabilities in the private sector through appropriate policies and measures, which may include affirmative action programmes, incentives and other measures;
- i) Ensure that reasonable accommodation is provided to persons with disabilities in the workplace;
- j) Promote the acquisition by persons with disabilities of work experience in the open labour market;
- k) Promote vocational and professional rehabilitation, job retention and return-to-work programmes for persons with disabilities.

2 - States Parties shall ensure that persons with disabilities are not held in slavery or in servitude, and are protected, on an equal basis with others, from forced or compulsory labour.

Article 28

Adequate standard of living and social protection

1 - States Parties recognize the right of persons with disabilities to an adequate standard of living for themselves and their families, including adequate food, clothing and housing, and to the continuous improvement of living conditions, and shall take appropriate steps to safeguard and promote the realization of this right without discrimination on the basis of disability.

2 - States Parties recognize the right of persons with disabilities to social protection and to the enjoyment of that right without discrimination on the basis of disability, and shall take appropriate steps to safeguard and promote the realization of this right, including measures:

- a) To ensure equal access by persons with disabilities to clean water services, and to ensure access to appropriate and affordable services, devices and other assistance for disability-related needs;

- b) To ensure access by persons with disabilities, in particular women and girls with disabilities and older persons with disabilities, to social protection programmes and poverty reduction programmes;
- c) To ensure access by persons with disabilities and their families living in situations of poverty to assistance from the State with disability-related expenses, including adequate training, counselling, financial assistance and respite care;
- d) To ensure access by persons with disabilities to public housing programmes;
- e) To ensure equal access by persons with disabilities to retirement benefits and programmes.

Article 29

Participation in political and public life

States Parties shall guarantee to persons with disabilities political rights and the opportunity to enjoy them on an equal basis with others, and shall undertake:

- a) To ensure that persons with disabilities can effectively and fully participate in political and public life on an equal basis with others, directly or through freely chosen representatives, including the right and opportunity for persons with disabilities to vote and be elected, inter alia, by:
 - i) Ensuring that voting procedures, facilities and materials are appropriate, accessible and easy to understand and use;
 - ii) Protecting the right of persons with disabilities to vote by secret ballot in elections and public referendums without intimidation, and to stand for elections, to effectively hold office and perform all public functions at all levels of government, facilitating the use of assistive and new technologies where appropriate;
 - iii) Guaranteeing the free expression of the will of persons with disabilities as electors and to this end, where necessary, at their request, allowing assistance in voting by a person of their own choice;
- b) To promote actively an environment in which persons with disabilities can effectively and fully participate in the conduct of public affairs, without discrimination and on an equal basis with others, and encourage their participation in public affairs, including:
 - i) Participation in non-governmental organizations and associations concerned with the public and political life of the country, and in the activities and administration of political parties;
 - ii) Forming and joining organizations of persons with disabilities to represent persons with disabilities at international, national, regional and local levels.

Article 30

Participation in cultural life, recreation, leisure and sport

1 - States Parties recognize the right of persons with disabilities to take part on an equal basis with others in cultural life, and shall take all appropriate measures to ensure that persons with disabilities:

- a) Enjoy access to cultural materials in accessible formats;
- b) Enjoy access to television programmes, films, theatre and other cultural activities, in accessible formats;
- c) Enjoy access to places for cultural performances or services, such as theatres, museums, cinemas, libraries and tourism services, and, as far as possible, enjoy access to monuments and sites of national cultural importance.

2 - States Parties shall take appropriate measures to enable persons with disabilities to have the opportunity to develop and utilize their creative, artistic and intellectual potential, not only for their own benefit, but also for the enrichment of society.

3 - States Parties shall take all appropriate steps, in accordance with international law, to ensure that laws protecting intellectual property rights do not constitute an unreasonable or discriminatory barrier to access by persons with disabilities to cultural materials.

4 - Persons with disabilities shall be entitled, on an equal basis with others, to recognition and support of their specific cultural and linguistic identity, including sign languages and deaf culture.

5 - With a view to enabling persons with disabilities to participate on an equal basis with others in recreational, leisure and sporting activities, States Parties shall take appropriate measures:

- a) To encourage and promote the participation, to the fullest extent possible, of persons with disabilities in mainstream sporting activities at all levels;
- b) To ensure that persons with disabilities have an opportunity to organize, develop and participate in disability-specific sporting and recreational activities and, to this end, encourage the provision, on an equal basis with others, of appropriate instruction, training and resources;
- c) To ensure that persons with disabilities have access to sporting, recreational and tourism venues;
- d) To ensure that children with disabilities have equal access with other children to participation in play, recreation and leisure and sporting activities, including those activities in the school system;
- e) To ensure that persons with disabilities have access to services from those involved in the organization of recreational, tourism, leisure and sporting activities.

Article 31

Statistics and data collection

1 - States Parties undertake to collect appropriate information, including statistical and research data, to enable them to formulate and implement policies to give effect to the present Convention. The process of collecting and maintaining this information shall:

a) Comply with legally established safeguards, including legislation on data protection, to ensure confidentiality and respect for the privacy of persons with disabilities;

b) Comply with internationally accepted norms to protect human rights and fundamental freedoms and ethical principles in the collection and use of statistics.

2 - The information collected in accordance with this article shall be disaggregated, as appropriate, and used to help assess the implementation of States Parties' obligations under the present Convention and to identify and address the barriers faced by persons with disabilities in exercising their rights.

3 - States Parties shall assume responsibility for the dissemination of these statistics and ensure their accessibility to persons with disabilities and others.

Article 32

International cooperation

1 - States Parties recognize the importance of international cooperation and its promotion, in support of national efforts for the realization of the purpose and objectives of the present Convention, and will undertake appropriate and effective measures in this regard, between and among States and, as appropriate, in partnership with relevant international and regional organizations and civil society, in particular organizations of persons with disabilities. Such measures could include, inter alia:

a) Ensuring that international cooperation, including international development programmes, is inclusive of and accessible to persons with disabilities;

b) Facilitating and supporting capacity-building, including through the exchange and sharing of information, experiences, training programmes and best practices;

c) Facilitating cooperation in research and access to scientific and technical knowledge;

d) Providing, as appropriate, technical and economic assistance, including by facilitating access to and sharing of accessible and assistive technologies, and through the transfer of technologies.

2 - The provisions of this article are without prejudice to the obligations of each State Party to fulfil its obligations under the present Convention.

Article 33

National implementation and monitoring

1 - States Parties, in accordance with their system of organization, shall designate one or more focal points within government for matters relating to the implementation of the present Convention, and shall give due consideration to the establishment or designation of a coordination mechanism within government to facilitate related action in different sectors and at different levels.

2 - States Parties shall, in accordance with their legal and administrative systems, maintain, strengthen, designate or establish within the State Party, a framework, including one or more independent mechanisms, as appropriate, to promote, protect and monitor implementation of the present Convention. When designating or establishing such a mechanism, States Parties shall take into account the principles relating to the status and functioning of national institutions for protection and promotion of human rights.

3 - Civil society, in particular persons with disabilities and their representative organizations, shall be involved and participate fully in the monitoring process.

Article 34

Committee on the Rights of Persons with Disabilities

1 - There shall be established a Committee on the Rights of Persons with Disabilities (hereafter referred to as «the Committee»), which shall carry out the functions hereinafter provided.

2 - The Committee shall consist, at the time of entry into force of the present Convention, of twelve experts. After an additional sixty ratifications or accessions to the Convention, the membership of the Committee shall increase by six members, attaining a maximum number of eighteen members.

3 - The members of the Committee shall serve in their personal capacity and shall be of high moral standing and recognized competence and experience in the field covered by the present Convention. When nominating their candidates, States Parties are invited to give due consideration to the provision set out in article 4, paragraph 3, of the present Convention.

4 - The members of the Committee shall be elected by States Parties, consideration being given to equitable geographical distribution, representation of the different forms of civilization and of the principal legal systems, balanced gender representation and participation of experts with disabilities.

5 - The members of the Committee shall be elected by secret ballot from a list of persons nominated by the States Parties from among their nationals at meetings of the Conference of States Parties. At those meetings, for which two thirds of States Parties shall constitute a quorum, the persons elected to the Committee shall be those who obtain the largest number of votes and an absolute majority of the votes of the representatives of States Parties present and voting.

6 - The initial election shall be held no later than six months after the date of entry into force of the present Convention. At least four months before the date of each election, the Secretary-General of the United Nations shall address a letter to the States Parties inviting them to submit the nominations within two months. The Secretary-General shall subsequently prepare a list in alphabetical order of all persons thus nominated, indicating the State Parties which have nominated them, and shall submit it to the States Parties to the present Convention.

7 - The members of the Committee shall be elected for a term of four years. They shall be eligible for re-election once. However, the term of six of the members elected at the first election shall expire at the end of two years; immediately after the first election, the names of these six members shall be chosen by lot by the chairperson of the meeting referred to in paragraph 5 of this article.

8 - The election of the six additional members of the Committee shall be held on the occasion of regular elections, in accordance with the relevant provisions of this article.

9 - If a member of the Committee dies or resigns or declares that for any other cause she or he can no longer perform her or his duties, the State Party which nominated the member shall appoint another expert possessing the qualifications and meeting the requirements set out in the relevant provisions of this article, to serve for the remainder of the term.

10 - The Committee shall establish its own rules of procedure.

11 - The Secretary-General of the United Nations shall provide the necessary staff and facilities for the effective performance of the functions of the Committee under the present Convention, and shall convene its initial meeting.

12 - With the approval of the General Assembly of the United Nations, the members of the Committee established under the present Convention shall receive emoluments from United Nations resources on such terms and conditions as the Assembly may decide, having regard to the importance of the Committee's responsibilities.

13 - The members of the Committee shall be entitled to the facilities, privileges and immunities of experts on mission for the United Nations as laid down in the relevant sections of the Convention on the Privileges and Immunities of the United Nations.

Article 35

Reports by States Parties

1 - Each State Party shall submit to the Committee, through the Secretary-General of the United Nations, a comprehensive report on measures taken to give effect to its obligations under the present Convention and on the progress made in that regard, within two years after the entry into force of the present Convention for the State Party concerned.

2 - Thereafter, States Parties shall submit subsequent reports at least every four years and further whenever the Committee so requests.

3 - The Committee shall decide any guidelines applicable to the content of the reports.

4 - A State Party which has submitted a comprehensive initial report to the Committee need not, in its subsequent reports, repeat information previously provided. When preparing reports to the Committee, States Parties are invited to consider doing so in an open and transparent process and to give due consideration to the provision set out in article 4, paragraph 3, of the present Convention.

5 - Reports may indicate factors and difficulties affecting the degree of fulfilment of obligations under the present Convention.

Article 36

Consideration of reports

1 - Each report shall be considered by the Committee, which shall make such suggestions and general recommendations on the report as it may consider appropriate and shall forward these to the State Party concerned. The State Party may respond with any information it chooses to the Committee. The Committee may request further information from States Parties relevant to the implementation of the present Convention.

2 - If a State Party is significantly overdue in the submission of a report, the Committee may notify the State Party concerned of the need to examine the implementation of the present Convention in that State Party, on the basis of reliable information available to the Committee, if the relevant report is not submitted within three months following the notification. The Committee shall invite the State Party concerned to participate in such examination. Should the State Party respond by submitting the relevant report, the provisions of paragraph 1 of this article will apply.

3 - The Secretary-General of the United Nations shall make available the reports to all States Parties.

4 - States Parties shall make their reports widely available to the public in their own countries and facilitate access to the suggestions and general recommendations relating to these reports.

5 - The Committee shall transmit, as it may consider appropriate, to the specialized agencies, funds and programmes of the United Nations, and other competent bodies, reports from States Parties in order to address a request or indication of a need for technical advice or assistance contained therein, along with the Committee's observations and recommendations, if any, on these requests or indications.

Article 37

Cooperation between States Parties and the Committee

1 - Each State Party shall cooperate with the Committee and assist its members in the fulfilment of their mandate.

2 - In its relationship with States Parties, the Committee shall give due consideration to ways and means of enhancing national capacities for the implementation of the present Convention, including through international cooperation.

Article 38

Relationship of the Committee with other bodies

In order to foster the effective implementation of the present Convention and to encourage international cooperation in the field covered by the present Convention:

a) The specialized agencies and other United Nations organs shall be entitled to be represented at the consideration of the implementation of such provisions of the present Convention as fall within the scope of their mandate. The Committee may invite the specialized agencies and other competent bodies as it may consider appropriate to provide expert advice on the implementation of the Convention in areas falling within the scope of their respective mandates. The Committee may invite specialized agencies and other United Nations organs to submit reports on the implementation of the Convention in areas falling within the scope of their activities;

b) The Committee, as it discharges its mandate, shall consult, as appropriate, other relevant bodies instituted by international human rights treaties, with a view to ensuring the consistency of their respective reporting guidelines, suggestions and general recommendations, and avoiding duplication and overlap in the performance of their functions.

Article 39

Report of the Committee

The Committee shall report every two years to the General Assembly and to the Economic and Social Council on its activities, and may make suggestions and general recommendations based on the examination of reports and information received from the States Parties. Such suggestions and general recommendations shall be included in the report of the Committee together with comments, if any, from States Parties.

Article 40

Conference of States Parties

1 - The States Parties shall meet regularly in a Conference of States Parties in order to consider any matter with regard to the implementation of the present Convention.

2 - No later than six months after the entry into force of the present Convention, the Conference of States Parties shall be convened by the Secretary-General of the United Nations. The subsequent meetings shall be convened by the Secretary-General biennially or upon the decision of the Conference of States Parties.

Article 41

Depositary

The Secretary-General of the United Nations shall be the depositary of the present Convention.

Article 42

Signature

The present Convention shall be open for signature by all States and by regional integration organizations at United Nations Headquarters in New York as of 30 March 2007.

Article 43

Consent to be bound

The present Convention shall be subject to ratification by signatory States and to formal confirmation by signatory regional integration organizations. It shall be open for accession by any State or regional integration organization which has not signed the Convention.

Article 44

Regional integration organizations

1 - «Regional integration organization» shall mean an organization constituted by sovereign States of a given region, to which its member States have transferred competence in respect of matters governed by the present Convention. Such organizations shall declare, in their instruments of formal confirmation or accession, the extent of their competence with respect to matters governed by the present Convention. Subsequently, they shall inform the depositary of any substantial modification in the extent of their competence.

2 - References to «States Parties» in the present Convention shall apply to such organizations within the limits of their competence.

3 - For the purposes of article 45, paragraph 1, and article 47, paragraphs 2 and 3, of the present Convention, any instrument deposited by a regional integration organization shall not be counted.

4 - Regional integration organizations, in matters within their competence, may exercise their right to vote in the Conference of States Parties, with a number of votes equal to the number of their member States that are Parties to the present Convention. Such an organization shall not exercise its right to vote if any of its member States exercises its right, and vice versa.

Article 45

Entry into force

1 - The present Convention shall enter into force on the thirtieth day after the deposit of the twentieth instrument of ratification or accession.

2 - For each State or regional integration organization ratifying, formally confirming or acceding to the present Convention after the deposit of the twentieth such instrument, the Convention shall enter into force on the thirtieth day after the deposit of its own such instrument.

Article 46

Reservations

1 - Reservations incompatible with the object and purpose of the present Convention shall not be permitted.

2 - Reservations may be withdrawn at any time.

Article 47

Amendments

1 - Any State Party may propose an amendment to the present Convention and submit it to the Secretary-General of the United Nations. The Secretary-General shall communicate any proposed amendments to States Parties, with a request to be notified whether they favour a conference of States Parties for the purpose of considering and deciding upon the proposals. In the event that, within four months from the date of such communication, at least one third of the States Parties favour such a conference, the Secretary-General shall convene the conference under the auspices of the United Nations. Any amendment adopted by a majority of two thirds of the States Parties present and voting shall be submitted by the Secretary-General to the General Assembly of the United Nations for approval and thereafter to all States Parties for acceptance.

2 - An amendment adopted and approved in accordance with paragraph 1 of this article shall enter into force on the thirtieth day after the number of instruments of acceptance deposited reaches two thirds of the number of States Parties at the date of adoption of the amendment. Thereafter, the amendment shall enter into force for any State Party on the thirtieth day following the deposit of its own instrument of acceptance. An amendment shall be binding only on those States Parties which have accepted it.

3 - If so decided by the Conference of States Parties by consensus, an amendment adopted and approved in accordance with paragraph 1 of this article which relates exclusively to articles 34, 38, 39 and 40 shall enter into force for all States Parties on the thirtieth day after the number of instruments of acceptance deposited reaches two thirds of the number of States Parties at the date of adoption of the amendment.

Article 48

Denunciation

A State Party may denounce the present Convention by written notification to the Secretary-General of the United Nations. The denunciation shall become effective one year after the date of receipt of the notification by the Secretary-General.

Article 49

Accessible format

The text of the present Convention shall be made available in accessible formats.

Article 50

Authentic texts

The Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts of the present Convention shall be equally authentic.

In witness thereof the undersigned plenipotentiaries, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed the present Convention.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes na presente Convenção:

a) Relembrando os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerente a todos os membros da família humana e os seus direitos iguais e inalienáveis como base para a fundação da liberdade, justiça e paz no mundo;

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e acordaram que toda a pessoa tem direito a todos os direitos e liberdades neles consignados, sem distinção de qualquer natureza;

c) Reafirmando a universalidade, indivisibilidade, interdependência e correlação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e a necessidade de garantir às pessoas com deficiências o seu pleno gozo sem serem alvo de discriminação;

d) Relembrando o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, a Convenção contra a Tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias;

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interacção entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais

que impedem a sua participação plena e efectiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas;

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das orientações políticas constantes do Programa Mundial de Acção relativo às Pessoas com Deficiência e das Normas sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência na influência da promoção, formulação e avaliação das políticas, planos, programas e acções a nível nacional, regional e internacional para continuar a criar igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiências;

g) Acentuando a importância da integração das questões de deficiência como parte integrante das estratégias relevantes do desenvolvimento sustentável;

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa com base na deficiência é uma violação da dignidade e valor inerente à pessoa humana;

i) Reconhecendo ainda a diversidade de pessoas com deficiência;

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, incluindo aquelas que desejam um apoio mais intenso;

k) Preocupados que, apesar destes vários instrumentos e esforços, as pessoas com deficiência continuam a deparar-se com barreiras na sua participação enquanto membros iguais da sociedade e violações dos seus direitos humanos em todas as partes do mundo;

l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em cada país, em particular nos países em desenvolvimento;

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais feitas pelas pessoas com deficiência para o bem-estar geral e diversidade das suas comunidades e que a promoção do pleno gozo pelas pessoas com deficiência dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais e a plena participação por parte das pessoas com deficiência irão resultar num sentido de pertença reforçado e em vantagens significativas no desenvolvimento humano, social e económico da sociedade e na erradicação da pobreza;

n) Reconhecendo a importância para as pessoas com deficiência da sua autonomia e independência individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas;

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de estar activamente envolvidas nos processos de tomada de decisão sobre políticas e programas, incluindo aqueles que directamente lhes digam respeito;

p) Preocupados com as difíceis condições que as pessoas com deficiência se deparam, as quais estão sujeitas a múltiplas ou agravadas formas de discriminação com base na raça, cor, sexo, língua, religião, convicções políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, indígena ou social, património, nascimento, idade ou outro estatuto;

q) Reconhecendo que as mulheres e raparigas com deficiência estão muitas vezes sujeitas a maior risco de violência, lesões ou abuso, negligência ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, tanto dentro como fora do lar;

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem ter pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em condições de igualdade com as outras crianças e relembrando as obrigações para esse fim assumidas pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança;

s) Salientando a necessidade de incorporar uma perspectiva de género em todos os esforços para promover o pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência;

t) Realçando o facto de que a maioria das pessoas com deficiência vivem em condições de pobreza e, a este respeito, reconhecendo a necessidade crítica de abordar o impacto negativo da pobreza nas pessoas com deficiência;

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito pelos objectivos e princípios constantes na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos aplicáveis são indispensáveis para a total protecção das pessoas com deficiência, em particular durante conflitos armados e ocupação estrangeira;

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade ao ambiente físico, social, económico e cultural, à saúde e educação e à informação e comunicação, ao permitir às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

w) Compreendendo que o indivíduo, tendo deveres para com os outros indivíduos e para com a comunidade à qual ele ou ela pertence, tem a responsabilidade de se esforçar por promover e observar os direitos consignados na Carta Internacional dos Direitos Humanos;

x) Convictos que a família é a unidade de grupo natural e fundamental da sociedade e que tem direito à protecção pela sociedade e pelo Estado e que as pessoas com deficiência e os membros da sua família devem receber a protecção e assistência necessárias para permitir às famílias contribuírem para o pleno e igual gozo dos direitos das pessoas com deficiência;

y) Convictos que uma convenção internacional abrangente e integral para promover e proteger os direitos e dignidade das pessoas com deficiência irá dar um significativo contributo para voltar a abordar a profunda desvantagem social das pessoas com deficiências e promover a sua participação nas esferas civil, política, económica, social e cultural com oportunidades iguais, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos;

acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O objecto da presente Convenção é promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

As pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interacção com várias barreiras podem impedir a sua plena e efectiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.

Artigo 2.º

Definições

Para os fins da presente Convenção:

«Comunicação» inclui linguagem, exibição de texto, braille, comunicação táctil, caracteres grandes, meios multimédia acessíveis, assim como modos escrito, áudio, linguagem plena, leitor humano e modos aumentativo e alternativo, meios e formatos de comunicação, incluindo tecnologia de informação e comunicação acessível;

«Linguagem» inclui a linguagem falada e língua gestual e outras formas de comunicação não faladas;

«Discriminação com base na deficiência» designa qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência que tenha como objectivo ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade com os outros, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, económico, social, cultural, civil ou de qualquer outra natureza. Inclui todas as formas de discriminação, incluindo a negação de adaptações razoáveis;

«Adaptação razoável» designa a modificação e ajustes necessários e apropriados que não imponham uma carga desproporcionada ou indevida, sempre que necessário num determinado caso, para garantir que as pessoas com incapacidades gozam ou exercem, em condições de igualdade com as demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

«Desenho universal» designa o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. «Desenho universal» não deverá excluir os dispositivos de assistência a grupos particulares de pessoas com deficiência sempre que seja necessário.

Artigo 3.º

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas;

- b) Não discriminação;
- c) Participação e inclusão plena e efectiva na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;
- e) Igualdade de oportunidade;
- f) Acessibilidade;
- g) Igualdade entre homens e mulheres;
- h) Respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades.

Artigo 4.º

Obrigações gerais

1 - Os Estados Partes comprometem-se a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência sem qualquer discriminação com base na deficiência. Para este fim, os Estados Partes comprometem-se a:

- a) Adoptar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza apropriadas com vista à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo legislação, para modificar ou revogar as leis, normas, costumes e práticas existentes que constituam discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) Ter em consideração a protecção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em todas as políticas e programas;
- d) Abster-se de qualquer acto ou prática que seja incompatível com a presente Convenção e garantir que as autoridades e instituições públicas agem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação com base na deficiência por qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento dos bens, serviços, equipamento e instalações desenhadas universalmente, conforme definido no artigo 2.º da presente Convenção o que deverá exigir a adaptação mínima possível e o menor custo para satisfazer as necessidades específicas de uma pessoa com deficiência, para promover a sua disponibilidade e uso e promover o desenho universal no desenvolvimento de normas e directrizes;

g) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento e promover a disponibilização e uso das novas tecnologias, incluindo as tecnologias de informação e comunicação, meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, adequados para pessoas com deficiência, dando prioridade às tecnologias de preço acessível;

h) Disponibilizar informação acessível às pessoas com deficiência sobre os meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, incluindo as novas tecnologias assim como outras formas de assistência, serviços e instalações de apoio;

i) Promover a formação de profissionais e técnicos que trabalham com pessoas com deficiências nos direitos reconhecidos na presente Convenção para melhor prestar a assistência e serviços consagrados por esses direitos.

2 - No que respeita aos direitos económicos, sociais e culturais, cada Estado Parte compromete-se em tomar medidas para maximizar os seus recursos disponíveis e sempre que necessário, dentro do quadro da cooperação internacional, com vista a alcançar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações previstas na presente Convenção que são imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3 - No desenvolvimento e implementação da legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão no que respeita a questões relacionadas com pessoas com deficiência, os Estados Parte devem consultar-se estreitamente e envolver activamente as pessoas com deficiências, incluindo as crianças com deficiência, através das suas organizações representativas.

4 - Nenhuma disposição da presente Convenção afecta quaisquer disposições que sejam mais favoráveis à realização dos direitos das pessoas com deficiência e que possam figurar na legislação de um Estado Parte ou direito internacional em vigor para esse Estado. Não existirá qualquer restrição ou derrogação de qualquer um dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou em vigor em qualquer Estado Parte na presente Convenção de acordo com a lei, convenções, regulamentos ou costumes com o pretexto de que a presente Convenção não reconhece tais direitos ou liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5 - As disposições da presente Convenção aplicam-se a todas as partes dos Estados Federais sem quaisquer limitações ou excepções.

Artigo 5.º

Igualdade e não discriminação

1 - Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e nos termos da lei e que têm direito, sem qualquer discriminação, a igual protecção e benefício da lei.

2 - Os Estados Partes proíbem toda a discriminação com base na deficiência e garantem às pessoas com deficiência protecção jurídica igual e efectiva contra a discriminação de qualquer natureza.

3 - De modo a promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir a disponibilização de adaptações razoáveis.

4 - As medidas específicas que são necessárias para acelerar ou alcançar a igualdade de facto das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminação nos termos da presente Convenção.

Artigo 6.º

Mulheres com deficiência

1 - Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e raparigas com deficiência estão sujeitas a discriminações múltiplas e, a este respeito, devem tomar medidas para lhes assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2 - Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, promoção e emancipação das mulheres com o objectivo de lhes garantir o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na presente Convenção.

Artigo 7.º

Crianças com deficiência

1 - Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para garantir às crianças com deficiências o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade com as outras crianças.

2 - Em todas as acções relativas a crianças com deficiência, os superiores interesses da criança têm primazia.

3 - Os Estados Partes asseguram às crianças com deficiência o direito de exprimirem os seus pontos de vista livremente sobre todas as questões que as afectem, sendo as suas opiniões devidamente consideradas de acordo com a sua idade e maturidade, em condições de igualdade com as outras crianças e a receberem assistência apropriada à deficiência e à idade para o exercício deste direito.

Artigo 8.º

Sensibilização

1 - Os Estados Partes comprometem-se a adoptar medidas imediatas, efectivas e apropriadas para:

a) Sensibilizar a sociedade, incluindo a nível familiar, relativamente às pessoas com deficiência e a fomentar o respeito pelos seus direitos e dignidade;

b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas prejudiciais em relação às pessoas com deficiência, incluindo as que se baseiam no sexo e na idade, em todas as áreas da vida;

c) Promover a sensibilização para com as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2 - As medidas para este fim incluem:

a) O início e a prossecução efectiva de campanhas de sensibilização pública eficazes concebidas para:

i) Estimular a receptividade em relação aos direitos das pessoas com deficiência;

ii) Promover percepções positivas e maior consciencialização social para com as pessoas com deficiência;

iii) Promover o reconhecimento das aptidões, méritos e competências das pessoas com deficiência e dos seus contributos para o local e mercado de trabalho;

b) Promover, a todos os níveis do sistema educativo, incluindo em todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito pelos direitos das pessoas com deficiência;

c) Encorajar todos os órgãos de comunicação social a descreverem as pessoas com deficiência de forma consistente com o objectivo da presente Convenção;

d) Promover programas de formação em matéria de sensibilização relativamente às pessoas com deficiência e os seus direitos.

Artigo 9.º

Acessibilidade

1 - Para permitir às pessoas com deficiência viverem de modo independente e participarem plenamente em todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomam as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade com os demais, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicações, incluindo as tecnologias e sistemas de informação e comunicação e a outras instalações e serviços abertos ou prestados ao público, tanto nas áreas urbanas como rurais. Estas medidas, que incluem a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, aplicam-se, inter alia, a:

a) Edifícios, estradas, transportes e outras instalações interiores e exteriores, incluindo escolas, habitações, instalações médicas e locais de trabalho;

b) Informação, comunicações e outros serviços, incluindo serviços electrónicos e serviços de emergência.

2 - Os Estados Partes tomam, igualmente, as medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e fiscalizar a implementação das normas e directrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e serviços abertos ou prestados ao público;

- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços que estão abertos ou que são prestados ao público têm em conta todos os aspectos de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Providenciar formação aos intervenientes nas questões de acessibilidade com que as pessoas com deficiência se deparam;
- d) Providenciar, em edifícios e outras instalações abertas ao público, sinalética em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Providenciar formas de assistência humana e ou animal à vida e intermediários, incluindo guias, leitores ou intérpretes profissionais de língua gestual, para facilitar a acessibilidade aos edifícios e outras instalações abertas ao público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiências para garantir o seu acesso à informação;
- g) Promover o acesso às pessoas com deficiência a novas tecnologias e sistemas de informação e comunicação, incluindo a Internet;
- h) Promover o desenho, desenvolvimento, produção e distribuição de tecnologias e sistemas de informação e comunicação acessíveis numa fase inicial, para que estas tecnologias e sistemas se tornem acessíveis a um custo mínimo.

Artigo 10.º

Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo o ser humano tem o direito inerente à vida e tomam todas as medidas necessárias para assegurar o seu gozo efectivo pelas pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais.

Artigo 11.º

Situações de risco e emergências humanitárias

Os Estados Partes tomam, em conformidade com as suas obrigações nos termos do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos, todas as medidas necessárias para assegurar a protecção e segurança das pessoas com deficiências em situações de risco, incluindo as de conflito armado, emergências humanitárias e a ocorrência de desastres naturais.

Artigo 12.º

Reconhecimento igual perante a lei

1 - Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade jurídica em qualquer lugar.

2 - Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiências têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspectos da vida.

3 - Os Estados Partes tomam medidas apropriadas para providenciar acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica.

4 - Os Estados Partes asseguram que todas as medidas que se relacionem com o exercício da capacidade jurídica fornecem as garantias apropriadas e efectivas para prevenir o abuso de acordo com o direito internacional dos direitos humanos. Tais garantias asseguram que as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica em relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa estão isentas de conflitos de interesse e influências indevidas, são proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa, aplicam-se no período de tempo mais curto possível e estão sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial. As garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afectam os direitos e interesses da pessoa.

5 - Sem prejuízo das disposições do presente artigo, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efectivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência em serem proprietárias e herdarem património, a controlarem os seus próprios assuntos financeiros e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património.

Artigo 13.º

Acesso à justiça

1 - Os Estados Partes asseguram o acesso efectivo à justiça para pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, incluindo através do fornecimento de adaptações processuais e adequadas à idade, de modo a facilitar o seu papel efectivo enquanto participantes directos e indirectos, incluindo na qualidade de testemunhas, em todos os processos judiciais, incluindo as fases de investigação e outras fases preliminares.

2 - De modo a ajudar a garantir o acesso efectivo à justiça para as pessoas com deficiência, os Estados Partes promovem a formação apropriada para aqueles que trabalhem no campo da administração da justiça, incluindo a polícia e o pessoal dos estabelecimentos prisionais.

Artigo 14.º

Liberdade e segurança da pessoa

1 - Os Estados Partes asseguram que as pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais:

a) Gozam do direito à liberdade e segurança individual;

b) Não são privadas da sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária e que qualquer privação da liberdade é em conformidade com a lei e que a existência de uma deficiência não deverá, em caso algum, justificar a privação da liberdade.

2 - Os Estados Partes asseguram que, se as pessoas com deficiência são privadas da sua liberdade através de qualquer processo, elas têm, em condições de igualdade com as demais, direito às garantias de acordo com o direito internacional de direitos humanos e são tratadas em conformidade com os objectivos e princípios da presente Convenção, incluindo o fornecimento de adaptações razoáveis.

Artigo 15.º

Liberdade contra a tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes

1 - Ninguém será submetido a tortura ou tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante. Em particular, ninguém será sujeito, sem o seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

2 - Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou outras medidas efectivas para prevenir que as pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, sejam submetidas a tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Artigo 16.º

Protecção contra a exploração, violência e abuso

1 - Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais, educativas e outras medidas apropriadas para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo os aspectos baseados no género.

2 - Os Estados Partes tomam também todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, inter alia, as formas apropriadas de assistência sensível ao género e à idade e o apoio às pessoas com deficiência e suas famílias e prestadores de cuidados, incluindo através da disponibilização de informação e educação sobre como evitar, reconhecer e comunicar situações de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes asseguram que os serviços de protecção têm em conta a idade, género e deficiência.

3 - De modo a prevenir a ocorrência de todas as formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes asseguram que todas as instalações e programas concebidos para servir as pessoas com deficiências são efectivamente vigiados por autoridades independentes.

4 - Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para promover a recuperação e reabilitação física, cognitiva e psicológica, assim como a reintegração social das pessoas com deficiência que se tornem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, incluindo da disponibilização de serviços de protecção. Tal recuperação e reintegração

devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, bem-estar, auto-estima, dignidade e autonomia da pessoa e ter em conta as necessidades específicas inerentes ao género e idade.

5 - Os Estados Partes adoptam legislação e políticas efectivas, incluindo legislação e políticas centradas nas mulheres e crianças, para garantir que as situações de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência são identificadas, investigadas e, sempre que apropriado, julgadas.

Artigo 17.º

Protecção da integridade da pessoa

Toda a pessoa com deficiência tem o direito ao respeito pela sua integridade física e mental em condições de igualdade com as demais.

Artigo 18.º

Liberdade de circulação e nacionalidade

1 - Os Estados Partes reconhecem os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de circulação, à liberdade de escolha da sua residência e à nacionalidade, em condições de igualdade com as demais, assegurando às pessoas com deficiência:

- a) O direito a adquirir e mudar de nacionalidade e de não serem privadas da sua nacionalidade de forma arbitrária ou com base na sua deficiência;
- b) Que não são privadas, com base na deficiência, da sua capacidade de obter, possuir e utilizar documentação da sua nacionalidade e outra documentação de identificação, ou de utilizar processos relevantes tais como procedimentos de emigração, que possam ser necessários para facilitar o exercício do direito à liberdade de circulação;
- c) São livres de abandonar qualquer país, incluindo o seu;
- d) Não são privadas, arbitrariamente ou com base na sua deficiência, do direito de entrar no seu próprio país.

2 - As crianças com deficiência são registadas imediatamente após o nascimento e têm direito desde o nascimento a nome, a aquisição de nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer e serem tratadas pelos seus progenitores.

Artigo 19.º

Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade

Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem o igual direito de direitos de todas as pessoas com deficiência a viverem na comunidade, com escolhas iguais às demais e tomam medidas eficazes e apropriadas para facilitar o pleno gozo, por parte das pessoas com

deficiência, do seu direito e a sua total inclusão e participação na comunidade, assegurando nomeadamente que:

- a) As pessoas com deficiência têm a oportunidade de escolher o seu local de residência e onde e com quem vivem em condições de igualdade com as demais e não são obrigadas a viver num determinado ambiente de vida;
- b) As pessoas com deficiência têm acesso a uma variedade de serviços domiciliários, residenciais e outros serviços de apoio da comunidade, incluindo a assistência pessoal necessária para apoiar a vida e inclusão na comunidade a prevenir o isolamento ou segregação da comunidade;
- c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral são disponibilizados, em condições de igualdade, às pessoas com deficiência e que estejam adaptados às suas necessidades.

Artigo 20.º

Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomam medidas eficazes para garantir a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, com a maior independência possível:

- a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência na forma e no momento por elas escolhido e a um preço acessível;
- b) Facilitando o acesso das pessoas com deficiência a ajudas à mobilidade, dispositivos, tecnologias de apoio e formas de assistência humana e/ou animal à vida e intermediários de qualidade, incluindo a sua disponibilização a um preço acessível;
- c) Providenciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado formação em técnicas de mobilidade;
- d) Encorajando as entidades que produzem ajudas à mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio a terem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade das pessoas com deficiência.

Artigo 21.º

Liberdade de expressão e opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiências podem exercer o seu direito de liberdade de expressão e de opinião, incluindo a liberdade de procurar, receber e difundir informação e ideias em condições de igualdade com as demais e através de todas as formas de comunicação da sua escolha, conforme definido no artigo 2.º da presente Convenção, incluindo:

- a) Fornecendo informação destinada ao público em geral, às pessoas com deficiência, em formatos e tecnologias acessíveis apropriados aos diferentes tipos de deficiência, de forma atempada e sem qualquer custo adicional;
- b) Aceitando e facilitando o uso de língua gestual, braille, comunicação aumentativa e alternativa e todos os outros meios, modos e formatos de comunicação acessíveis e da escolha das pessoas com deficiência nas suas relações oficiais;
- c) Instando as entidades privadas que prestam serviços ao público em geral, inclusivamente através da Internet, a prestarem informação e serviços em formatos acessíveis e utilizáveis pelas pessoas com deficiência;
- d) Encorajando os meios de comunicação social, incluindo os fornecedores de informação através da Internet, a tornarem os seus serviços acessíveis às pessoas com deficiência;
- e) Reconhecendo e promovendo o uso da língua gestual.

Artigo 22.º

Respeito pela privacidade

1 - Nenhuma pessoa com deficiência, independentemente do local de residência ou modo de vida estará sujeita à interferência arbitrária ou ilegal na sua privacidade, família, domicílio ou na sua correspondência ou outras formas de comunicação ou a ataques ilícitos à sua honra e reputação.

As pessoas com deficiência têm direito à protecção da lei contra qualquer dessas interferências ou ataques.

2 - Os Estados Partes protegem a confidencialidade da informação pessoal, de saúde e reabilitação das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais.

Artigo 23.º

Respeito pelo domicílio e pela família

1 - Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efectivas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência em todas as questões relacionadas com o casamento, família, paternidade e relações pessoais, em condições de igualdade com as demais, de modo a assegurar:

- a) O reconhecimento do direito de todas as pessoas com deficiência, que estão em idade núbil, em contraírem matrimónio e a constituírem família com base no livre e total consentimento dos futuros cônjuges;
- b) O reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência a decidirem livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento dos seus nascimentos, bem como o acesso a informação apropriada à idade, educação em matéria de procriação e

planeamento familiar e a disponibilização dos meios necessários para lhes permitirem exercer estes direitos;

c) As pessoas com deficiência, incluindo crianças, mantêm a sua fertilidade em condições de igualdade com os outros.

2 - Os Estados Partes asseguram os direitos e responsabilidade das pessoas com deficiência, no que respeita à tutela, curatela, guarda, adopção de crianças ou institutos similares, sempre que estes conceitos estejam consignados no direito interno; em todos os casos, o superior interesse da criança será primordial. Os Estados Partes prestam a assistência apropriada às pessoas com deficiência no exercício das suas responsabilidades parentais.

3 - Os Estados Partes asseguram que as crianças com deficiência têm direitos iguais no que respeita à vida familiar. Com vista ao exercício desses direitos e de modo a prevenir o isolamento, abandono, negligência e segregação das crianças com deficiência, os Estados Partes comprometem-se em fornecer às crianças com deficiência e às suas famílias, um vasto leque de informação, serviços e apoios de forma atempada.

4 - Os Estados Partes asseguram que a criança não é separada dos seus pais contra a vontade destes, excepto quando as autoridades competentes determinarem que tal separação é necessária para o superior interesse da criança, decisão esta sujeita a recurso contencioso, em conformidade com a lei e procedimentos aplicáveis. Em caso algum deve uma criança ser separada dos pais com base numa deficiência quer da criança quer de um ou de ambos os seus pais.

5 - Os Estados Partes, sempre que a família directa seja incapaz de cuidar da criança com deficiência, envidam todos os esforços para prestar cuidados alternativos dentro da família mais alargada e, quando tal não for possível, num contexto familiar no seio da comunidade.

Artigo 24.º

Educação

1 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Com vista ao exercício deste direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes asseguram um sistema de educação inclusiva a todos os níveis e uma aprendizagem ao longo da vida, direccionados para:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e sentido de dignidade e auto-estima e ao fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, liberdades fundamentais e diversidade humana;

b) O desenvolvimento pelas pessoas com deficiência da sua personalidade, talentos e criatividade, assim como das suas aptidões mentais e físicas, até ao seu potencial máximo;

c) Permitir às pessoas com deficiência participarem efectivamente numa sociedade livre.

2 - Para efeitos do exercício deste direito, os Estados Partes asseguram que:

a) As pessoas com deficiência não são excluídas do sistema geral de ensino com base na deficiência e que as crianças com deficiência não são excluídas do ensino primário gratuito e obrigatório ou do ensino secundário, com base na deficiência;

b) As pessoas com deficiência podem aceder a um ensino primário e secundário inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade com as demais pessoas nas comunidades em que vivem;

c) São providenciadas adaptações razoáveis em função das necessidades individuais;

d) As pessoas com deficiência recebem o apoio necessário, dentro do sistema geral de ensino, para facilitar a sua educação efectiva;

e) São fornecidas medidas de apoio individualizadas eficazes em ambientes que maximizam o desenvolvimento académico e social, consistentes com o objectivo de plena inclusão.

3 - Os Estados Partes permitem às pessoas com deficiência a possibilidade de aprenderem competências de desenvolvimento prático e social de modo a facilitar a sua plena e igual participação na educação e enquanto membros da comunidade. Para este fim, os Estados Partes adoptam as medidas apropriadas, incluindo:

a) A facilitação da aprendizagem de braille, escrita alternativa, modos aumentativos e alternativos, meios e formatos de comunicação e orientação e aptidões de mobilidade, assim como o apoio e orientação dos seus pares;

b) A facilitação da aprendizagem de língua gestual e a promoção da identidade linguística da comunidade surda;

c) A garantia de que a educação das pessoas, e em particular das crianças, que são cegas, surdas ou surdas-cegas, é ministrada nas línguas, modo e meios de comunicação mais apropriados para o indivíduo e em ambientes que favoreçam o desenvolvimento académico e social.

4 - De modo a ajudar a garantir o exercício deste direito, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para empregar professores, incluindo professores com deficiência, com qualificações em língua gestual e/ou braille e a formar profissionais e pessoal técnico que trabalhem a todos os níveis de educação. Tal formação compreende a sensibilização para com a deficiência e a utilização de modos aumentativos e alternativos, meios e formatos de comunicação, técnicas educativas e materiais apropriados para apoiar as pessoas com deficiência.

5 - Os Estados Partes asseguram que as pessoas com deficiência podem aceder ao ensino superior geral, à formação vocacional, à educação de adultos e à aprendizagem ao longo da vida sem discriminação e em condições de igualdade com as demais. Para este efeito, os Estados Partes asseguram as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência.

Artigo 25.º

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm direito ao gozo do melhor estado de saúde possível sem discriminação com base na deficiência. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir o acesso às pessoas com deficiência aos serviços de saúde que tenham em conta as especificidades do género, incluindo a reabilitação relacionada com a saúde. Os Estados Partes devem, nomeadamente:

- a) Providenciar às pessoas com deficiência a mesma gama, qualidade e padrão de serviços e programas de saúde gratuitos ou a preços acessíveis iguais aos prestados às demais, incluindo na área da saúde sexual e reprodutiva e programas de saúde pública dirigidos à população em geral;
- b) Providenciar os serviços de saúde necessários às pessoas com deficiência, especialmente devido à sua deficiência, incluindo a detecção e intervenção atempada, sempre que apropriado, e os serviços destinados a minimizar e prevenir outras deficiências, incluindo entre crianças e idosos;
- c) Providenciar os referidos cuidados de saúde tão próximo quanto possível das suas comunidades, incluindo nas áreas rurais;
- d) Exigir aos profissionais de saúde a prestação de cuidados às pessoas com deficiência com a mesma qualidade dos dispensados às demais, com base no consentimento livre e informado, inter alia, da sensibilização para os direitos humanos, dignidade, autonomia e necessidades das pessoas com deficiência através da formação e promulgação de normas deontológicas para o sector público e privado da saúde;
- e) Proibir a discriminação contra pessoas com deficiência na obtenção de seguros de saúde e seguros de vida, sempre que esses seguros sejam permitidos pelo Direito interno, os quais devem ser disponibilizados de forma justa e razoável;
- f) Prevenir a recusa discriminatória de cuidados ou serviços de saúde ou alimentação e líquidos, com base na deficiência.

Artigo 26.º

Habilitação e reabilitação

1 - Os Estados Partes tomam as medidas efectivas e apropriadas, incluindo através do apoio entre pares, para permitir às pessoas com deficiência atingirem e manterem um grau de independência máximo, plena aptidão física, mental, social e vocacional e plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para esse efeito, os Estados Partes organizam, reforçam e desenvolvem serviços e programas de habilitação e reabilitação diversificados, nomeadamente nas áreas da saúde, emprego, educação e serviços sociais, de forma que estes serviços e programas:

a) Tenham início o mais cedo possível e se baseiem numa avaliação multidisciplinar das necessidades e potencialidades de cada indivíduo;

b) Apoiem a participação e inclusão na comunidade e em todos os aspectos da sociedade, sejam voluntários e sejam disponibilizados às pessoas com deficiência tão próximo quanto possível das suas comunidades, incluindo em áreas rurais.

2 - Os Estados Partes promovem o desenvolvimento da formação inicial e contínua para os profissionais e pessoal técnico a trabalhar nos serviços de habilitação e reabilitação.

3 - Os Estados Partes promovem a disponibilidade, conhecimento e uso de dispositivos e tecnologias de apoio concebidas para pessoas com deficiência que estejam relacionados com a habilitação e reabilitação.

Artigo 27.º

Trabalho e emprego

1 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a trabalhar, em condições de igualdade com as demais; isto inclui o direito à oportunidade de ganhar a vida através de um trabalho livremente escolhido ou aceite num mercado e ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardam e promovem o exercício do direito ao trabalho, incluindo para aqueles que adquirem uma deficiência durante o curso do emprego, adoptando medidas apropriadas, incluindo através da legislação, para, inter alia:

a) Proibir a discriminação com base na deficiência no que respeita a todas as matérias relativas a todas as formas de emprego, incluindo condições de recrutamento, contratação e emprego, continuidade do emprego, progressão na carreira e condições de segurança e saúde no trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, a condições de trabalho justas e favoráveis, incluindo igualdade de oportunidades e igualdade de remuneração pelo trabalho de igual valor, condições de trabalho seguras e saudáveis, incluindo a protecção contra o assédio e a reparação de injustiças;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência são capazes de exercer os seus direitos laborais e sindicais, em condições de igualdade com as demais;

d) Permitir o acesso efectivo das pessoas com deficiência aos programas gerais de orientação técnica e vocacional, serviços de colocação e formação contínua;

e) Promover as oportunidades de emprego e progressão na carreira para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, assim como auxiliar na procura, obtenção, manutenção e regresso ao emprego;

f) Promover oportunidades de emprego por conta própria, empreendedorismo, o desenvolvimento de cooperativas e a criação de empresas próprias;

- g) Empregar pessoas com deficiência no sector público;
- h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no sector privado através de políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de acção positiva, incentivos e outras medidas;
- i) Assegurar que são realizadas as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência no local de trabalho;
- j) Promover a aquisição por parte das pessoas com deficiência de experiência laboral no mercado de trabalho aberto;
- k) Promover a reabilitação vocacional e profissional, manutenção do posto de trabalho e os programas de regresso ao trabalho das pessoas com deficiência.

2 - Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não são mantidas em regime de escravatura ou servidão e que são protegidas, em condições de igualdade com as demais, do trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 28.º

Nível de vida e protecção social adequados

1 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um nível de vida adequado para si próprias e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das condições de vida e tomam as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito sem discriminação com base na deficiência.

2 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à protecção social e ao gozo desse direito sem discriminação com base na deficiência e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito, incluindo através de medidas destinadas a:

- a) Assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade, aos serviços de água potável e a assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outra assistência adequados e a preços acessíveis para atender às necessidades relacionadas com a deficiência;
- b) Assegurar às pessoas com deficiência, em particular às mulheres e raparigas com deficiência e pessoas idosas com deficiência, o acesso aos programas de protecção social e aos programas de redução da pobreza;
- c) Assegurar às pessoas com deficiência e às suas famílias que vivam em condições de pobreza, o acesso ao apoio por parte do Estado para suportar as despesas relacionadas com a sua deficiência, incluindo a formação, aconselhamento, assistência financeira e cuidados adequados;
- d) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos programas públicos de habitação;

e) Assegurar o acesso igual das pessoas com deficiência a benefícios e programas de aposentação;

Artigo 29.º

Participação na vida política e pública

Os Estados partes garantem às pessoas com deficiência os direitos políticos e a oportunidade de os gozarem, em condições de igualdade com as demais pessoas, e comprometem-se a:

a) Assegurar que as pessoas com deficiências podem efectiva e plenamente participar na vida política e pública, em condições de igualdade com os demais, de forma directa ou através de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e oportunidade para as pessoas com deficiência votarem e serem eleitas, inter alia:

i) Garantindo que os procedimentos de eleição, instalações e materiais são apropriados, acessíveis e fáceis de compreender e utilizar;

ii) Protegendo o direito das pessoas com deficiências a votar, por voto secreto em eleições e referendos públicos sem intimidação e a concorrerem a eleições para exercerem efectivamente um mandato e desempenharem todas as funções públicas a todos os níveis do governo, facilitando o recurso a tecnologias de apoio e às novas tecnologias sempre que se justificar;

iii) Garantindo a livre expressão da vontade das pessoas com deficiência enquanto eleitores e para este fim, sempre que necessário, a seu pedido, permitir que uma pessoa da sua escolha lhes preste assistência para votar;

b) Promovendo activamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efectiva e plenamente na condução dos assuntos públicos, sem discriminação e em condições de igualdade com os demais e encorajar a sua participação nos assuntos públicos, incluindo:

i) A participação em organizações e associações não governamentais ligadas à vida pública e política do país e nas actividades e administração dos partidos políticos;

ii) A constituição e adesão a organizações de pessoas com deficiência para representarem as pessoas com deficiência a nível internacional, nacional, regional e local.

Artigo 30.º

Participação na vida cultural, recreação, lazer e desporto

1 - Os Estados Partes reconhecem o direito de todas as pessoas com deficiência a participar, em condições de igualdade com as demais, na vida cultural e adoptam todas as medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiência:

a) Têm acesso a material cultural em formatos acessíveis;

b) Têm acesso a programas de televisão, filmes, teatro e outras actividades culturais, em formatos acessíveis;

c) Têm acesso a locais destinados a actividades ou serviços culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços de turismo e, tanto quanto possível, a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2 - Os Estados Partes adoptam as medidas apropriadas para permitir às pessoas com deficiência terem a oportunidade de desenvolver e utilizar o seu potencial criativo, artístico e intelectual, não só para benefício próprio, como também para o enriquecimento da sociedade.

3 - Os Estados Partes adoptam todas as medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso por parte das pessoas com deficiência a materiais culturais.

4 - As pessoas com deficiência têm direito, em condições de igualdade com os demais, ao reconhecimento e apoio da sua identidade cultural e linguística específica, incluindo a língua gestual e cultura dos surdos.

5 - De modo a permitir às pessoas com deficiência participar, em condições de igualdade com as demais, em actividades recreativas, desportivas e de lazer, os Estados Partes adoptam as medidas apropriadas para:

a) Incentivar e promover a participação, na máxima medida possível, das pessoas com deficiência nas actividades desportivas comuns a todos os níveis;

b) Assegurar que as pessoas com deficiência têm a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em actividades desportivas e recreativas específicas para a deficiência e, para esse fim, incentivar a prestação, em condições de igualdade com as demais, de instrução, formação e recursos apropriados;

c) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos recintos desportivos, recreativos e turísticos;

d) Assegurar que as crianças com deficiência têm, em condições de igualdade com as outras crianças, a participar em actividades lúdicas, recreativas, desportivas e de lazer, incluindo as actividades inseridas no sistema escolar;

e) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços de pessoas envolvidas na organização de actividades recreativas, turísticas, desportivas e de lazer.

Artigo 31.º

Estatísticas e recolha de dados

1 - Os Estados Partes comprometem-se a recolher informação apropriada, incluindo dados estatísticos e de investigação, que lhes permitam formular e implementar políticas que

visem dar efeito à presente Convenção. O processo de recolha e manutenção desta informação deve:

a) Respeitar as garantias legalmente estabelecidas, incluindo a legislação sobre protecção de dados, para garantir a confidencialidade e respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;

b) Respeitar as normas internacionalmente aceites para proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais e princípios éticos na recolha e uso de estatísticas.

2 - A informação recolhida em conformidade com o presente artigo deve ser desagregada, conforme apropriado, e usada para ajudar a avaliar a implementação das obrigações dos Estados Partes nos termos da presente Convenção e para identificar e abordar as barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência no exercício dos seus direitos.

3 - Os Estados Partes assumem a responsabilidade pela divulgação destas estatísticas e asseguram a sua acessibilidade às pessoas com deficiência e às demais.

Artigo 32.º

Cooperação internacional

1 - Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e a sua promoção, em apoio dos esforços nacionais para a realização do objecto e fim da presente Convenção e adoptam as medidas apropriadas e efectivas a este respeito entre os Estados e, conforme apropriado, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e a sociedade civil, nomeadamente as organizações de pessoas com deficiência. Tais medidas podem incluir, inter alia:

a) A garantia de que a cooperação internacional, incluindo os programas de desenvolvimento internacional, é inclusiva e acessível às pessoas com deficiência;

b) Facilitar e apoiar a criação de competências, através da troca e partilha de informação, experiências, programas de formação e melhores práticas;

c) Facilitar a cooperação na investigação e acesso ao conhecimento científico e tecnológico;

d) Prestar, conforme apropriado, assistência técnica e económica, incluindo através da facilitação do acesso e partilha de tecnologias de acesso e de apoio e através da transferência de tecnologias.

2 - As disposições do presente artigo não afectam as obrigações de cada Estado Parte no que respeita ao cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Convenção.

Artigo 33.º

Aplicação e monitorização nacional

1 - Os Estados Partes, em conformidade com o seu sistema de organização, nomeiam um ou mais pontos de contacto dentro do governo para questões relacionadas com a implementação da presente Convenção e terão em devida conta a criação ou nomeação de um mecanismo de coordenação a nível governamental que promova a acção relacionada em diferentes sectores e a diferentes níveis.

2 - Os Estados Partes devem, em conformidade com os seus sistemas jurídico e administrativo, manter, fortalecer, nomear ou estabelecer, a nível interno, uma estrutura que inclua um ou mais mecanismos independentes, conforme apropriado, com vista a promover, proteger e monitorizar a implementação da presente Convenção. Ao nomear ou criar tal mecanismo, os Estados Partes terão em conta os princípios relacionados com o estatuto e funcionamento das instituições nacionais para a protecção e promoção dos direitos humanos.

3 - A sociedade civil, em particular as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas, deve estar envolvida e participar activamente no processo de monitorização.

Artigo 34.º

Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência

1 - Será criada uma Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante referida como «Comissão»), que exercerá as funções em seguida definidas.

2 - A Comissão será composta, no momento de entrada em vigor da presente Convenção, por 12 peritos. Após 60 ratificações ou adesões adicionais à Convenção, a composição da Comissão aumentará em 6 membros, atingindo um número máximo de 18 membros.

3 - Os membros da Comissão desempenham as suas funções a título pessoal, sendo pessoas de elevada autoridade moral e de reconhecida competência e experiência no campo abrangido pela presente Convenção. Ao nomearem os seus candidatos, os Estados Partes são convidados a considerar devidamente a disposição estabelecida no artigo 4.º, n.º 3, da presente Convenção.

4 - Os membros da Comissão devem ser eleitos pelos Estados membros, sendo considerada a distribuição geográfica equitativa, a representação de diferentes formas de civilização e os principais sistemas jurídicos, a representação equilibrada de géneros e a participação de peritos com deficiência.

5 - Os membros da Comissão são eleitos por voto secreto a partir de uma lista de pessoas nomeada pelos Estados Partes, de entre os seus nacionais, aquando de reuniões da Conferência dos Estados Partes. Nessas reuniões, em que o quórum é composto por dois terços dos Estados Partes, as pessoas eleitas para a Comissão são aquelas que obtiverem o maior número de votos e uma maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6 - A eleição inicial tem lugar nos seis meses seguintes à data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas remete uma carta aos Estados Partes a convidá-los a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses. Em seguida, o Secretário-Geral elabora uma lista em ordem alfabética de todos os candidatos assim nomeados, indicando os Estados Partes que os nomearam, e submete-a aos Estados Partes na presente Convenção.

7 - Os membros da Comissão são eleitos para um mandato de quatro anos. Apenas podem ser reeleitos uma vez. No entanto, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes seis membros são escolhidos aleatoriamente pelo Presidente da reunião conforme referido no n.º 5 do presente artigo.

8 - A eleição dos seis membros adicionais da Comissão deve ter lugar por ocasião das eleições regulares, em conformidade com as disposições relevantes do presente artigo.

9 - Se um membro da Comissão morrer ou renunciar ou declarar que por qualquer outro motivo, ele ou ela não pode continuar a desempenhar as suas funções, o Estado Parte que nomeou o membro designará outro perito que possua as qualificações e cumpra os requisitos estabelecidos nas disposições relevantes do presente artigo, para preencher a vaga até ao termo do mandato.

10 - A Comissão estabelecerá as suas próprias regras de procedimento.

11 - O Secretário-Geral das Nações Unidas disponibiliza o pessoal e instalações necessários para o desempenho efectivo das funções da Comissão ao abrigo da presente Convenção e convocará a sua primeira reunião.

12 - Com a aprovação da Assembleia geral das Nações Unidas, os membros da Comissão estabelecida ao abrigo da presente Convenção recebem emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas segundo os termos e condições que a Assembleia determinar, tendo em consideração a importância das responsabilidades da Comissão.

13 - Os membros da Comissão têm direito às facilidades, privilégios e imunidades concedidas aos peritos em missão para as Nações Unidas conforme consignado nas secções relevantes da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 35.º

Relatórios dos Estados Partes

1 - Cada Estado Parte submete à Comissão, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, um relatório detalhado das medidas adoptadas para cumprir as suas obrigações decorrentes da presente Convenção e sobre o progresso alcançado a esse respeito, num prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte interessado.

2 - Posteriormente, os Estados Partes submetem relatórios subsequentes, pelos menos a cada quatro anos e sempre que a Comissão tal solicitar.

3 - A Comissão decide as directivas aplicáveis ao conteúdo dos relatórios.

4 - Um Estado Parte que tenha submetido um relatório inicial detalhado à Comissão não necessita de repetir a informação anteriormente fornecida nos seus relatórios posteriores. Ao prepararem os relatórios para a Comissão, os Estados Partes são convidados a fazê-lo através de um processo aberto e transparente e a considerarem devida a disposição consignada no artigo 4.º, n.º 3, da presente Convenção.

5 - Os relatórios podem indicar factores e dificuldades que afectem o grau de cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

Artigo 36.º

Apreciação dos relatórios

1 - Cada relatório é examinado pela Comissão, que apresenta sugestões e recomendações de carácter geral sobre o relatório, conforme considere apropriado e deve transmiti-las ao Estado Parte interessado. O Estado Parte pode responder à Comissão com toda a informação que considere útil. A Comissão pode solicitar mais informação complementar aos Estados Partes relevantes para a implementação da presente Convenção.

2 - Se um Estado Parte estiver significativamente atrasado na submissão de um relatório, a Comissão pode notificar o Estado Parte interessado da necessidade de examinar a aplicação da presente Convenção nesse mesmo Estado Parte, com base na informação fiável disponibilizada à Comissão, caso o relatório relevante não seja submetido dentro dos três meses seguintes à notificação. A Comissão convida o Estado Parte interessado a participar no referido exame. Caso o Estado Parte responda através da submissão do relatório relevante, aplicam-se as disposições do n.º 1 do presente artigo.

3 - O Secretário-Geral das Nações Unidas disponibiliza os relatórios a todos os Estados Partes.

4 - Os Estados Partes tornam os seus relatórios largamente disponíveis ao público nos seus próprios países e facilitam o acesso a sugestões e recomendações de carácter geral relativamente aos mesmos.

5 - A Comissão transmite, conforme apropriado, às agências especializadas, fundos e programas das Nações Unidas e outros órgãos competentes, os relatórios dos Estados Partes de modo a tratar um pedido ou indicação de uma necessidade de aconselhamento ou assistência técnica neles constantes, acompanhados das observações e recomendações da Comissão, se as houver, sobre os referidos pedidos ou indicações.

Artigo 37.º

Cooperação entre Estados Partes e a Comissão

1 - Cada Estado Parte coopera com a Comissão e apoia os seus membros no cumprimento do seu mandato.

2 - Na sua relação com os Estados Partes, a Comissão tem em devida consideração as formas e meios de melhorar as capacidades nacionais para a aplicação da presente Convenção, incluindo através da cooperação internacional.

Artigo 38.º

Relação da Comissão com outros organismos

De modo a promover a efectiva aplicação da presente Convenção e a incentivar a cooperação internacional no âmbito abrangido pela presente Convenção:

a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas têm direito a fazerem-se representar quando for considerada a implementação das disposições da presente Convenção que se enquadrem no âmbito do seu mandato. A Comissão pode convidar agências especializadas e outros organismos competentes, consoante considere relevante, para darem o seu parecer técnico sobre a implementação da Convenção nas áreas que se enquadrem no âmbito dos seus respectivos mandatos. A Comissão convida agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas, para submeterem relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que se enquadrem no âmbito das suas respectivas actividades;

b) A Comissão, no exercício do seu mandato, consulta, sempre que considere apropriado, outros organismos relevantes criados por tratados internacionais sobre direitos humanos, com vista a assegurar a consistência das suas respectivas directivas para a apresentação de relatórios, sugestões e recomendações de carácter geral e evitar a duplicação e sobreposição no exercício das suas funções.

Artigo 39.º

Relatório da Comissão

A Comissão presta contas a cada dois anos à Assembleia geral e ao Conselho Económico e Social sobre as suas actividades e poderá fazer sugestões e recomendações de carácter geral baseadas na análise dos relatórios e da informação recebida dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações de carácter geral devem constar do relatório da Comissão, acompanhadas das observações dos Estados Partes, se os houver.

Artigo 40.º

Conferência dos Estados Partes

1 - Os Estados Partes reúnem-se regularmente numa Conferência dos Estados Partes de modo a considerar qualquer questão relativa à aplicação da presente Convenção.

2 - Num prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, o Secretário-Geral das Nações Unidas convoca a Conferência dos Estados Partes. As reuniões

posteriores são convocadas pelo Secretário-Geral a cada dois anos ou mediante decisão da Conferência dos Estados Partes.

Artigo 41.º

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário da presente Convenção.

Artigo 42.º

Assinatura

A presente Convenção estará aberta a assinatura de todos os Estados e das organizações de integração regional na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, a partir de 30 de Março de 2007.

Artigo 43.º

Consentimento em estar vinculado

A presente Convenção está sujeita a ratificação pelos Estados signatários e a confirmação formal pelas organizações de integração regional signatárias. A Convenção está aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a tenha assinado.

Artigo 44.º

Organizações de integração regional

1 - «Organização de integração regional» designa uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, para a qual os seus Estados membros transferiram a competência em matérias regidas pela presente Convenção. Estas organizações devem declarar, nos seus instrumentos de confirmação formal ou de adesão, o âmbito da sua competência relativamente às questões regidas pela presente Convenção. Subsequentemente, devem informar o depositário de qualquer alteração substancial no âmbito da sua competência.

2 - As referências aos «Estados Partes» na presente Convenção aplicam-se às referidas organizações dentro dos limites das suas competências.

3 - Para os fins do disposto nos artigos 45.º, n.º 1, e 47.º, n.os 2 e 3, da presente Convenção, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração regional não será contabilizado.

4 - As organizações de integração regional, em matérias da sua competência, podem exercer o seu direito de voto na Conferência dos Estados Partes, com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes na presente Convenção. Esta

organização não exercerá o seu direito de voto se qualquer um dos seus Estados membros exercer o seu direito, e vice-versa.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

1 - A presente Convenção entra em vigor no 30.º dia após a data do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou adesão.

2 - Para cada Estado ou organização de integração regional que ratifique, a confirme formalmente ou adira à presente Convenção após o depósito do 20.º instrumento, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após o depósito do seu próprio instrumento.

Artigo 46.º

Reservas

1 - Não são admitidas quaisquer reservas incompatíveis com o objecto e o fim da presente Convenção.

2 - As reservas podem ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 47.º

Revisão

1 - Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda à presente Convenção e submetê-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunica quaisquer emendas propostas aos Estados Partes, solicitando que lhe seja transmitido se são a favor de uma conferência dos Estados Partes com vista a apreciar e votar as propostas. Se, dentro de quatro meses a partir da data dessa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes forem favoráveis a essa conferência, o Secretário-Geral convoca-a sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adoptada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes é submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia geral das Nações Unidas para aprovação e, em seguida, a todos os Estados Partes para aceitação.

2 - Uma emenda adoptada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo deve entrar em vigor no trigésimo dia após o número de instrumentos de aceitação depositados alcançar dois terços do número dos Estados Partes à data de adopção da emenda. Consequentemente, a emenda entra em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia após o depósito dos seus respectivos instrumentos de aceitação. A emenda apenas é vinculativa para aqueles Estados Partes que a tenham aceite.

3 - Caso assim seja decidido pela Conferência dos Estados Partes por consenso, uma emenda adoptada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo que se relacione exclusivamente com os artigos 34.º, 38.º, 39.º e 40.º entra em vigor para todos os Estados Partes no 30.º dia após o número de instrumentos de aceitação depositados alcançar os dois terços do número dos Estados Partes à data de adopção da emenda.

Artigo 48.º

Denúncia

Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 49.º

Formato acessível

O texto da presente Convenção será disponibilizado em formatos acessíveis.

Artigo 50.º

Textos autênticos

Os textos nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola da presente Convenção são igualmente autênticos.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo-assinados, estando devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.



2.

**Resolução AR 57/2009,
que aprova o Protocolo
Opcional CDPD**

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Resolução da Assembleia da República n.º 57/2009

Aprova o Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptado em Nova Iorque em 30 de Março de 2007

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptado em Nova Iorque em 30 de Março de 2007, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa, assim como a respectiva tradução para a língua portuguesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 7 de Maio de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

PROTOCOLO OPCIONAL À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os Estados Partes no presente Protocolo acordam o seguinte:

Artigo 1.º

1 - Um Estado Parte no presente Protocolo («Estado Parte») reconhece a competência da Comissão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência («Comissão») para receber e apreciar as comunicações de e em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos sujeitos à sua jurisdição que reivindicam ser vítimas de uma violação por parte desse Estado Parte das disposições da Convenção.

2 - A Comissão não recebe uma comunicação se esta disser respeito a um Estado Parte na Convenção que não seja parte no presente Protocolo.

Artigo 2.º

A Comissão considera uma comunicação como não admissível sempre que:

- a) A comunicação for anónima;
- b) A comunicação constitua um abuso do direito de submissão dessas comunicações ou seja incompatível com as disposições da Convenção;
- c) A mesma questão já tiver sido analisada pela Comissão ou tenha sido ou esteja a ser examinada nos termos de outro procedimento internacional de investigação ou de resolução;
- d) Todos os recursos internos disponíveis não foram esgotados, salvo se a tramitação desses recursos for despropositadamente prolongada ou que seja improvável que, desta forma, o requerente obtenha uma reparação efectiva;
- e) É manifestamente infundada ou não foi fundamentada de forma suficiente; ou quando f) Os factos que são alvo da comunicação ocorreram antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte interessado, excepto se esses factos continuarem após essa data.

Artigo 3.º

Sujeita às disposições do artigo 2.º do presente Protocolo, a Comissão traz à atenção do Estado Parte quaisquer comunicações que lhe sejam submetidas confidencialmente. Dentro de seis meses, o Estado receptor submete à Comissão explicações ou declarações por escrito a esclarecer o assunto e as medidas que possam ter sido tomadas para reparar a situação.

Artigo 4.º

1 - A qualquer momento depois da recepção de uma comunicação e antes de se ter alcançado uma decisão sobre o mérito da mesma, a Comissão transmite ao Estado Parte interessado para sua apreciação urgente um pedido para que o Estado Parte tome medidas provisórias, consoante necessário, para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação.

2 - Sempre que a Comissão exercer a faculdade que lhe é conferida pelo n.º 1 do presente artigo, tal não implica uma decisão sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

Artigo 5.º

A Comissão realiza reuniões à porta fechada quando examinar comunicações nos termos do presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, a Comissão deve encaminhar as suas sugestões e recomendações, se as houver, ao Estado Parte interessado e ao requerente.

Artigo 6.º

1 - Se a Comissão receber informação fidedigna que indique violações graves ou sistemáticas por parte de um Estado Parte dos direitos estabelecidos na Convenção, a Comissão convida esse Estado Parte a cooperar na análise da informação e, para esse efeito, a submeter observações em relação à informação em questão.

2 - Tendo em consideração quaisquer observações que possam ter sido submetidas pelo Estado Parte interessado assim como qualquer outra informação fidedigna, a Comissão pode nomear um ou mais dos seus membros para conduzir um inquérito e comunicar urgentemente à Comissão. Sempre que garantido e com o consentimento do Estado Parte, o inquérito pode incluir uma visita ao seu território.

3 - Depois de analisar as conclusões de tal inquérito, a Comissão transmite essas conclusões ao Estado Parte interessado em conjunto com quaisquer observações e recomendações.

4 - O Estado Parte interessado deve, dentro de seis meses após a recepção das conclusões, observações e recomendações transmitidas pela Comissão, submeter as suas observações à Comissão.

5 - Tal inquérito deve ser conduzido confidencialmente e a cooperação do Estado Parte é solicitada em todas as fases do processo.

Artigo 7.º

1 - A Comissão pode convidar o Estado Parte interessado a incluir no seu relatório, nos termos do artigo 35.º da Convenção, detalhes de quaisquer medidas tomadas em resposta a um inquérito conduzido nos termos do artigo 6.º do presente Protocolo.

2 - A Comissão pode, se necessário, após o período de seis meses referidos no artigo 6.º, n.º 4, convidar o Estado parte interessado a informá-la sobre as medidas tomadas em resposta a tal inquérito.

Artigo 8.º

Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou adesão ao mesmo, declarar que não reconhece a competência da Comissão que lhe é atribuída nos artigos 6.º e 7.º

Artigo 9.º

O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

Artigo 10.º

O presente Protocolo está aberto a assinatura de todos os Estados e das organizações de integração regional signatários na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, a partir de 30 de Março de 2007.

Artigo 11.º

O presente Protocolo está sujeito a ratificação pelos Estados signatários que tenham ratificado ou aderido à Convenção. O presente Protocolo está sujeito a confirmação formal pelas organizações de integração regional signatárias, que tenham formalmente confirmado ou aderido à Convenção. Está aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração

regional que tenha ratificado, confirmado formalmente ou aderido à Convenção e que não tenha assinado o Protocolo.

Artigo 12.º

1 - «Organização de integração regional» designa uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, para a qual os seus Estados membros transferiram a competência em matérias regidas pela Convenção e pelo presente Protocolo. Estas organizações devem declarar, nos seus instrumentos de confirmação formal ou de adesão, o âmbito da sua competência relativamente às questões regidas pela Convenção e o presente Protocolo.

Subsequentemente, devem informar o depositário de qualquer alteração substancial no âmbito da sua competência.

2 - As referências aos «Estados Partes» no presente Protocolo aplicam-se às referidas organizações dentro dos limites das suas competências.

3 - Para os fins do disposto nos artigos 13.º, n.º 1, e 15.º, n.º 2 do presente Protocolo, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração regional não é contabilizado.

4 - As organizações de integração regional, em matérias da sua competência, podem exercer o seu direito de voto na reunião dos Estados Partes, com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo.

Esta organização não exerce o seu direito de voto se qualquer um dos seus Estados membros exercer o seu direito, e vice-versa.

Artigo 13.º

1 - Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entra em vigor no trigésimo dia após o depósito do 10.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2 - Para cada Estado ou organização de integração regional que ratifique, confirme oficialmente ou adira ao presente Protocolo após o depósito do décimo instrumento, o Protocolo entra em vigor no 30.º dia após o depósito do seu próprio instrumento.

Artigo 14.º

1 - Não são admitidas quaisquer reservas incompatíveis com o objecto e o fim do presente Protocolo.

2 - As reservas podem ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 15.º

1 - Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda ao presente Protocolo e submetê-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunica quaisquer emendas propostas aos Estados Partes, solicitando que lhe seja transmitido se são a favor de uma reunião dos Estados Partes com vista a apreciar e votar as propostas. Se, dentro de quatro meses a partir da data dessa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes forem favoráveis a essa reunião, o Secretário-Geral convoca essa reunião sob os auspícios das Nações Unidas.

Qualquer emenda adoptada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes é submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia-Geral das Nações Unidas para aprovação e, em seguida, a todos os Estados Partes para aceitação.

2 - Uma emenda adoptada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo entra em vigor no 30.º dia após o número de instrumentos de aceitação depositados alcançar dois terços do número dos Estados Partes à data de adopção da emenda. Consequentemente, a emenda entra em vigor para qualquer Estado Parte no 30.º dia após o depósito do seu respectivo instrumento de aceitação. A emenda apenas é vinculativa para aqueles Estados Partes que a tenham aceite.

Artigo 16.º

Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 17.º

O texto do presente Protocolo será disponibilizado em formatos acessíveis.

Artigo 18.º

Os textos nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola do presente Protocolo são igualmente autênticos.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo-assinados, estando devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



3.

Decretos

PR 71/72/2009

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Decreto do Presidente da República n.º 71/2009 de 30 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada em Nova Iorque em 30 de Março de 2007, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, em 7 de Maio de 2009.

Assinado em 15 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *Aníbal Cavaco Silva*.

Referendado em 24 de Julho de 2009.

O Primeiro -Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 72/2009 de 30 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptado em Nova Iorque em 30 de Março de 2007, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 57/2009, em 7 de Maio de 2009.

Assinado em 15 de Julho de 2009.

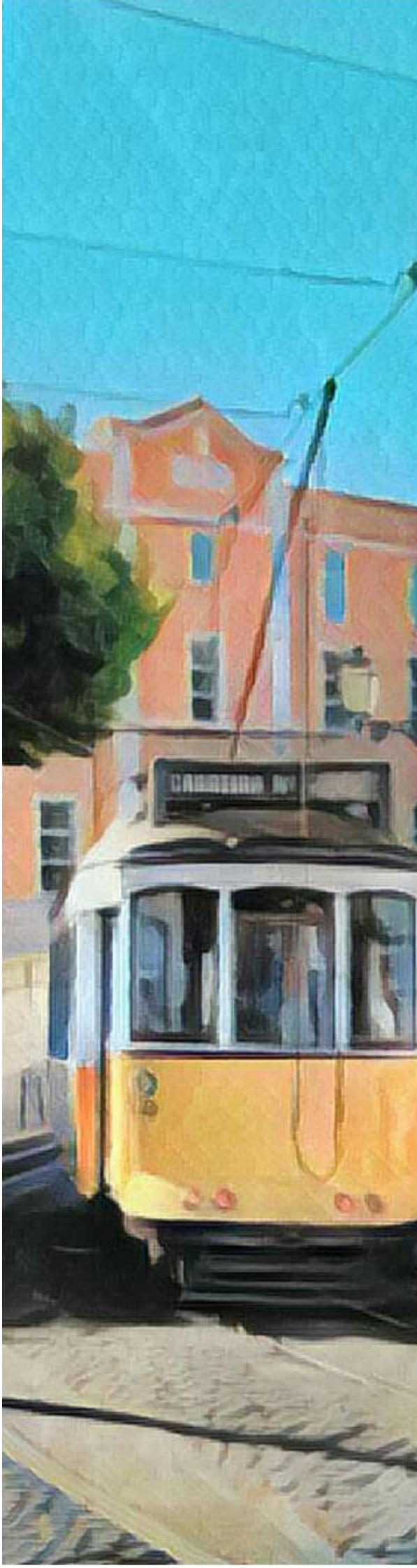
Publique -se.

O Presidente da República, *Aníbal Cavaco Silva*.

Referendado em 24 de Julho de 2009.

O Primeiro -Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



4.

**Resolução do Conselho
Ministros n.º 63/2015**

25/08

**(Estratégia de
Proteção do Idoso)**

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2015

Diário da República n.º 165/2015, Série I de 2015-08-25

- **SUMÁRIO**

Aprova a Estratégia de Proteção ao Idoso

- **TEXTO**

Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2015

No mundo atual, a evolução da ciência médica e a progressiva melhoria generalizada das condições de vida, em particular nos países industrializados, tem tido como consequência a maior longevidade dos cidadãos.

Nos últimos anos a população idosa cresceu substancialmente em todo o mundo, tendo-se verificado um aumento de 201,84% entre 1950 e 2010 (ONU, 2011).

Também em Portugal se passou de 708.569 idosos em 1960 para 2.010.064 idosos em 2011, o que no contexto da população total significa que na atualidade a percentagem de pessoas idosas é de 19%, quando há cinquenta anos era de 7,8% (CE, 2011).

Por outro lado, em Portugal, a esperança de vida aos 65 ou mais anos de idade era, em 1970, de 13,5 anos, tendo evoluído para 19,1 anos em 2013 (CE, 2011), o que também se mostra alinhado com a evolução registada a nível mundial, porquanto a esperança de vida aos 65 ou mais anos de idade aumentou 4,5 anos entre 1950 e 2010 (ONU, 2011).

A idade avançada tem especificidades, designadamente no plano dos cuidados de saúde, do apoio social e do enquadramento familiar, bem como da tutela jurídica, que devem ser devidamente regulados, em ordem a garantir em todas as fases da vida o respeito pela dignidade da pessoa humana.

Na verdade, os cidadãos idosos estão amiúde expostos a práticas que atentam contra os seus direitos mais elementares, cuja defesa importa assegurar.

Um dos aspetos que deve em particular ser objeto de atenção cuidada é aquele que respeita à saúde física e mental dos idosos, plano onde se revela essencial assegurar a manutenção do seu modo e qualidade de vida, especialmente a preservação da sua autonomia.

Em paralelo, deve garantir-se adequada e proporcional proteção jurídica dos idosos, nos casos em que estes se encontrem em situação de incapacidade, em resultado de limitações congénitas ou adquiridas, e independentemente da sua causa.

Para o efeito, deve proceder-se à revisão do regime de suprimento das incapacidades previsto no Código Civil.

Importa referir que no quadro alargado desenhado pelo Código Civil não estão apenas em causa as pessoas idosas que se encontrem em situação de incapacidade, antes sendo abrangidas por este regime todas as pessoas maiores de idade que em resultado de limitações congénitas ou adquiridas, e independentemente da sua causa, se mostrem impossibilitadas de, por forma esclarecida e autónoma, tomar decisões sobre a sua pessoa e bens, ou de as exprimir ou lhes dar execução.

A ideia subjacente é a de traçar um regime que de forma global e homogénea consagre soluções de proteção jurídica respeitadoras da dignidade das pessoas com capacidade diminuída.

Com efeito, cerca de 10% da população mundial, o que equivale a 650 milhões de pessoas, vivem com uma deficiência, constituindo esta categoria a maior minoria do mundo (ONU, 2014).

O crescimento demográfico, os avanços da medicina e a maior longevidade das pessoas contribuem para o constante aumento daquele número (ONU, 2014), salientando-se que nos países onde a esperança de vida é superior a 70 anos de idade, cada pessoa viverá com uma deficiência em média oito anos, isto é, 11,5% da sua existência (OCDE, 2015).

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a Câmara dos Solicitadores, o Conselho dos Oficiais de Justiça, o Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses e o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

Foi promovida a audição do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital dos Açores da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Évora da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital da Madeira da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 - Aprovar a Estratégia de Proteção ao Idoso que consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.
- 2 - Determinar que a assunção de compromissos para a execução das medidas previstas na presente resolução depende da existência de fundos disponíveis por parte das entidades públicas competentes.
- 3 - Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de agosto de 2015. - O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Estratégia de Proteção ao Idoso

I - Enquadramento

1 - Nos «Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas», adotados pela Resolução n.º 46/91, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1991, são enunciados os direitos das pessoas idosas: independência; participação; assistência; realização pessoal; dignidade.

É salientado, no âmbito do direito à dignidade, que os idosos devem ter a possibilidade de viver com dignidade e segurança, sem serem explorados ou maltratados física ou mentalmente; e que devem ser tratados de forma justa, independentemente da sua idade, género, origem racial ou étnica, deficiência ou outra condição, e ser valorizados independentemente da sua contribuição económica.

Também no artigo 25.º da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais se afirma que «A União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural».

No plano do Conselho da Europa importa destacar a Recomendação CM/Rec (2014) 2 do Comité de Ministros dos Estados-Membros sobre a promoção dos direitos humanos das pessoas idosas, onde se consagram algumas linhas de ação respeitantes às pessoas idosas:

- a) Não discriminação, nomeadamente em razão da idade;
- b) Promoção da autonomia e participação;
- c) Proteção contra a violência e os abusos;
- d) Proteção social e emprego;
- e) Promoção da saúde;
- f) Acesso à justiça.

Importa, pois, antes de mais, enunciar de forma expressa e clara os direitos dos idosos, em alinhamento com os documentos internacionais relevantes nesta matéria, a fim de reforçar a sua proteção.

A Constituição da República Portuguesa afirma também, no quadro dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais, os direitos das pessoas idosas, dispondo-se no seu artigo 72.º que «as pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social».

O quadro de direitos fundamentais dos idosos que agora se traça constitui, deste modo, o lastro para a futura concretização e desenvolvimento de todos os aspetos em que se desdobra a proteção dos idosos, designadamente, nas áreas da saúde e da segurança social.

2 - O Código Civil vigente foi aprovado em 1966, num contexto social que se mostra profundamente alterado, em particular no que diz respeito ao regime das incapacidades e seu suprimento.

Com efeito, este tema tem vindo a ser analisado sob novas perspetivas, constituindo um marco histórico, no plano internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Incapacidade, adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, no dia 30 de março de 2007, a qual foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho.

Acentua-se na Convenção que o seu objetivo é promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com capacidade diminuída e promover o respeito pela sua dignidade eminente.

Considera-se aí que pessoas com deficiência são aquelas que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade.

Mais se afirma em tal documento, designadamente, que as pessoas com deficiência têm capacidade jurídica em condições de igualdade com as outras pessoas, em todos os aspetos da vida, e que devem ser tomadas medidas apropriadas para providenciar às pessoas com deficiência o apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica.

São ainda muito relevantes, no espaço europeu, as Recomendações emitidas pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa a propósito destas matérias, designadamente a Recomendação (99) 4, sobre os princípios respeitantes à proteção jurídica dos maiores incapazes; a Recomendação (2004) 10, a respeito da proteção dos direitos humanos e da dignidade das pessoas com doença mental; a Recomendação (2006) 5, a respeito do Plano de Ação para a promoção dos direitos e plena participação na sociedade das pessoas com deficiência; e a Recomendação (2009) 6, a respeito do envelhecimento e da deficiência.

3 - Cumpre, assim, assumir como missão prioritária a revisão do Código Civil, no que tange ao regime das incapacidades e seu suprimento, em alinhamento com as tendências internacionais.

Trata-se, aliás, de matéria expressamente contemplada no Programa do Governo, ao qual, desta forma, se dá seguimento.

Atento o relevo e impacto social do tema, o mesmo justifica um amplo debate público cujo ponto de partida é constituído pelo conjunto de propostas contidas na presente Estratégia.

Deve, pois, desde logo, colocar-se o acento tónico da definição de incapacidades civis na limitação ou alteração das funções mentais e físicas de uma pessoa, da qual resulte a impossibilidade desta de, por forma esclarecida e autónoma, tomar decisões sobre a sua pessoa e bens, ou de adequadamente as exprimir ou lhes dar execução, abandonando-se a consideração da surdez-mudez e da cegueira como fundamento de decretamento de interdição.

Constitui, na verdade, uma evidência que estas limitações de carácter físico não implicam necessariamente que uma pessoa não se encontre em condições de conduzir a sua própria vida, atenta inclusivamente a profunda evolução tecnológica, que tem permitido aumentar substancialmente a autonomia e qualidade de vida de quem apresenta tais limitações.

Não obstante, poderão verificar-se limitações de natureza física que impeçam uma pessoa de exercitar autonomamente os seus direitos, justificando-se que seja então ponderada a aplicação de medidas de proteção.

Por outro lado, deve traçar-se uma linha de rumo inovadora no sentido de que a circunstância de uma pessoa padecer de uma enfermidade que limita as suas faculdades mentais e físicas não significa nem deve determinar que esta fique, por esse motivo, legalmente impossibilitada de exercer todos os direitos de que é titular, antes devendo a extensão da incapacidade ser fixada casuisticamente, em função das circunstâncias concretas.

Ou seja, inverte-se a regra até agora vigente, no sentido de considerar que, em princípio, todas as pessoas são dotadas de plena capacidade jurídica, devendo, por isso, ser expressamente delimitada a concreta área de incapacidade de exercício que afete uma determinada pessoa.

Deste modo, numa visão global e integrada da pessoa com capacidade diminuída como sujeito de direitos redesenha-se o instituto das incapacidades, devendo prever-se como nova figura de carácter geral as medidas de proteção de maiores em situação de incapacidade.

Esta nova figura inclui, ao lado dos institutos clássicos da interdição e da inabilitação, que são ajustados na própria terminologia para instituição de tutela e de curatela, dois institutos do direito das obrigações que são adaptados às finalidades visadas com as medidas de proteção, concretamente o mandato e a gestão de negócios.

Ainda num plano geral salienta-se a enunciação dos princípios que devem ser observados em sede de aplicação das medidas de proteção: dignidade da pessoa humana, audição e participação, informação, necessidade e proporcionalidade, flexibilidade e preservação patrimonial.

4 - Quanto ao mandato, estabelece-se que pode ser outorgada uma procuração por quem, prevendo vir a padecer de uma situação geradora de incapacidade civil, pretenda assegurar a gestão do seu património, devendo a procuração mencionar as circunstâncias determinantes da atribuição de poderes de representação, a sua extensão e respetivos limites.

A regra é a de que os direitos de natureza pessoal estão excluídos do âmbito do mandato, devendo o mandatário aceitar o mandato em instrumento público ou documento autenticado.

Se o mandatário der início ao exercício do mandato deve comunicar ao Ministério Público junto da instância local cível ou de competência genérica, no prazo máximo de cinco dias, com vista à verificação dos pressupostos desse exercício e à ponderação da instauração de processo destinado à instituição de tutela ou de curatela.

Relativamente à gestão de negócios, que opera apenas quando não exista mandato, incumbe a quem tem ao seu cuidado a pessoa em situação de incapacidade, competindo-lhe a prática de atos de administração ordinária indispensáveis à conservação e gestão do respetivo património.

Na falta ou impedimento daquela pessoa, a incumbência recai sobre os parentes sucessíveis de quem se encontre em situação de incapacidade, segundo a ordem da sucessão legítima.

A assunção desta incumbência deve ser comunicada ao Ministério Público, no prazo máximo de cinco dias úteis contados do seu início, com vista à ponderação da instauração de processo destinado à instituição de tutela ou de curatela.

5 - Por fim, no que respeita em particular à instituição de tutela, em lugar de corresponder inabalavelmente ao decretamento de uma incapacidade total, passa a poder ser definida em cada caso concreto, em função da gravidade da afeição e suas consequências sobre a capacidade de exercício da pessoa incapaz, sendo assim suscetível de vários graus ou medidas.

Estabelece-se, neste âmbito, a distinção clara entre os direitos de natureza pessoal e os direitos de natureza patrimonial, salientando-se que quanto aos primeiros a regra é a de que devem ser exercidos pelo próprio titular.

Reconfigura-se, em conformidade, a figura do tutor, aproximando-a do curador quanto ao exercício dos direitos de natureza pessoal que continuem a competir ao incapaz, pois admite-se que o possam ser mediante a assistência do tutor, através de prévia autorização e após a prestação dos adequados esclarecimentos relativamente ao seu sentido e alcance.

Reforça-se também o controlo judicial sobre o tutor, em ordem a garantir o bem-estar do incapaz, exigindo-se que ao fim do primeiro ano após ser instituída a tutela, e subsequentemente ao fim de cinco anos, a situação seja reapreciada pelo tribunal.

A situação deve ainda ser reapreciada pelo tribunal se for comunicada ao tribunal evolução clínica do incapaz suscetível de conduzir à modificação ou levantamento da tutela.

Com este desiderato passa a ser obrigatória a comunicação da sentença que institua a tutela ao organismo da segurança social e ao centro de saúde da área de residência do incapaz, para efeitos de acompanhamento deste no âmbito dos cuidados continuados integrados ou de

outro acompanhamento em sede de intervenção social ou de acolhimento institucional em resposta social.

6 - Complementarmente, em ordem à coerência global do sistema jurídico, a revisão do regime das incapacidades e seu suprimento implica a alteração das normas onde se alude à interdição e inabilitação, tanto aquelas que constam do Código Civil, como as que constam de legislação avulsa, incluindo as leis eleitorais, na parte relativa à capacidade eleitoral.

7 - Para além de todo o exposto, a proteção dos idosos só resulta realmente reforçada se for observada num plano global, pelo que no plano civil se justifica acentuar a tutela no domínio do direito sucessório, em concreto em matéria de indignidade sucessória e de testamento.

8 - Por outro lado, a dependência económica e de prestação de cuidados básicos, nomeadamente de higiene e de saúde, em que amiúde se encontram face aos seus familiares, ou inversamente o aproveitamento que estes pretendem fazer dos rendimentos da pessoa idosa, mormente por causa de situações de desemprego, bem como a dependência face a terceiros prestadores de cuidados, potenciam a ocorrência de situações de violência física e psicológica reiterada sobre as pessoas idosas.

Estas situações já encontram em múltiplos casos previsão legal específica no Código Penal, desde logo no tipo criminal dos maus tratos, onde foram expressamente contempladas as pessoas particularmente indefesas, em razão da idade, que estejam ao cuidado ou à guarda de outras (n.º 1 do artigo 152.º-A do Código Penal), bem como no tipo criminal da violência doméstica, onde se contemplam as pessoas particularmente indefesas, nomeadamente em razão da idade (alínea d) do n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal).

Ainda no plano dos crimes contra as pessoas, o crime de ofensas à integridade física é agravado pelo fato de se tratar de uma vítima particularmente indefesa, em razão da idade (alínea c) do n.º 2 do artigo 132.º, ex vi n.º 2 do artigo 145.º do Código Penal).

São também agravados os crimes de ameaças e de coação, se forem praticados contra pessoa particularmente indefesa, em razão da idade (alínea b) do n.º 1 do artigo 155.º do Código Penal).

E a pena aplicável ao crime de sequestro sofre de igual modo agravação se o mesmo tiver como vítima pessoa particularmente indefesa, em razão da idade (alínea e) do n.º 2 do artigo 158.º do Código Penal).

Já em sede de crimes contra o património, pela sua maior fragilidade física, as pessoas idosas são frequentemente vítimas de crimes de roubo, alguns deles perpetrados com grande violência, mas essa maior vulnerabilidade já foi atendida no Código Penal, onde consta como circunstância agravante do crime de roubo (alínea d) do n.º 1 do artigo 204.º, ex vi alínea b) do n.º 2 do artigo 210.º do Código Penal), no qual se refere a especial debilidade da vítima, categoria na qual se integra a debilidade em razão da idade.

Também com respeito aos crimes de burla as pessoas idosas são vítimas potenciais, pois em muitos casos vivem isoladas, com pouca informação atualizada sobre questões financeiras, sistema bancário e moeda, e, por força da idade e de uma vida de trabalho, possuem uma disponibilidade económica que é particularmente atrativa para os criminosos.

A este respeito constata-se que já está prevista como circunstância agravante do crime de burla o aproveitamento, pelo agente, de situação de especial vulnerabilidade da vítima, nomeadamente em razão da idade (alínea c) do n.º 2 do artigo 218.º do Código Penal).

Assim, neste quadro global muito positivo em matéria de proteção penal dos direitos dos idosos, entende-se que o reforço deve fazer-se em sede de previsão como crimes de práticas das quais existe conhecimento empírico e que assentam na exploração da especial vulnerabilidade dos idosos em situação de incapacidade. Este reforço da tutela penal encaixa-se, aliás, na própria revisão do regime civil das incapacidades, pois estabelece sanções que acentuam o controlo que se pretende introduzir, em particular através da maior intervenção judicial.

II - Medidas

Medida 1: Reforçar os direitos dos idosos.

Objetivo: Enunciar de forma expressa e clara os direitos dos idosos, o que representa a assunção de um conjunto de princípios orientadores na interpretação e aplicação das normas legais pertinentes, bem como no desenvolvimento de políticas adequadas à proteção dos direitos dos idosos, designadamente, nas áreas da saúde e da segurança social.

Ações a desenvolver:

a) Devem ser legalmente consagrados os direitos dos idosos, a saber, independência; participação; assistência; realização pessoal; dignidade. É pressuposto do exercício pleno dos direitos reconhecidos aos idosos o acesso à informação pertinente e adequada, direito este que por isso também lhes deve ser reconhecido;

b) No plano da independência, deve ser salientado o direito da pessoa idosa a tomar todas as decisões relevantes sobre a sua vida com autonomia e liberdade, o que inclui designadamente a decisão sobre o local onde vive, a gestão dos seus rendimentos e bens, os cuidados de saúde de que beneficia, entre outros.

As restrições a estes direitos devem ser sempre adequadas e proporcionais.

Deve ser assegurado às pessoas idosas o apoio de que necessitem para o exercício dos direitos de que são titulares, o que inclui o direito de escolherem a pessoa por quem pretendem ser auxiliados.

Neste âmbito deve ser também permitido às pessoas idosas providenciarem sobre a gestão dos aspetos da sua vida para a eventualidade de virem a sofrer de alguma incapacidade que os impeça de o fazerem por si próprios;

c) No plano da participação, deve ser assegurado às pessoas idosas o direito de desenvolverem atividades no seio da comunidade e de integrarem associações ou movimentos de idosos;

d) Aos idosos deve ser assegurada a assistência em termos de saúde, apoio social e jurídico que lhes permitam viver num ambiente adequado às suas necessidades, digno, seguro e protetor;

e) Devem ser criadas as condições para que os idosos possam beneficiar de oportunidades de envolvimento educativo, cultural e recreativo que contribuam para o seu bem-estar e realização pessoal plena.

f) Devem ser prevenidas e adequadamente reprimidas todas as formas de violência, abuso, exploração ou discriminação das pessoas idosas, tanto do ponto de vista físico como psicológico.

Medida 2.1: Alterar o Código Civil, em sede de regime das incapacidades e seu suprimento.

Objetivo: Reforçar a autonomia e a dignidade das pessoas com capacidade diminuída.

Todas as pessoas maiores de idade que se encontrem em situação de incapacidade, resultante de limitações físicas ou mentais congénitas ou adquiridas, e independentemente da respetiva causa, devem poder beneficiar de medidas de proteção jurídica adequadas e proporcionais.

Assim, este regime é também aplicável às pessoas idosas que se encontrem em situação de incapacidade e por isso necessitem de proteção jurídica.

Atenta a relevância e o impacto social da matéria, deve a mesma ser objeto de um amplo debate público, que se inicia, desde modo, com a apresentação de um conjunto de propostas relativas às concretas alterações a introduzir no regime civil de suprimento das incapacidades e que se enunciam de seguida.

Ações a desenvolver: Alterar os artigos 138.º a 156.º do Código Civil, no sentido de se passar a prever o seguinte:

1 - Em sede de medidas de proteção a maiores em situação de incapacidade:

a) Toda a pessoa maior que, em razão de limitação ou alteração das suas funções mentais ou físicas, se mostre impossibilitada de, por forma esclarecida e autónoma, tomar decisões sobre a sua pessoa e bens, ou de as exprimir ou lhes dar execução, deve poder beneficiar de medidas de salvaguarda de direitos de maiores incapazes; podendo de igual modo beneficiar dessas

medidas quem, por habitual prodigalidade ou pelo abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, se mostre impossibilitado de reger convenientemente o seu património;

b) A aplicação das medidas de proteção deve observar os seguintes princípios:

- i) Dignidade da pessoa humana - A aplicação das medidas de proteção deve fundamentar-se na dignidade da pessoa humana;
- ii) Audição e participação - Nenhuma medida deve poder ser tomada sem prévia audição do interessado, salvo nos casos em que a gravidade da incapacidade o impeça;
- iii) Informação - A pessoa sujeita a medida de proteção deve ter o direito a ser informada dos seus direitos e da forma como a intervenção se processa;
- iv) Necessidade e proporcionalidade - As restrições à capacidade de exercício devem ser limitadas ao necessário para garantir o exercício dos direitos com a máxima preservação da autonomia individual e devem ser proporcionais à natureza e grau da incapacidade;
- v) Flexibilidade - A aplicação das medidas de proteção deve ter em conta a diversidade e o carácter evolutivo das situações que fundamentam a incapacidade;
- vi) Preservação patrimonial - As medidas de natureza patrimonial devem acautelar a preservação e frutificação normal do património da pessoa protegida, em especial a casa de morada de família e o respetivo recheio.

2 - Em sede de salvaguarda de direitos:

- a) À pessoa que, encontrando-se em situação de incapacidade, não tenha sido nomeado, definitiva ou provisoriamente, tutor ou curador, e necessite de ser representada por outrem, ou apoiada na administração dos seus bens, deve poder beneficiar das medidas de salvaguarda de direitos consubstanciadas em mandato ou gestão de negócios;
- b) O mandato deve poder ser conferido por quem, razoavelmente prevendo vir a encontrar-se em situação de incapacidade, pretenda assegurar a gestão do seu património, devendo a procuração mencionar expressamente as circunstâncias de fato determinantes da atribuição de poderes de representação, bem como a extensão e os limites do mandato, e mais devendo ser o mandato conferido em instrumento público ou em documento autenticado;
- c) Deve também o mandatário declarar a aceitação do mandato em instrumento público ou em documento autenticado;
- d) Ainda que nos termos do mandato sejam conferidos poderes gerais ao mandatário, a alienação gratuita de bens móveis ou imóveis, bem como a alienação onerosa ou a oneração de bens imóveis do mandante devem depender sempre de prévia autorização do tribunal;
- e) Ocorrendo a situação de incapacidade para que a procuração foi prevista, que deve ser certificada por estabelecimento de saúde, o mandatário deve ficar obrigado a comunicar ao Ministério Público junto da instância local cível ou de competência genérica da área de residência do mandante a situação de incapacidade determinante do exercício do mandato, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da respetiva certificação médica, com vista à verificação dos pressupostos do exercício do mandato e à ponderação da instauração de processo de interdição ou inabilitação;
- f) Entre a data de verificação da situação de incapacidade determinante do exercício do mandato e a comunicação ao Ministério Público, apenas devem ser praticados pelo

- mandatário os atos urgentes e inadiáveis, respeitando a extensão e os limites do mandato, devendo, em qualquer caso, a prática de tais atos ser comunicada ao Ministério Público;
- g) Devem ser considerados anuláveis os atos praticados pelo mandatário que não cumpra a obrigação de comunicação, no prazo fixado, podendo a anulabilidade ser arguida pelas pessoas com legitimidade para requerer a tutela ou a curatela, as quais podem de igual modo impugnar judicialmente, quer a constituição do mandatário, quer a verificação da incapacidade;
- h) A outorga da procuração e as respetivas alterações, a aceitação do mandato e a verificação da situação de incapacidade determinante do exercício do mandato, devem ser sujeitas a registo, não podendo os atos referidos ser invocados contra terceiros de boa-fé enquanto não se mostrar efetuado o registo;
- i) O mandatário só deve poder renunciar ou ser destituído por motivo ponderoso, mediante decisão judicial, podendo neste caso o tribunal exigir do mandatário a prestação de contas, assim como o mandante ou quem tenha legitimidade para requerer a tutela ou a curatela;
- j) O mandato deve cessar ainda se se verificar o restabelecimento das funções mentais ou físicas do mandante, bem como por morte do mandante ou do mandatário;
- k) Se não vier a ser instituída tutela ou curatela, o tribunal deve poder exigir, a requerimento do Ministério Público, do mandante ou de quem tenha legitimidade para requerer a tutela ou a curatela, a prestação de contas pelo mandatário, no prazo de um ano após o início do exercício do mandato, e subsequentemente a cada cinco anos;
- l) Verificando-se abuso de representação, deve ser aplicável o disposto no artigo 269.º do Código Civil;
- m) Não existindo procuração, deve incumbir a quem tem ao seu cuidado a pessoa em situação de incapacidade a prática dos atos de administração ordinária indispensáveis à conservação e gestão do respetivo património, sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 1678.º do Código Civil; na falta ou impedimento destas pessoas, a incumbência deve recair sobre os parentes sucessíveis de quem se encontre em situação de incapacidade, segundo a ordem da sucessão legítima; na impossibilidade das últimas pessoas referidas e encontrando-se a pessoa em situação de incapacidade aos cuidados de instituição pública ou privada, a incumbência deve recair sobre o diretor ou responsável técnico da instituição no exercício das suas funções;
- n) Quem assuma a incumbência deve disso dar conhecimento ao Ministério Público junto da instância local cível ou de competência genérica da área de residência da pessoa em situação de incapacidade, no prazo máximo de cinco dias úteis, com vista à ponderação da instituição de tutela ou curatela;
- o) Devem ser considerados anuláveis os atos praticados pelo gestor que não cumpra a obrigação de comunicação, no prazo fixado, podendo a anulabilidade ser arguida pelas pessoas com legitimidade para requerer a tutela ou a curatela;
- p) Se a pessoa em benefício de quem os atos foram praticados os não quiser ou não puder ratificar, o seu autor, se não for o cônjuge, deve requerer ao tribunal o respetivo suprimento, devendo seguir-se os trâmites previstos no artigo 1001.º do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações;
- q) Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 1681.º do Código Civil, a pessoa que tiver praticado os atos deve prestar contas finda a sua intervenção ou quando a pessoa deles beneficiária o exigir, por si ou por intermédio de representante legal;

- r) Com respeito aos direitos de natureza pessoal, o seu exercício deve competir, por princípio, ao respetivo titular, na medida em que o seu estado de saúde o permita;
- s) O consentimento para a prática de atos suscetíveis de colocar em risco a vida ou a integridade física ou psíquica da pessoa deve por ela ser prestado de forma livre e esclarecida, perante o responsável pela prática de tais atos, mediante documento escrito ou outro meio que nas circunstâncias concretas adequadamente o exprima;
- t) Sem prejuízo do disposto em lei especial, o consentimento para a prática dos atos acima referidos, por quem se encontre impossibilitado de manifestar a sua vontade de forma livre e esclarecida, e a quem não tenha sido nomeado tutor ou curador, definitiva ou provisoriamente, só deve poder ser suprido em processo judicial próprio; o suprimento do consentimento pode ser requerido por quem tem legitimidade para requerer a tutela ou a curatela;
- u) Em situações graves e urgentes devem poder ser tomadas, nos termos legais, as providências necessárias para remover o perigo para a vida ou para a saúde;
- v) Sempre que alguém necessite de representação ou assistência legal para a prática de determinados atos ocasionais ou de natureza específica, incluindo a instauração de uma ação, e não exista mandato ou não esteja decretada a tutela definitiva ou provisória, o tribunal deve nomear-lhe curador para esse efeito, podendo a nomeação ser requerida por quem tem legitimidade para requerer a tutela ou curatela;
- w) Qualquer pessoa deve poder comunicar a situação ao Ministério Público, sendo a comunicação obrigatória para o diretor ou responsável técnico de instituição pública ou privada em que a pessoa em situação de incapacidade se encontra e para quem a acolha, acompanhe ou proteja de facto;
- x) O Ministério Público deve ter legitimidade para intentar ações de anulação de negócio jurídico celebrado por quem se encontra em situação de incapacidade, com fundamento em incapacidade acidental ou usura;
- y) As medidas de salvaguarda devem extinguir-se em consequência da verificação judicial da cessação da causa que lhe serviu de fundamento ou da decisão que decreta a tutela ou a curatela definitiva ou provisória.

3 - Em sede de tutela:

- a) Deve prever-se que podem ficar sujeitas a tutela, total ou parcial, com respeito ao exercício dos direitos patrimoniais ou pessoais de que sejam titulares, todas as pessoas que se encontrem em situação de incapacidade, quando se mostre necessária a nomeação de representante legal para suprir a incapacidade permanente relativa a esse exercício;
- b) A tutela deve ser aplicável a maiores, mas pode ser requerida e decretada dentro do ano anterior à maioridade, para produzir efeitos a partir do dia em que o menor se torne maior;
- c) A extensão da tutela deve depender da natureza e grau da afeição determinante da incapacidade, podendo ser total ou respeitar apenas a aspetos determinados da vida do tutelado, patrimoniais ou pessoais, nomeadamente o direito de votar, de constituir uma união de facto, de casar, de perfilhar, de utilizar técnicas de procriação medicamente assistida, de exercer responsabilidades parentais, de doar ou de testar, nos termos estabelecidos nos respetivos institutos;

- d) Com respeito aos direitos de natureza pessoal, o seu exercício deve ser reservado, por princípio, ao respetivo titular, na medida em que o seu estado de saúde o permita, devendo, para o efeito, o tutor prestar ao titular do direito todas as informações relativas à sua situação pessoal, aos atos de cujo exercício se trata, sua utilidade, grau de urgência e consequências;
- e) A sentença que instituir a tutela deve fixar a sua extensão, discriminando os atos que o interdito não pode praticar por si próprio, bem como aqueles com respeito aos quais o interdito deve apenas ser assistido pelo tutor; salvo decisão expressa, os limites estabelecidos na sentença não devem abranger os negócios jurídicos próprios da vida corrente ao alcance da capacidade do tutelado ou no âmbito da sua profissão ou arte;
- f) A tutela deve poder ser requerida pela pessoa em situação de incapacidade, pelo respetivo cônjuge ou por quem com ela viva em união de facto há mais de dois anos, pelo tutor ou curador destes, por qualquer parente sucessível ou pelo Ministério Público; se o tutelado estiver sob responsabilidade parental, só devem ter legitimidade para requerer a tutela os progenitores ou outras pessoas que a exerçam e o Ministério Público;
- g) Quem tome conhecimento de uma situação suscetível de instituição de tutela deve comunicá-la ao Ministério Público, sendo a comunicação obrigatória para a pessoa que acolha ou acompanhe a pessoa em situação de incapacidade, para o médico assistente e para o diretor ou responsável técnico da instituição pública ou privada em que o tutelando se encontra;
- h) A tutela deve deferir-se pela ordem seguinte:
- i) À pessoa singular ou à pessoa coletiva previamente indicadas pelo tutelando, em documento autêntico ou autenticado;
 - ii) Ao cônjuge do tutelado, salvo se estiver separado judicialmente de pessoas e bens ou separado de facto, ou à pessoa que com ele viva em união de facto há mais de dois anos, salvo se, em qualquer dos casos, for por outra causa legalmente incapaz;
 - iii) À pessoa singular ou à pessoa coletiva designadas pelos pais ou pelo progenitor ou outra pessoa que exercer as responsabilidades parentais, em testamento ou em documento autêntico ou autenticado;
 - iv) A qualquer dos progenitores do tutelado que, de acordo com o interesse deste, o tribunal designar;
- v) Aos filhos maiores, preferindo o mais velho, salvo se o tribunal, ouvido o conselho de família, entender que algum dos outros dá maiores garantias de bom desempenho do cargo;
- i) A tutela deve poder ainda ser deferida a pessoa singular ou coletiva de direito privado, cujo objeto inclua a representação ou proteção de pessoas em situação de incapacidade e que preencha os requisitos exigidos em lei especial para o exercício da representação; a pessoa coletiva deve exercer a tutela através do órgão estatutariamente competente, devendo caber a execução dos atos materiais e o acompanhamento efetivo do tutelado à pessoa selecionada pela pessoa coletiva, por esta formada e atuando sob sua supervisão;
- j) No caso do tutelado ser beneficiário da prestação de serviço por parte de entidade pública ou privada de apoio social, os respetivos diretor, responsável técnico ou funcionário só devem poder ser designados tutores na falta de outra pessoa idónea, singular ou coletiva, não podendo o conselho de família ser integrado por qualquer outro elemento daquela entidade;
- k) Quando não for possível deferir a tutela nos termos anteriormente referidos, ou quando razões de proximidade, de afetividade, de bem-estar ou outras igualmente ponderosas

impuserem solução diversa, deve caber ao tribunal designar tutor, ouvido o conselho de família;

l) O tutelado deve ser previamente ouvido sobre a designação do tutor, salvo se a situação de incapacidade não o permitir, e deve ser acolhida a sua indicação da pessoa a designar como tutor, a menos que se revele contrária aos seus interesses;

m) Ao regime da tutela deve aplicar-se supletivamente, com as necessárias adaptações, o regime de suprimento das responsabilidades parentais;

n) Recaindo a tutela no pai ou na mãe, devem estes exercer as responsabilidades parentais nos termos gerais, com as necessárias adaptações e no âmbito da extensão e limites da incapacidade fixados na sentença que a decreta;

o) Com respeito a todos os direitos de natureza pessoal ou a alguns destes, deve poder ser fixado na sentença que ao tutor incumbe apenas assistir o tutelado, autorizando-o a praticar os atos correspondentes, para o que deve informá-lo previamente sobre a sua situação pessoal, os atos de cujo exercício se trata, sua utilidade, grau de urgência e consequências;

p) O tutor deve respeitar o grau de autonomia reconhecido ao tutelado, promover o desenvolvimento das suas capacidades físicas e psíquicas, bem como zelar pela sua saúde e pelo seu bem-estar;

q) Para os efeitos referidos, o tutor deve poder alienar bens do tutelado, obtendo a necessária autorização judicial;

r) O tutor deve obter a opinião do tutelado e mantê-lo informado relativamente às decisões respeitantes à sua pessoa e bens, exceto nas situações em que tal se revele impossível em virtude da incapacidade do interdito;

s) Quando nomeados, o cônjuge do tutelado, bem como os descendentes e ascendentes deste, não devem poder escusar-se da tutela nem dela ser exonerados, salvo se tiver havido violação das regras de nomeação, ou se se verificarem razões ponderosas que impeçam o desempenho adequado dessas funções, designadamente idade avançada ou doença;

t) Os descendentes do tutelado devem poder, contudo, ser exonerados a seu pedido ao fim de cinco anos, se existirem outros descendentes igualmente idóneos para o exercício do cargo;

u) O tutor deve poder ser removido se faltar ao cumprimento dos deveres próprios do cargo ou revelar inaptidão para o seu exercício, designadamente se não assegurar a assistência médica que se revele necessária à preservação da saúde e ao bem-estar do tutelado;

v) A sentença que institua a tutela deve ser sujeita a registo, bem como as suas sucessivas alterações, não podendo os seus efeitos ser invocados contra terceiros de boa-fé, enquanto não se mostrar efetuado o registo;

w) A sentença deve ser comunicada ao organismo da segurança social e ao centro de saúde da área de residência do tutelado, para efeitos de acompanhamento deste no âmbito dos cuidados continuados integrados ou de outro acompanhamento em sede de intervenção social ou de acolhimento institucional em resposta social;

x) Se no âmbito do acompanhamento referido no número anterior for constatada evolução da situação clínica do tutelado, suscetível de conduzir à modificação ou ao levantamento da tutela, devem os serviços respetivos informar o tribunal com a maior brevidade possível;

y) Devem ser considerados anuláveis os negócios jurídicos celebrados pela pessoa em situação de incapacidade depois do registo da sentença que decreta a tutela definitiva e no âmbito por esta abrangido;

z) Devem ser igualmente considerados anuláveis os negócios jurídicos celebrados pela pessoa em situação de incapacidade, no âmbito abrangido pela tutela e depois de anunciada a proposição da ação, nos termos da lei de processo, contanto que a tutela venha a ser definitivamente decretada e se mostre que o negócio causou prejuízo ao tutelado;

aa) Devem ser também considerados anuláveis os negócios jurídicos celebrados pela pessoa em situação de incapacidade quando, apesar da dispensa de publicidade nos termos da lei de processo, for notória ou conhecida pelo outro contraente a incapacidade da pessoa para celebrar o referido negócio;

bb) O prazo dentro do qual a ação de anulação deve ser proposta conta-se a partir da data do registo da sentença;

cc) Aos negócios celebrados pela pessoa em situação de incapacidade antes de anunciada a proposição da ação deve ser aplicável o disposto no artigo 257.º do Código Civil;

dd) A tutela deve ter duração correspondente à causa que lhe serve de fundamento, devendo ser reapreciada, oficiosamente, com a periodicidade fixada na sentença, nunca superior a cinco anos, sendo ainda obrigatoriamente reapreciada no prazo de um ano após o seu decretamento;

ee) A tutela deve ainda ser reapreciada se os serviços aos quais for comunicada a sentença informarem de evolução da situação clínica do tutelado suscetível de conduzir à modificação ou ao levantamento da tutela;

ff) Sempre que a alteração da situação determinante da incapacidade o justifique, deve poder ser requerida a modificação da tutela ou o seu levantamento pelo próprio tutelado ou pelas pessoas com legitimidade para a requererem.

4 - Em sede de curatela:

a) Deve prever-se que podem ficar sujeitas a curatela todas as pessoas que se encontrem em situação de incapacidade, se a afeição de que padecem, embora de caráter permanente, não for de tal modo grave que justifique a sua interdição, bem como as pessoas que se encontrem em situação equiparada à situação de incapacidade, e que em virtude de tais circunstâncias se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património;

b) As pessoas sujeitas a curatela devem exercer os direitos de que são titulares com as limitações definidas por decisão judicial;

c) Quanto aos atos que, em razão da sua natureza ou das circunstâncias do caso, forem especificados na sentença, os inabilitados devem ser assistidos por um curador, a cuja autorização está sujeita a sua prática, podendo a autorização do curador ser suprida judicialmente;

d) A administração do património do curatelado deve poder ser entregue pelo tribunal, no todo ou em parte, ao curador; neste caso, deverá haver lugar à constituição do conselho de família e designação do vogal que, como subcurador, exerça as funções que na tutela cabem ao protutor;

e) O curador deve prestar contas da sua administração;

f) Em tudo quanto não estiver especialmente regulado, deve ser aplicável à curatela, com as necessárias adaptações, o regime da tutela.

5 - Em sede de tutela e curatela provisórias:

- a) Não estando nomeado tutor ou curador, o tribunal deve poder, mesmo oficiosamente, em qualquer altura do processo, nomeá-lo provisoriamente, se houver necessidade urgente de providenciar quanto à regência da pessoa e bens da pessoa em situação de incapacidade;
- b) Se a tutela ou a curatela não estiverem a ser efetivamente exercidas, o tribunal, a requerimento do Ministério Público, dos familiares do interessado ou de qualquer pessoa, singular ou coletiva, que o acolha ou acompanhe, deve nomear tutor ou curador que provisoriamente assegure esse exercício.

Medida 2.2: Alteração ao Código Civil.

Objetivo: Adequar o Código Civil ao novo regime das incapacidades e seu suprimento.

Ações a desenvolver: Alterar os artigos 1601.º, 1850.º, 1913.º, 1933.º, 2034.º e 2189.º do Código Civil.

a) Deve ser alterada a norma relativa aos impedimentos matrimoniais dirimentes absolutos (alínea b) do artigo 1601.º do Código Civil), em ordem a prever como tal a limitação ou alteração grave das funções mentais, desde que notória, e a sujeição a tutela ou curatela, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade para casar;

b) Deve ser alterada a norma relativa à capacidade para perfilhar (n.º 1 do artigo 1850.º do Código Civil), em ordem a prever que têm capacidade para perfilhar os indivíduos com mais de dezasseis anos, que não apresentem limitação ou alteração das funções mentais, desde que notória, no momento da perfilhação, ou que não estejam sujeitos a tutela por sentença que, com aqueles fundamentos, tenha determinado a incapacidade para perfilhar;

c) Deve ser alterada a norma relativa à inibição das responsabilidades parentais (alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 1913.º do Código Civil), no sentido de prever no n.º 1 que se consideram de pleno direito inibidos do exercício das responsabilidades parentais os que estejam sujeitos a tutela ou curatela com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade do exercício dessas responsabilidades; e no n.º 2 que se consideram de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens os menores não emancipados e os maiores que estejam sujeitos a tutela ou curatela não referidos na alínea b) do n.º 1 cuja sentença haja decretado a incapacidade para esses efeitos;

d) Deve ser alterada a norma relativa às pessoas que não podem ser tutores (alínea a) do n.º 1 do artigo 1933.º do Código Civil), no sentido de prever que os menores não emancipados, e os que estejam sujeitos a tutela ou curatela com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade das funções de tutor; e que os que estejam sujeitos a curatela por prodigalidade, os falidos ou insolventes, e bem assim os inibidos ou suspensos das responsabilidades parentais ou removidos da tutela quanto à administração de bens, podem ser nomeados tutores, desde que sejam apenas encarregados da guarda e regência da pessoa do menor;

e) Deve ser alterada a norma relativa à incapacidade para testar (alínea b) do artigo 2189.º do Código Civil), no sentido de prever que são incapazes de testar os que estejam sujeitos a tutela ou curatela com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade para o efeito.

Medida 2.3: Alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, à Lei n.º 14/79, de 16 de maio, à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.os 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, ao Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, à Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de janeiro, à Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.os 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada pela Lei n.º 29/2015, de 16 de abril, à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro e à Lei n.º 25/2012, de 16 de julho.

Objetivo: Adequar a legislação avulsa ao novo regime das incapacidades e seu suprimento.

Ações a desenvolver:

1 - Alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio - A Lei Eleitoral do Presidente da República deve ser alterada (alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º), no sentido de passar a prever que não têm capacidade eleitoral ativa os sujeitos a tutela com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade do exercício deste direito; e os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a tutela por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de três médicos.

2 - Alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio - A Lei Eleitoral da Assembleia da República deve ser alterada (alíneas a) e b) do artigo 2.º), no sentido de passar a prever que não têm capacidade eleitoral ativa os sujeitos a tutela com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade do exercício deste direito; e os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a tutela por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de três médicos.

3 - Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.os 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro - A Lei Eleitoral para as Autarquias Locais deve ser alterada (alíneas a) e b) do artigo 3.º), no sentido de passar a prever que não têm capacidade eleitoral ativa os sujeitos a tutela com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade do exercício deste direito; e os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não

sujeitos a tutela por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de três médicos.

4 - Alteração ao Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto - A Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma do Açores deve ser alterada (alíneas a) e b) do artigo 2.º), no sentido de passar a prever que não têm capacidade eleitoral ativa os sujeitos a tutela com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade do exercício deste direito; e os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a tutela por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de três médicos.

5 - Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de janeiro - A Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira deve ser alterada (alíneas a) e b) do artigo 2.º), no sentido de passar a prever que não têm capacidade eleitoral ativa os sujeitos a tutela com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade do exercício deste direito; e os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a tutela por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de três médicos.

6 - Alteração à Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro - O Regime Jurídico do Referendo Local deve ser alterado (alíneas a) e b) do artigo 36.º), no sentido de passar a prever que não têm capacidade eleitoral ativa os sujeitos a tutela com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade do exercício deste direito; e os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a tutela, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, por sentença ou como tais declarados por uma junta de três médicos.

7 - Alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada pela Lei n.º 29/2015, de 16 de abril - A lei que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas deve ser alterada (alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5.º), no sentido de passar a prever que não têm capacidade eleitoral ativa os sujeitos a tutela com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade do exercício deste direito; e os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a tutela, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, por sentença ou como tais declarados por uma junta de três médicos.

8 - Alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto - A lei que adota medidas de proteção das uniões de facto deve ser alterada (alínea a) do artigo 2.º), no sentido de passar a prever que impede a atribuição de direitos ou benefícios, em vida ou por morte, fundados na união de fato, a limitação ou alteração grave das funções mentais,

desde que notória, e a sujeição a tutela ou curatela, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado o impedimento da produção dos efeitos jurídicos decorrentes desta lei.

9 - Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro - A lei que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida deve ser alterada (n.º 2 do artigo 6.º), no sentido de passar a prever que estas técnicas só podem ser utilizadas em benefício de quem tenha, pelo menos, 18 anos de idade e não se encontre sujeito a tutela ou curatela por limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por esses motivos, haja determinado a incapacidade para este efeito.

10 - Alteração à Lei n.º 25/2012, de 16 de julho - A lei que regula as diretivas antecipadas de vontade, designadamente sob a forma de testamento vital, e a nomeação de procurador de cuidados de saúde e cria o Registo Nacional do Testamento Vital deve ser alterada (alínea b) do artigo 4.º), no sentido de passar a prever que podem outorgar um documento de diretivas antecipadas de vontade as pessoas que cumulativamente sejam maiores de idade, não se encontrem sujeitas a tutela ou curatela por limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por esses motivos, haja determinado a incapacidade para este efeito, e se encontrem capazes de dar o seu consentimento consciente, livre e esclarecido.

Medida 3: Alteração ao Código Civil.

Objetivo: Reforçar a proteção dos direitos dos idosos, em matéria de direito sucessório.

Ações a desenvolver: Alterar o artigo 2034.º do Código Civil e criar uma nova norma no título da sucessão testamentária, no capítulo concernente à indisponibilidade relativa.

a) Deve ser alterado o Código Civil, em matéria de incapacidade por indignidade (artigo 2034.º), no sentido de passar a prever que carece de capacidade sucessória, por motivo de indignidade, o condenado por crime de maus tratos ou por crime de violência doméstica contra o autor da sucessão;

b) Deve ser aditada ao Código Civil uma nova norma, no título da sucessão testamentária, no capítulo concernente à indisponibilidade relativa, no sentido de prever que é nula a disposição a favor dos prestadores de cuidados a pessoas internadas em estabelecimentos de apoio social públicos ou privados, se as pessoas internadas se encontrarem em situação de incapacidade, ainda que não tenha sido decretada qualquer medida de salvaguarda de direitos.

Medida 4: Alteração ao Código Penal.

Objetivo: Reforçar a proteção dos direitos dos idosos, através da tutela penal.

Ações a desenvolver: Introduzir normas no Código Penal que sancionem comportamentos que atentem contra os direitos fundamentais dos idosos.

1 - Deve ser alterado o Código Penal, no sentido de prever que:

a) Constitui crime:

- i) Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa que se encontre, à data, notoriamente limitada ou alterada nas suas funções mentais, em termos que impossibilitem a tomada de decisões de forma autónoma ou esclarecida, sem que se mostre assegurada a sua representação legal;
- ii) Coagir uma pessoa idosa que se encontre, à data, notoriamente limitada ou alterada nas suas funções mentais, em termos que impossibilitem a tomada de decisões de forma autónoma ou esclarecida, a outorgar procuração para fins de administração ou disposição dos seus bens;
- iii) Negar o acolhimento ou a permanência de pessoa idosa em instituição pública ou privada destinada ao internamento de pessoas idosas, por recusa desta em outorgar procuração para fins de administração ou disposição dos seus bens ou em efetuar disposição patrimonial a favor da instituição em causa;
- iv) Abandonar pessoa idosa em hospitais ou outros estabelecimentos dedicados à prestação de cuidados de saúde, quando a pessoa idosa se encontre a cargo do agente;
- v) Impedir ou dificultar o acesso de pessoa idosa à aquisição de bens ou à prestação de serviços de qualquer natureza, em razão da idade;

b) Constitui circunstância agravante:

- i) Dos crimes de injúria e difamação, ser a atuação dirigida a pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;
- ii) Do crime de burla, a atuação envolver um plano, campanha ou promoção destinados a induzir alguém a adquirir bens ou serviços que não solicitou previamente, executada através de contactos telefónicos da iniciativa do promotor do plano, campanha ou promoção.



5.

Recomendação

CoE (99)4E

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

**COUNCIL OF EUROPE
COMMITTEE OF MINISTERS**

RECOMMENDATION No. R (99) 4¹

**OF THE COMMITTEE OF MINISTERS TO MEMBER STATES
ON PRINCIPLES CONCERNING THE LEGAL PROTECTION
OF INCAPABLE ADULTS**

*(Adopted by the Committee of Ministers on 23 February 1999
at the 660th meeting of the Ministers' Deputies)*

The Committee of Ministers, under the terms of Article 15.b of the Statute of the Council of Europe,

Bearing in mind the Universal Declaration of Human Rights proclaimed by the General Assembly of the United Nations on 10 December 1948;

Bearing in mind the International Covenant on Civil and Political Rights and the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights of 16 December 1966;

Bearing in mind the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms of 4 November 1950;

Bearing in mind the Convention for the Protection of Human Rights and Dignity of the Human Being with regard to the Application of Biology and Medicine: Convention on Human Rights and Biomedicine of 4 April 1997;

Considering that the aim of the Council of Europe is to achieve a greater unity between its members, in particular by promoting the adoption of common rules in legal matters;

Noting that demographic and medical changes have resulted in an increased number of people who, although of full age, are incapable of protecting their interests by reason of an impairment or insufficiency of their personal faculties;

Noting also that social changes have resulted in an increased need for adequate legislation to ensure the protection of such people;

Noting that legislative reforms on the protection, by representation or assistance, of incapable adults have been introduced or are under consideration in a number of member states and that these reforms have common features;

¹ When adopting this decision, the Representative of Ireland indicated that, in accordance with Article 10.2c of the Rules of Procedure for the meetings of the Ministers' Deputies, he reserved the right of his Government to comply or not with principles 5 and 6 of the Recommendation.

When adopting this decision, the Representative of France indicated that, in accordance with Article 10.2c of the Rules of Procedure for the meetings of the Ministers' Deputies, the following reservation should be made: France considers that the application of principle 23, para. 3 should be subject to a request by the person concerned.

Recognising, however, that wide disparities in the legislation of member states in this area still exist;

Convinced of the importance in this context of respect for human rights and for the dignity of each person as a human being,

Recommends the governments of member states to take or reinforce, in their legislation and practice, all measures they consider necessary with a view to the implementation of the following principles:

PRINCIPLES

Part I – Scope of application

1. The following principles apply to the protection of adults who, by reason of an impairment or insufficiency of their personal faculties, are incapable of making, in an autonomous way, decisions concerning any or all of their personal or economic affairs, or understanding, expressing or acting upon such decisions, and who consequently cannot protect their interests.
2. The incapacity may be due to a mental disability, a disease or a similar reason.
3. The principles apply to measures of protection or other legal arrangements enabling such adults to benefit from representation or assistance in relation to those affairs.
4. In these principles "adult" means a person who is treated as being of full age under the applicable law on capacity in civil matters.
5. In these principles "intervention in the health field" means any act performed professionally on a person for reasons of health. It includes, in particular, interventions for the purposes of preventive care, diagnosis, treatment, rehabilitation or research.

Part II – Governing principles

Principle 1 – Respect for human rights

In relation to the protection of incapable adults the fundamental principle, underlying all the other principles, is respect for the dignity of each person as a human being. The laws, procedures and practices relating to the protection of incapable adults shall be based on respect for their human rights and fundamental freedoms, taking into account any qualifications on those rights contained in the relevant international legal instruments.

Principle 2 – Flexibility in legal response

1. The measures of protection and other legal arrangements available for the protection of the personal and economic interests of incapable adults should be sufficient, in scope or flexibility, to enable a suitable legal response to be made to different degrees of incapacity and various situations.
2. Appropriate measures of protection or other legal arrangements should be available in cases of emergency.

3. The law should provide for simple and inexpensive measures of protection or other legal arrangements.
4. The range of measures of protection should include, in appropriate cases, those which do not restrict the legal capacity of the person concerned.
5. The range of measures of protection should include those which are limited to one specific act without requiring the appointment of a representative or a representative with continuing powers.
6. Consideration should be given to the inclusion of measures under which the appointed person acts jointly with the adult concerned, and of measures involving the appointment of more than one representative.
7. Consideration should be given to the need to provide for, and regulate, legal arrangements which a person who is still capable can take to provide for any subsequent incapacity.
8. Consideration should be given to the need to provide expressly that certain decisions, particularly those of a minor or routine nature relating to health or personal welfare, may be taken for an incapable adult by those deriving their powers from the law rather than from a judicial or administrative measure.

Principle 3 – Maximum preservation of capacity

1. The legislative framework should, so far as possible, recognise that different degrees of incapacity may exist and that incapacity may vary from time to time. Accordingly, a measure of protection should not result automatically in a complete removal of legal capacity. However, a restriction of legal capacity should be possible where it is shown to be necessary for the protection of the person concerned.
2. In particular, a measure of protection should not automatically deprive the person concerned of the right to vote, or to make a will, or to consent or refuse consent to any intervention in the health field, or to make other decisions of a personal character at any time when his or her capacity permits him or her to do so.
3. Consideration should be given to legal arrangements whereby, even when representation in a particular area is necessary, the adult may be permitted, with the representative's consent, to undertake specific acts or acts in a specific area.
4. Whenever possible the adult should be enabled to enter into legally effective transactions of an everyday nature.

Principle 4 – Publicity

The disadvantage of automatically giving publicity to measures of protection or similar legal arrangements should be weighed in the balance against any protection which might be afforded to the adult concerned or to third parties.

Principle 5 – Necessity and subsidiarity

1. No measure of protection should be established for an incapable adult unless the measure is necessary, taking into account the individual circumstances and the needs of the person concerned. A measure of protection may be established, however, with the full and free consent of the person concerned.

2. In deciding whether a measure of protection is necessary, account should be taken of any less formal arrangements which might be made, and of any assistance which might be provided by family members or by others.

Principle 6 – Proportionality

1. Where a measure of protection is necessary it should be proportional to the degree of capacity of the person concerned and tailored to the individual circumstances and needs of the person concerned.
2. The measure of protection should interfere with the legal capacity, rights and freedoms of the person concerned to the minimum extent which is consistent with achieving the purpose of the intervention.

Principle 7 – Procedural fairness and efficiency

1. There should be fair and efficient procedures for the taking of measures for the protection of incapable adults.
2. There should be adequate procedural safeguards to protect the human rights of the persons concerned and to prevent possible abuses.

*Principle 8 – Paramountcy of interests and welfare
of the person concerned*

1. In establishing or implementing a measure of protection for an incapable adult the interests and welfare of that person should be the paramount consideration.
2. This principle implies, in particular, that the choice of any person to represent or assist an incapable adult should be governed primarily by the suitability of that person to safeguard and promote the adult's interests and welfare.
3. This principle also implies that the property of the incapable adult should be managed and used for the benefit of the person concerned and to secure his or her welfare.

*Principle 9 – Respect for wishes and feelings
of the person concerned*

1. In establishing or implementing a measure of protection for an incapable adult the past and present wishes and feelings of the adult should be ascertained so far as possible, and should be taken into account and given due respect.
2. This principle implies, in particular, that the wishes of the adult as to the choice of any person to represent or assist him or her should be taken into account and, as far as possible, given due respect.
3. It also implies that a person representing or assisting an incapable adult should give him or her adequate information, whenever this is possible and appropriate, in particular concerning any major decision affecting him or her, so that he or she may express a view.

Principle 10 – Consultation

In the establishment and implementation of a measure of protection there should be consultation, so far as reasonable and practicable, with those having a close interest in the welfare of the adult concerned, whether as representative, close family member or otherwise. It is for national law to determine which persons should be consulted and the effects of consultation or its absence.

Part III – Procedural principles

Principle 11 – Institution of proceedings

1. The list of those entitled to institute proceedings for the taking of measures for the protection of incapable adults should be sufficiently wide to ensure that measures of protection can be considered in all cases where they are necessary. It may, in particular, be necessary to provide for proceedings to be initiated by a public official or body, or by the court or other competent authority on its own motion.
2. The person concerned should be informed promptly in a language, or by other means, which he or she understands of the institution of proceedings which could affect his or her legal capacity, the exercise of his or her rights or his or her interests unless such information would be manifestly without meaning to the person concerned or would present a severe danger to the health of the person concerned.

Principle 12 – Investigation and assessment

1. There should be adequate procedures for the investigation and assessment of the adult's personal faculties.
2. No measure of protection which restricts the legal capacity of an incapable adult should be taken unless the person taking the measure has seen the adult or is personally satisfied as to the adult's condition and an up-to-date report from at least one suitably qualified expert has been submitted. The report should be in writing or recorded in writing.

Principle 13 – Right to be heard in person

The person concerned should have the right to be heard in person in any proceedings which could affect his or her legal capacity.

Principle 14 – Duration, review and appeal

1. Measures of protection should, whenever possible and appropriate, be of limited duration. Consideration should be given to the institution of periodical reviews.
2. Measures of protection should be reviewed on a change of circumstances and, in particular, on a change in the adult's condition. They should be terminated if the conditions for them are no longer fulfilled.
3. There should be adequate rights of appeal.

Principle 15 – Provisional measures in case of emergency

If a provisional measure is needed in a case of emergency, principles 11 to 14 should be applicable as far as possible according to the circumstances.

Principle 16 – Adequate control

There should be adequate control of the operation of measures of protection and of the acts and decisions of representatives.

Principle 17 – Qualified persons

1. Steps should be taken with a view to providing an adequate number of suitably qualified persons for the representation and assistance of incapable adults.
2. Consideration should be given, in particular, to the establishment or support of associations or other bodies with the function of providing and training such people.

Part IV – The role of representatives

Principle 18 – Control of powers arising by operation of law

1. Consideration should be given to the need to ensure that any powers conferred on any person by operation of law, without the intervention of a judicial or administrative authority, to act or take decisions on behalf of an incapable adult are limited and their exercise controlled.
2. The conferment of any such powers should not deprive the adult of legal capacity.
3. Any such powers should be capable of being modified or terminated at any time by a measure of protection taken by a judicial or administrative authority.
4. Principles 8 to 10 apply to the exercise of such powers as they apply to the implementation of measures of protection.

Principle 19 – Limitation of powers of representatives

1. It is for national law to determine which juridical acts are of such a highly personal nature that they can not be done by a representative.
2. It is also for national law to determine whether decisions by a representative on certain serious matters should require the specific approval of a court or other body.

Principle 20 – Liability

1. Representatives should be liable, in accordance with national law, for any loss or damage caused by them to incapable adults while exercising their functions.
2. In particular, the laws on liability for wrongful acts, negligence or maltreatment should apply to representatives and others involved in the affairs of incapable adults.

Principle 21 – Remuneration and expenses

1. National law should address the questions of the remuneration and the reimbursement of expenses of those appointed to represent or assist incapable adults.

2. Distinctions may be made between those acting in a professional capacity and those acting in other capacities, and between the management of personal matters of the incapable adult and the management of his or her economic matters.

Part V – Interventions in the health field

Principle 22 – Consent

1. Where an adult, even if subject to a measure of protection, is in fact capable of giving free and informed consent to a given intervention in the health field, the intervention may only be carried out with his or her consent. The consent should be solicited by the person empowered to intervene.

2. Where an adult is not in fact capable of giving free and informed consent to a given intervention, the intervention may, nonetheless, be carried out provided that:

– it is for his or her direct benefit, and

authorisation has been given by his or her representative or by an authority or a person or body provided for by law.

3. Consideration should be given to the designation by the law of appropriate authorities, persons or bodies for the purpose of authorising interventions of different types, when adults who are incapable of giving free and informed consent do not have a representative with appropriate powers. Consideration should also be given to the need to provide for the authorisation of a court or other competent body in the case of certain serious types of intervention.

4. Consideration should be given to the establishment of mechanisms for the resolution of any conflicts between persons or bodies authorised to consent or refuse consent to interventions in the health field in relation to adults who are incapable of giving consent.

Principle 23 – Consent (alternative rules)

If the government of a member state does not apply the rules contained in paragraphs 1 and 2 of Principle 22, the following rules should be applicable:

Where an adult is subject to a measure of protection under which a given intervention in the health field can be carried out only with the authorisation of a body or a person provided for by law, the consent of the adult should nonetheless be sought if he or she has the capacity to give it.

2. Where, according to the law, an adult is not in a position to give free and informed consent to an intervention in the health field, the intervention may nonetheless be carried out if:

– it is for his or her direct benefit, and

– authorisation has been given by his or her representative or by an authority or a person or body provided for by law.

3. The law should provide for remedies allowing the person concerned to be heard by an independent official body before any important medical intervention is carried out.

Principle 24 – Exceptional cases

1. Special rules may be provided by national law, in accordance with relevant international instruments, in relation to interventions which, because of their special nature, require the provision of additional protection for the person concerned.
2. Such rules may involve a limited derogation from the criterion of direct benefit provided that the additional protection is such as to minimise the possibility of any abuse or irregularity.

Principle 25 – Protection of adults with a mental disorder

Subject to protective conditions prescribed by law, including supervisory, control and appeal procedures, an adult who has a mental disorder of a serious nature may be subjected, without his or her consent, to an intervention aimed at treating his or her mental disorder only where, without such treatment, serious harm is likely to result to his or her health.

*Principle 26 – Permissibility of intervention
in emergency situation*

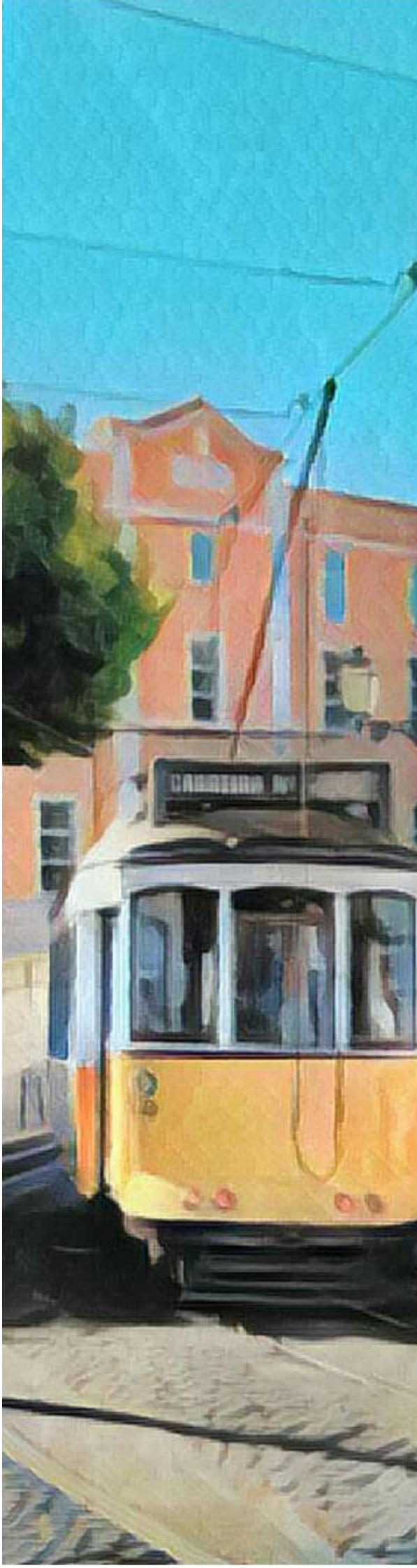
When, because of an emergency situation, the appropriate consent or authorisation cannot be obtained, any medically necessary intervention may be carried out immediately for the benefit of the health of the person concerned.

*Principle 27 – Applicability of certain principles
applying to measures of protection*

1. Principles 8 to 10 apply to any intervention in the health field concerning an incapable adult as they apply to measures of protection.
2. In particular, and in accordance with principle 9, the previously expressed wishes relating to a medical intervention by a patient who is not, at the time of the intervention, in a state to express his or her wishes should be taken into account.

Principle 28 – Permissibility of special rules on certain matters

Special rules may be provided by national law, in accordance with relevant international instruments, in relation to interventions which are necessary in a democratic society in the interest of public safety, for the prevention of crime, for the protection of public health or for the protection of the rights and freedom of others.



6.
Acórdão do Tribunal
Constitucional
n.º 359/2011

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Acórdão n.º 359/2011

Diário da República n.º 190/2011, Série II de 2011-10-03

- **SUMÁRIO**

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 131.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, aplicável por remissão do artigo 145.º, n.º 3, do mesmo Código, quando interpretada no sentido de determinar a incapacidade para prestar declarações em audiência de julgamento da pessoa que, tendo no processo a condição de ofendido, constituído assistente, está interdita por anomalia psíquica

- **TEXTO**

Acórdão n.º 359/2011

Processo n.º 58 11

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

Relatório. - José Raul Marques, interdito por anomalia psíquica, representado pelo seu tutor, Adelino Borges Marques Albuquerque, apresentou queixa-crime contra Paulo Marcos Silva, por factos que considerou integrarem o tipo legal de crime de ofensas à integridade física, previsto e punido pelo artigo 143.º, do Código Penal.

Findo o inquérito, o Ministério Público deduziu acusação contra o arguido pela prática de um crime de maus-tratos, previsto e punido pelo artigo 152.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal.

O ofendido José Raul Marques, representado pelo seu tutor, constituiu-se assistente e formulou pedido de indemnização cível contra o arguido.

O arguido requereu a abertura de instrução, tendo vindo a ser pronunciado pela prática, em autoria material, de um crime de maus-tratos, previsto e punido, à data dos factos, pelo artigo 152.º, n.º 1, alínea a), e, actualmente, pelo artigo 152.º-A, n.º 1, alínea a), do Código Penal.

Realizada audiência de julgamento, por sentença de 13 de Março de 2009, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Cascais, decidiu-se julgar a acusação improcedente e, em consequência, absolver o arguido da prática do crime de maus-tratos que lhe era imputado, julgando-se ainda improcedente o pedido de indemnização cível deduzido pelo demandante/ofendido, dele se absolvendo o arguido/demandado.

Inconformado, o assistente/demandante, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa que, por acórdão de 23 de Novembro de 2010, decidiu julgar procedente o recurso e consequentemente:

a) Afastar, no caso presente, por inconstitucional, em virtude de violar os artigos 13.º, n.º 1 e 20.º, n.º 1 e 4, da Constituição da República, a aplicação do artigo 131.º, do Código de Processo Penal quando interpretado no sentido de abranger a incapacidade para testemunhar ou prestar declarações (por força do artigo 135.º, n.º 4, do CPP) a pessoa que, tendo no processo a condição de vítima ou ofendida de um crime, está interdita por anomalia psíquica;

b) Em conformidade, declarar nula a sentença a quo e ordenar a reabertura da audiência, pelo mesmo tribunal, a fim de serem tomadas declarações ao assistente; e

c) Na prolação de nova decisão em primeira instância, em conjunto com a demais prova devem ser valorizados os depoimentos indirectos já produzidos em julgamento.

O Ministério Público recorreu desta decisão para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), com fundamento na recusa de aplicação da norma constante do artigo 131.º do Código de Processo Penal (CPP), quando interpretada no sentido de abranger na incapacidade para testemunhar ou prestar declarações (por força do artigo 145.º n.º 3 do CPP) a pessoa que, tendo no processo a condição de vítima ou ofendida de um crime, está interdita por anomalia psíquica, por violação dos artigos 1.º, 13.º, n.º 1, e 20.º n.os 1 e 4, da Constituição.

O Ministério Público concluiu as suas alegações da seguinte forma:

«Por todo o exposto ao longo das presentes alegações, crê-se que este Tribunal Constitucional deverá:

a) Negar provimento ao presente recurso;

b) Confirmar, nessa medida, o Acórdão recorrido, de 23 de Novembro de 2011 do Tribunal da Relação de Lisboa;

c) Considerar, assim, inconstitucional, em virtude de violar os artigos 1.º, 13.º, n.º 1 e 20.º, n.os 1 e 4, da Constituição da República, o artigo 131.º do Código de Processo Penal, quando interpretado no sentido de abranger na incapacidade, para testemunhar ou prestar declarações (por força do artigo 135.º, n.º 4, do CPP), a pessoa que, tendo no processo a condição de vítima ou ofendida de um crime, está interdita por anomalia psíquica.»

O Assistente apresentou contra-alegações, tendo formulado conclusões idênticas às apresentadas pelo Ministério Público

Fundamentação. - 1 - Da delimitação do objecto do recurso.

O Tribunal recorrido fundamentou a sua decisão de determinar a reabertura da audiência de julgamento para tomada de declarações ao ofendido, no afastamento, com fundamento em inconstitucionalidade, do artigo 131.º, do Código de Processo Penal quando interpretado no sentido de abranger a incapacidade para testemunhar ou prestar declarações (por força do artigo 135.º, n.º 4, do CPP) a pessoa que, tendo no processo a condição de vítima ou ofendida de um crime, está interdita por anomalia psíquica.

Foi precisamente esta recusa normativa que foi objecto do recurso interposto para o Tribunal Constitucional, pelo Ministério Público, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da LTC.

Neste processo-crime o Tribunal de Cascais absolveu o arguido por ter considerado que não havia sido produzida prova sobre os maus-tratos de que aquele era acusado.

Apesar do disposto no artigo 68.º, n.º 1, alínea d), do CPP, o ofendido, representado pelo seu tutor, constituiu-se assistente nos autos, não tendo prestado declarações na audiência de julgamento, em virtude de se encontrar interdito por anomalia psíquica, fazendo-se, assim, aplicação do regime da prestação da prova testemunhal previsto no artigo 131.º, do CPP, por força do reenvio constante do n.º 3, do artigo 145.º, do mesmo Código.

Interposto recurso desta sentença, o Tribunal da Relação de Lisboa, entendeu que impedir-se a vítima de um crime, interdito por anomalia psíquica, de intervir no processo dando a conhecer a sua versão dos acontecimentos, violava diversos parâmetros constitucionais, pelo que recusou a aplicação do referido conjunto normativo, com fundamento em inconstitucionalidade.

Ora, estando apenas em causa a prestação de declarações em audiência de julgamento pelo ofendido que se havia constituído assistente, representado pelo seu tutor, há necessidade de excluir na enunciação da norma, cuja aplicação se recusou, o segmento relativo aos depoimentos das testemunhas, incluindo os das vítimas que não se tenham constituído assistentes no processo, e deve precisar-se que as declarações em causa são as prestadas em fase de audiência de julgamento.

Assim, o objecto do presente recurso deve limitar-se à fiscalização da constitucionalidade do disposto no artigo 131.º, n.º 1, aplicável por remissão do artigo 145.º, n.º 3, ambos do CPP, quando interpretado no sentido de determinar a incapacidade para prestar declarações em audiência de julgamento da pessoa que, tendo no processo a condição de ofendido, constituído assistente, está interdita por anomalia psíquica.

2 - Do mérito do recurso.

2.1 - Da norma sob fiscalização. - O presente recurso versa a matéria da proibição de meios de prova em processo penal, designadamente das declarações do ofendido que se tenha constituído assistente e que esteja interdito por anomalia psíquica.

Dispõe o artigo 131.º do CPP (na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, e pela Declaração de Rectificação n.º 100-A/2007, de 26 de Outubro):

«Capacidade e dever de testemunhar

1 - Qualquer pessoa que se não encontrar interdita por anomalia psíquica tem capacidade para ser testemunha e só pode recusar-se nos casos previstos na lei.

2 - A autoridade judiciária verifica a aptidão física ou mental de qualquer pessoa para prestar testemunho, quando isso for necessário para avaliar a sua credibilidade e puder ser feito sem retardamento da marcha normal do processo.

3 - Tratando-se de depoimento de menor de 18 anos em crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, pode ter lugar perícia sobre a personalidade.

4 - As indagações referidas nos números anteriores, ordenadas anteriormente ao depoimento, não impedem que este se produza.»

Por sua vez, o artigo 145.º, do CPP, tem o seguinte teor:

«Declarações e notificações do assistente e das partes civis

1 - Ao assistente e às partes civis podem ser tomadas declarações a requerimento seu ou do arguido ou sempre que a autoridade judiciária o entender conveniente.

2 - O assistente e as partes civis ficam sujeitos ao dever de verdade e a responsabilidade penal pela sua violação.

3 - A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis fica sujeita ao regime de prestação da prova testemunhal, salvo no que lhe for manifestamente inaplicável e no que a lei dispuser diferentemente.

4 - A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis não é precedida de juramento.»

A proibição absoluta das pessoas interditas, por padecerem de anomalia psíquica, deporem como testemunhas foi introduzida no processo penal pelo CPP de 1929 (artigo 216.º, 1.º).

Até aí, se os "desassisados" eram considerados inábeis para depor, por incapacidade natural (artigo 2510.º, do Código Civil de 1867, aplicável ao processo penal por remissão do artigo 969.º, da Novíssima Reforma Judiciária, e anteriormente o § 5, do título LVI, do Livro III, das Ordenações Filipinas), essa "falta de siso" era apurada através da avaliação do juiz perante quem fossem apresentados para depor, e não de uma qualquer anterior declaração judicial de interdição da testemunha para reger a sua pessoa e bens.

A solução do CPP de 1929 foi copiada no processo civil pelo Código de Processo Civil de 1939 (artigo 623.º), o qual alterou o regime que anteriormente constava dos artigos 2506.º e seguintes do Código Civil de 1867.

Tal opção foi, no seu início, objecto de críticas, apontando-se o facto da interdição ser um instituto que se destinava a proteger os dementes, enquanto a proibição do seu depoimento em processo judicial visava proteger as partes e a administração da justiça, e ainda a circunstância do tipo ou do nível de demência dos interditos poder não os tornar inaptos para depor (vide, relativamente ao processo penal, Luís Osório, em "Comentário ao Código do Processo Penal Português", 3.º vol., pág. 320-321, da ed. de 1933, da Coimbra Editora, e, relativamente ao processo civil, Cunha Gonçalves, em "Tratado de direito civil, em comentário ao Código Civil Português", vol. XIV, pág. 364-365, da ed. de 1940, da Coimbra Editora, e Augusto Coimbra, em "O novo Código de Processo Civil", na Revista da Justiça, Ano 24.º, pág. 245, enquanto Alberto dos Reis, no "Código de Processo Civil anotado", vol. IV, pág. 327-330, da ed. de 1951, da Coimbra Editora, defendia a alteração operada), manifestando Vaz Serra (em "Provas. Direito probatório material", no BMJ n.º 112, pág. 245-246) a preferência por um regime em que competiria ao juiz apreciar livremente o valor probatório da prova testemunhal, mesmo quando prestada por pessoas com anomalias psíquicas, uma vez que

"pode acontecer que o depoimento dos desassissados, ainda que interditos, seja útil para o esclarecimento da verdade dos factos", dispensando-se apenas a prestação de juramento.

Contudo, a solução adoptada, que se revela desacompanhada no direito comparado, foi-se mantendo no nosso regime processual, constando hoje dos artigos 131.º, n.º 1, do CPP, e 616.º, do CPC.

Por outro lado, o nosso sistema processual penal não deixou de conferir à vítima um papel relevante no exercício da justiça penal, facultando-lhe uma intervenção activa no processo, no cumprimento da imposição constante do artigo 32.º, n.º 7, da Constituição (sobre a evolução histórica e os mais recentes desenvolvimentos da preocupação do sistema penal com a vítima, cf. José de Souto Moura, "As vítimas de crimes: contributo para um debate transdisciplinar", in *Direito ao Assunto*, pág. 263 e seg., ed. de 2006, da Coimbra Editora, e Alexandre Jean Daoun, em "Protecção a vítimas e testemunhas e dignidade humana", in *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*, pág. 688 e seg., ed. de 2008, da Editora Quartier Latin do Brasil).

Essa participação está dependente da sua constituição como assistente no processo (artigos 68.º e 69.º, do CPP), passando a ser encarada como um verdadeiro sujeito processual (vide Figueiredo Dias, em "Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo penal", em "Jornadas de Direito Processual Penal. O novo Código de Processo Penal", pág. 9-10, da ed. de 1988, da Almedina).

E se esta condição impede os ofendidos de serem testemunhas (artigo 133.º, n.º 1, alínea b), do CPP), não deixa de lhes assistir o direito, e de sobre elas recair também o dever, de prestarem declarações sobre o objecto do processo, as quais apesar de não serem precedidas de juramento, não deixam de estar sujeitas ao dever de verdade e a responsabilidade penal pela sua violação (artigo 145.º, n.º 1, 3 e 4, do CPP), sendo o seu conteúdo submetido à livre apreciação do julgador (artigo 127.º, do CPP).

Atenta a proximidade destas declarações com o depoimento testemunhal, não deixou o legislador de regulamentar a sua prestação, remetendo para o regime da prestação da prova testemunhal (artigo 145.º, n.º 3, do CPP), tendo a decisão recorrida considerado abrangida por essa remissão a acima referida proibição da audição das pessoas que se encontrassem interditas, por anomalia psíquica, consideradas pelo n.º 1, do artigo 131.º, do CPP, como absolutamente incapazes para testemunhar.

A opção de aproveitamento das sentenças civis de interdição visou conferir uma maior certeza sobre qual o universo de pessoas consideradas incapazes de prestarem declarações em processo penal, devido a sofrerem de anomalia psíquica, retirando ao julgamento incerto, difícil e casuístico do julgador essa apreciação, nesses casos, mantendo-se, contudo, uma margem de liberdade de apreciação, na verificação da aptidão mental de qualquer pessoa que não se encontre interdita, para prestar testemunho, nos termos do n.º 2, do artigo 131.º, do CPP.

Na lógica da solução adoptada, uma declaração judicial de interdição traduz um juízo seguro sobre a incapacidade do interdito em poder contribuir de algum modo para o esclarecimento da verdade dos factos em tribunal, pelo que este não deve sequer ser admitido a prestar

depoimento, não se permitindo que o julgador possa verificar, casuisticamente, a sua aptidão mental para depor, a fim de avaliar da sua credibilidade.

2.2 - Da interdição. - Para melhor ajuizarmos sobre a constitucionalidade da norma sob fiscalização importa conhecer o instituto da interdição no direito português.

Como é sabido, nalgumas situações, a maturidade própria da idade adulta é perturbada por deficiências que diminuem ou mesmo privam totalmente as pessoas afectadas da liberdade e esclarecimento exigíveis para uma actuação autónoma no Direito.

Nestes casos, em que pessoas maiores sofram de deficiências de liberdade e de esclarecimento tais que as coloquem abaixo do padrão comum de normalidade e que exijam ou justifiquem uma protecção especial, o nosso sistema jurídico prevê a vigência de regimes especiais de protecção, normalmente designados por incapacidades, aos quais é apontada uma notória desactualização, face às novas realidades sociais, nomeadamente o envelhecimento da população (vide, sobre as reformas entretanto operadas no direito francês em 1968, no direito espanhol em 1983, no direito austríaco em 1984, e no direito alemão em 1990, Raúl Guichard Alves, em "Alguns aspectos do instituto da interdição", em Direito e Justiça, vol. IX (1995), tomo 2, nota nas páginas 133-151, e Giorgio Cian, em "L'amministrazione di sostegno nel quadro delle esperienze giuridiche europee", na Rivista di diritto civile, vol. 50 (2004), n.º 4, pág. 481 e seg., no direito italiano em 2004, Franco Anelli, em "Il nuovo sistema delle misure di protezione delle persone prive di autonomia", em Jus, Ano LII (2005), n.º 1-2, e sobre as propostas de alteração do direito português, Paula Távora Victor, em "A administração do património das pessoas com capacidade diminuída", pág. 165 e seg., da ed. de 2008, da Coimbra Editora).

Após uma primeira regulamentação constante do Código Civil de 1867, o Código Civil de 1966, mediante anteprojecto elaborado por Campos Costa (publicado com explicações do autor no BMJ n.º 111, pág. 195-231), que teve como principal fonte o regime do Código Civil italiano de 1942, ocupou-se das interdições e inabilitações nos seus artigos 138.º a 156.º, tendo a sua redacção inicial sofrido apenas as alterações, pouco significativas, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro.

Para além da incapacidade dos menores, que tem por base a ausência de maturidade associada à idade, prevêem-se, para os adultos, as incapacidades dos interditos e dos inabilitados, tendo todas elas em vista, em primeira linha, a protecção do interesse do próprio incapaz.

De acordo com o n.º 1, do artigo 138.º, do Código Civil, as causas de interdição são três: anomalia psíquica, surdez-mudez e cegueira. Para que determinem a interdição, estas causas terão de revestir certas características cumulativas: devem ser graves, actuais e permanentes (habituais ou duradouras). As causas de interdição, não actuam ipso facto, tornando-se para tal necessária a intervenção do tribunal, através do processo judicial de interdição, regulado nos artigos 944.º e seguintes do CPC, o qual pode culminar com uma sentença que decrete a interdição do requerido (vide, sobre as patologias que têm justificado declarações de interdição nos tribunais portugueses, Fernando Bento em "Interdições, Inabilitações, Internamentos Compulsivos", pág. 2, da ed. pol. do CEJ, 1998).

A incapacidade do interdito está determinada na lei, não varia com a sentença de interdição e é, em princípio, comum a todos os casos de interdição, não se admitindo a possibilidade de interdições parciais, havendo lugar apenas à alternativa entre interdição ou inabilitação, consoante a gravidade das deficiências. Neste sentido, pode dizer-se que a incapacidade do interdito é fixa.

Por outro lado, essa incapacidade é moldada sobre a do menor (artigo 139.º do Código Civil), funcionando o regime da menoridade como subsidiário do da incapacidade do interdito. Contudo, a análise do regime da incapacidade do interdito evidencia que, ao menos em certos casos, a situação do interdito pode ser mais grave que a do menor.

Da interdição decorrem limitações quanto à capacidade de gozo, as quais podem repartir-se em dois grupos: um deles, respeitante à interdição com origem em anomalia psíquica e o outro, respeitante à interdição resultante das restantes causas. São mais importantes as limitações à incapacidade dos interditos incluídos no primeiro grupo. Assim, os interditos por anomalia psíquica não podem casar (artigo 1601.º, alínea b), do Código Civil), não podem perfilhar (artigo 1850.º, n.º 1, do citado Código), não podem testar (artigo 2189.º, alínea b), do Código Civil) e estão inibidos de pleno direito das responsabilidades parentais (artigo 1913.º, n.º 1, alínea b), do mesmo Código). Já os interditos pelas demais causas não sofrem de qualquer destas limitações, sendo que, relativamente ao poder paternal, a inibição do seu exercício é apenas parcial, nos termos estatuídos no n.º 2 do artigo 1913.º do Código Civil.

No que respeita à capacidade de exercício de direitos por parte dos interditos, o seu âmbito é moldado a partir da incapacidade do menor, conforme resulta do artigo 139.º do Código Civil. Assim, é aplicável ao interdito o disposto, quanto ao menor, no artigo 123.º do Código Civil, sofrendo, conseqüentemente, o interdito de incapacidade genérica de exercício, colocando-se apenas a questão de saber se essa incapacidade comporta excepções, nomeadamente, por aplicação, aos interditos, do regime do artigo 127.º do Código Civil (sobre esta questão, vide as opiniões de Carvalho Fernandes, em "Teoria Geral do Direito Civil", vol. I, pág. 332, da 3.ª ed. da Universidade Católica Editora, e Menezes Cordeiro, em "Tratado de direito civil português", vol I, tomo III, pág. 423-424, ed. de 2004, da Almedina).

Finalmente, importa referir que a incapacidade por interdição não é necessariamente de duração ilimitada, uma vez que as causas que a geram devem ser permanentes, mas não são necessariamente incuráveis. Assim, e uma vez que o interdito pode recuperar da deficiência que o afecta, a lei admite a cessação da interdição. Contudo, tal como a incapacidade depende de decisão judicial, o mesmo se exige para o seu termo. Desaparecida a sua causa justificativa, a incapacidade do interdito deve cessar, recuperando ele a sua capacidade de exercício plena, podendo requerer o levantamento o próprio interdito ou qualquer das pessoas com legitimidade para requerer a interdição (artigo 151.º do Código Civil). Pode ainda acontecer que venha a cessar a interdição mediante a sua «conversão» em inabilitação. Tal deverá ocorrer no caso de a recuperação do interdito não ser plena, mas ocorrer uma melhoria da sua deficiência, deixando ela de ter as características exigidas para o decretamento da interdição, mas continuando suficientemente relevante para inabilitar. Não se dá então, em sentido próprio, o levantamento da interdição, mas sim a sua substituição pela inabilitação (cf. artigo 958.º, n.º 3, do CPC).

Conforme resulta do regime exposto, os interditos por anomalia psíquica são aqueles em que, num processo judicial específico de interdição, se concluiu que sofriam de uma patologia psíquica, com carácter permanente, que os incapacita de minimamente regerem a sua pessoa e os seus bens.

A expressão anomalia psíquica que substituiu o termo "demência", utilizado no Código Civil de 1867, foi escolhida com a intenção de abranger toda e qualquer perturbação das faculdades intelectivas, afectivas ou volitivas, de modo a acompanhar a evolução das correspondentes noções científicas, permitindo uma contínua actualização do seu conteúdo (vide, sobre este conceito, Campos Costa, na ob. cit., pág. 199, Mota Pinto, em "Teoria geral do direito civil", pág. 228, da 3.ª ed., da Coimbra Editora, e, no campo do direito penal, Maria João Antunes, em "O internamento de imputáveis em estabelecimentos destinados a inimputáveis", pág. 43 e seg., da ed. de 1993, da Coimbra Editora, e em "Medida de segurança de internamento e facto de inimputável em razão de anomalia psíquica", pág. 433 e seg., da ed. de 2002, da Coimbra Editora).

Mas a existência de uma anomalia psíquica só é motivo de interdição se for causa de uma incapacidade para prover aos interesses pessoais, funcionando este último requisito como o padrão de avaliação da necessidade de se decretar a interdição. Como diz Raúl Guichard "o juízo de incapacidade ou impossibilidade para governar a própria pessoa e bens aparece, segundo o ligame de interdependência estabelecido pelo legislador, como medida da relevância da anomalia psíquica" (no estudo cit., pág. 152).

E este juízo já não é médico, mas sim jurídico, nele se reflectindo inevitavelmente a tensão entre protecção e liberdade. Na verdade, na determinação da situação de incapacidade de uma pessoa para se autodeterminar e reger os seus bens não deixará de pesar o posicionamento sobre a hierarquização daqueles valores.

Em qualquer caso, a avaliação do grau de incapacidade do interditando é averiguada em termos estritamente individuais e deve ter como referência a qualidade dos seus interesses e a necessidade de a eles prover.

E a incapacidade de actuar autonomamente, com esclarecimento, deve ser verificada não só na vertente patrimonial, mas também na vertente pessoal, pelo que interessarão todos os aspectos da vida do interditando que possam assumir expressão jurídica. Como se escreve no artigo 138.º, do Código Civil, o que está em causa é uma incapacidade de governar a sua pessoa e bens.

Sendo múltiplos os aspectos da vida do interditando em que a incapacidade deve ser medida e tendo a decisão de interdição, na nossa ordem jurídica, efeitos fixos, previamente determinados na lei, o juízo que a ela preside é necessariamente global, nele assumindo uma maior influência aqueles domínios em que a incapacidade detectada pode prejudicar gravemente os interesses do interditando, pelos efeitos vinculativos dos actos que pratica, ou seja a área dos negócios jurídicos. Daí que o tratamento civilístico do incapaz no nosso Código Civil seja acusado, além do mais, de excessivamente negocialista.

2.3 - Do princípio da igualdade. - A decisão recorrida considerou que a interpretação sob fiscalização violava o princípio da igualdade (artigo 13.º, n.º 1, da Constituição), por resultar num tratamento discriminatório das pessoas interditas, por anomalia psíquica.

O âmbito de protecção do princípio da igualdade abrange, na ordem constitucional portuguesa, a dimensão da proibição de discriminação, não sendo legítimas quaisquer diferenciações de tratamento entre os cidadãos baseadas em categorias meramente subjectivas ou em razão dessas categorias, encontrando-se algumas destas exemplificadas no n.º 2, do artigo 13.º da Constituição.

A proibição de discriminação constitui um limite externo da liberdade de conformação ou de decisão dos poderes públicos, servindo o princípio da igualdade como princípio negativo de controlo. Realce-se, no entanto, que a vinculação jurídico-material do legislador ao princípio da igualdade não elimina a liberdade de conformação legislativa, pois a ele pertence, dentro dos limites constitucionais, definir ou qualificar as situações de facto ou as relações da vida que hão-de funcionar como elementos de referência a tratar igual ou desigualmente. Só existirá infracção ao princípio da igualdade quando os limites externos da discricionariedade legislativa sejam violados, isto é, quando a medida legislativa adoptada não tenha adequado suporte material.

Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira "quando houver um tratamento desigual impõe-se uma justificação material da desigualdade" (in "Constituição da República Portuguesa anotada", vol. I, pág. 340, da 4.ª ed., da Coimbra Editora).

No artigo 71.º, da Constituição, consagra-se um específico dever de igualdade, numa declinação do artigo 13.º, da Constituição, relativamente aos cidadãos portadores de deficiência física ou mental. Estes não podem ser privados da titularidade e do exercício dos direitos atribuídos à generalidade dos cidadãos, salvo aqueles para os quais a sua deficiência os incapacite.

Daí que quaisquer restrições aos direitos dos cidadãos portadores de deficiência estejam sujeitas às exigências contidas nos n.º 2 e 3, do artigo 18.º, da Constituição, estando por isso sob o controle do princípio da proporcionalidade. Face a uma situação de incapacidade adveniente de uma deficiência, o legislador está obrigado à escolha das soluções menos gravosas e mais consentâneas com o respeito pelo princípio de que os cidadãos portadores de deficiência gozam plenamente de todos os direitos conferidos aos cidadãos em geral (Rui Medeiros, em "Constituição Portuguesa anotada", tomo I, pág. 1394-1395, da 2.ª ed., da Wolters Kluwer/Coimbra Editora).

Com este mesmo sentido foi aprovada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada em Nova Iorque em 30 de Março de 2007, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 7 de Maio, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de Julho de 2009, tendo entrado em vigor em Portugal a 23 de Outubro de 2009 (cf. Aviso n.º 114/2009, de 29 de Outubro, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 210, de 29 de Outubro de 2009).

Representando um importante instrumento legal no reconhecimento e promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência e na proibição da discriminação destas em todas as áreas da vida, esta Convenção tem como objecto "promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" (artigo 1.º), incluindo-se no conceito de pessoas com deficiência "aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interacção com várias barreiras podem impedir a sua plena e efectiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros." (artigo 1.º).

Para efeitos da referida Convenção é considerada «Discriminação com base na deficiência» "qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência que tenha como objectivo ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade com os outros, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, económico, social, cultural, civil ou de qualquer outra natureza. Inclui todas as formas de discriminação, incluindo a negação de adaptações razoáveis" (cf. artigo 2.º).

No que respeita ao acesso à justiça, importa ter em atenção o artigo 13.º da Convenção, o qual tem o seguinte teor:

«Acesso à justiça

1 - Os Estados Partes asseguram o acesso efectivo à justiça para pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, incluindo através do fornecimento de adaptações processuais e adequadas à idade, de modo a facilitar o seu papel efectivo enquanto participantes directos e indirectos, incluindo na qualidade de testemunhas, em todos os processos judiciais, incluindo as fases de investigação e outras fases preliminares.

2 - De modo a ajudar a garantir o acesso efectivo à justiça para as pessoas com deficiência, os Estados Partes promovem a formação apropriada para aqueles que trabalhem no campo da administração da justiça, incluindo a polícia e o pessoal dos estabelecimentos prisionais.»

A proibição da discriminação aplica-se não só na relação deficiente/não deficiente, mas também na relação deficiente/deficiente, impondo que também não se registem diferenças de tratamento arbitrárias ou destituídas de fundamento racional entre os deficientes (vide, neste sentido, António Araújo, em "Cidadãos portadores de deficiência - o seu lugar na Constituição da República", pág. 111, da ed. de 2001, da Almedina).

Segundo a norma sob fiscalização, as pessoas que tenham sido interditas por sentença judicial estão absolutamente impedidas de prestar declarações, na qualidade de ofendidos constituídos assistentes, em audiência de julgamento em processo penal, relatando a sua versão sobre o modo como ocorreram os factos que integram o objecto do processo, sujeita à livre apreciação do julgador.

Cria-se, assim, um estereótipo associado ao interdito por anomalia psíquica, fazendo decorrer da sua situação uma espécie de presunção inilidível de incapacidade para relatar os factos de que tenha sido vítima.

Esta proibição traduz-se num tratamento desigual, não só relativamente aos cidadãos que não sofrem de qualquer anomalia psíquica, mas também, em comparação com aqueles que, sofrendo dessa deficiência, não se encontram interditos, por sentença judicial, os quais, na qualidade de ofendidos que se constituíram assistentes em processo penal, têm direito a relatar a sua versão dos factos em julgamento, sujeita à livre valoração do julgador.

E esta diferença de tratamento não resulta duma incapacidade efectiva dos interditos prestarem depoimento.

Como acima se explicou, a declaração de interdição pressupõe apenas uma constatação judicial da incapacidade do interdito governar a sua pessoa e os seus bens, devido a uma anomalia psíquica, reportando-se esse juízo sobretudo a uma incapacidade daquele actuar com autonomia no mundo dos negócios jurídicos.

Ora, a (in)capacidade para relatar determinada realidade com a qual se contactou, não só é frequentemente casuística, dependendo de múltiplos factores como a sua complexidade, o tipo e as circunstâncias do contacto ou o tempo entretanto decorrido, sendo, no mínimo, problemática a emissão de um juízo genérico de incapacidade para testemunhar, como, sobretudo, o juízo que presidiu à prolação de uma sentença de interdição é inaproveitável para se determinar a aptidão do interdito para prestar um depoimento credível em processo penal.

Estamos perante um domínio das capacidades humanas que não assume qualquer relevância nos pressupostos da declaração de interdição, pelo que esta pouco ou nada revelará sobre a capacidade do interdito depor em tribunal.

Como escreveu Luís Osório, pouco depois da aprovação do CPP de 1929:

«O nosso Código inabilita os dementes que forem interditos.

Esta limitação da nossa lei não se funda no facto de a interdição fazer supor, em via geral, a falta de qualidades necessárias para depor. Se o legislador assim a tivesse fundamentado teria caído num erro grosseiro, pois a falta de qualidades necessárias para a regência da pessoa e bens não importa necessariamente a falta de capacidade para depor.

O motivo da limitação está na facilidade de prova da demência; só este motivo pode, até certo ponto, justificar a regra. Se bem que a consequência natural de tudo quanto vem sendo dito seria o desaparecimento desta causa de interdição de depor.

O juiz analisaria em cada caso o valor do depoimento da testemunha, visto que nem a demência, nem a interdição são índices seguros de que o depoimento do demente não tenha valor algum." (na ob. e loc. cit.)»

O simples benefício da maior certeza sobre qual o universo de pessoas consideradas incapazes de prestarem declarações em processo penal, devido a sofrerem de anomalia psíquica, que pode ser invocado em favor desta solução, revela-se manifestamente desproporcionado como justificação para a adopção pelo legislador ordinário de um critério que discrimina os

deficientes, por anomalia psíquica, interditos, dos demais cidadãos, incluindo as pessoas que sofrendo também de anomalia psíquica não se encontrem interditos.

As razões para as discriminações admissíveis neste domínio devem residir numa incapacidade efectiva para o exercício concreto dos direitos em causa, e não numa incapacidade ficcionada a partir de um julgamento que apura da capacidade geral da pessoa para reger a sua pessoa e os seus bens, com a finalidade de facilitar uma definição de quem tem capacidade para depor. Daí que tratar toda e qualquer pessoa que esteja interdita por anomalia psíquica como sendo inábil para depor em audiência de julgamento seja discriminá-la, sem fundamento bastante, dos demais cidadãos, pelo que esse tratamento viola o princípio constitucional da igualdade.

2.4 - Do direito a um processo equitativo. - O artigo 20.º da Constituição garante a todos o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos (n.º 1), impondo ainda que esse direito se efective através de um processo equitativo (n.º 4).

A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem entendido que o direito de acesso aos tribunais ou à tutela jurisdicional implica a garantia de uma protecção jurisdicional eficaz ou de uma tutela judicial efectiva, cujo âmbito normativo abrange, nomeadamente, o direito de agir em juízo através de um processo equitativo, o qual deve ser entendido não só como um processo justo na sua conformação legislativa, mas também como um processo materialmente informado pelos princípios materiais da justiça nos vários momentos processuais.

A exigência de um processo equitativo, consagrada no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição, não afasta a liberdade de conformação do legislador na concreta modelação do processo. Contudo, impõe, no seu núcleo essencial, que os regimes adjectivos proporcionem aos interessados meios efectivos de defesa dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, bem como uma efectiva igualdade de armas entre as partes no processo, não estando o legislador autorizado a criar obstáculos que dificultem ou prejudiquem, arbitrariamente ou de forma desproporcionada, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efectiva.

A jurisprudência e a doutrina têm procurado densificar o conceito de processo equitativo essencialmente através da formulação de princípios, entre os quais se contam o direito à prova, isto é, à apresentação de provas destinadas a demonstrar os factos alegados, e o direito a um processo orientado para a justiça material, em que a descoberta da verdade, assume especial importância (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, ob. cit., págs. 415 e 416).

Tem-se entendido que a observância destes princípios não implica necessariamente a admissibilidade de todos os meios de prova, não se excluindo a possibilidade do legislador consagrar limitações e proibições neste domínio, desde que não sejam arbitrárias ou desproporcionadas.

Ora, a proibição do ofendido em processo penal, constituído assistente, prestar declarações em audiência sobre a factualidade em julgamento livremente valoráveis pelo julgador, quando se encontre interdito por anomalia psíquica, não encontra uma justificação bastante nas vantagens da adopção de um método objectivo de determinação das pessoas que, sofrendo de anomalia psíquica, podem prestar depoimentos credíveis em audiência, uma vez que, pelas

razões acima explicadas, o critério adoptado revela-se inadequado para se obter uma escolha com o mínimo de rigor.

Assim, a circunstância da vítima de um crime que sofra de anomalia psíquica ter sido objecto de uma medida judicial de interdição, que tem por finalidade a sua protecção, não pode servir como fundamento para lhe retirar direitos de intervenção no processo criminal. Seria acentuar a desprotecção da vítima, que já se encontra numa situação de especial vulnerabilidade pela sua deficiência, paradoxalmente justificada por esta ter sido colocada, por decisão judicial, sob um determinado regime destinado a assegurar a sua protecção.

Daí que a limitação probatória resultante da norma sindicada se revele desproporcionada, sacrificando injustificadamente o direito à prova e o direito a um processo orientado para a justiça material.

Por esse motivo, se entende que a norma sindicada além de infringir o princípio da igualdade, na vertente da proibição de discriminação, também viola o direito a um processo equitativo, consagrado no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição, devendo, por isso ser julgado improcedente o recurso interposto pelo Ministério Público.

Decisão - Nestes termos decide-se:

- a) Julgar inconstitucional, por violação dos artigos 13.º, n.º 1, e 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, a norma constante do artigo 131.º, n.º 1, aplicável por remissão do artigo 145.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Penal (CPP), quando interpretada no sentido de determinar a incapacidade para prestar declarações em audiência de julgamento da pessoa que, tendo no processo a condição de ofendido, constituído assistente, está interdita por anomalia psíquica.
- b) E, em consequência, julgar improcedente o recurso.

Sem custas.

12 de Julho de 2011. - João Cura Mariano - Joaquim de Sousa Ribeiro - J. Cunha Barbosa - Catarina Sarmiento e Castro - Rui Manuel Moura Ramos.

Título:

Direitos das Pessoas com Deficiência - 2016

Ano de Publicação: 2017

ISBN: 978-989-8815-78-1

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt